

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA:
UMA ANÁLISE SOBRE A REGRESSIVIDADE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O
CONSUMO E SEU IMPACTO NA VIDA DAS MULHERES NEGRAS**

Lorena de Fátima Sousa Araújo Narcizo

São Paulo

2022

LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO

DIREITO TRIBUTÁRIO E DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA:
UMA ANÁLISE SOBRE A REGRESSIVIDADE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O
CONSUMO E SEU IMPACTO NA VIDA DAS MULHERES NEGRAS

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de mestre em Direito, Desenvolvimento e Justiça pela Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Tatiana Aguiar

São Paulo

2022

Dados Internacionais de Catalogação

N222d Narcizo, Lorena de Fátima Sousa Araújo

Direito tributário e desigualdades de gênero e raça: Uma análise sobre a regressividade da tributação sobre o consumo e seu impacto na vida das mulheres negras / Lorena de Fátima Sousa Araújo Narcizo, 2022.

156 f.

Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, São Paulo, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Tatiana Aguiar.

1. Tributação 2. Regressividade tributária 3. Desigualdade racial e de gênero 4. Mulheres negras. I. Aguiar, Tatian. II. Título.

Bibliotecária: Magda Massim / CRB-10/1205

LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO

DIREITO TRIBUTÁRIO E DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA:
UMA ANÁLISE SOBRE A REGRESSIVIDADE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O
CONSUMO E SEU IMPACTO NA VIDA DAS MULHERES NEGRAS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Tatiana Cristina Leite de Aguiar
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Profa. Monica Sapucaia Machado
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Profa. Maria Angélica dos Santos
Faculdade de Sabará/MG

Aos meus pais Kleber e Fátima, à minha irmã Thaís e aos meus
sobrinhos Miguel e Maria Alice, por sempre estarem ao meu lado em
todos os momentos, mesmo estando longe fisicamente.

Ao meu marido Victor, por todo amor, apoio e paciência.

AGRADECIMENTOS

Graças ao grupo de estudos Tributação e Gênero, criado pelas integrantes do movimento Tributos a Elas e pela professora Tathiane Piscitelli, em 2020, retornei ao mundo acadêmico. Foi nas reuniões virtuais que tive o primeiro contato com temas como Feminismo e Tributação e Gênero, pelos quais me apaixonei desde o início. No decorrer dos debates, foi inserido também o marcador social raça, momento em que senti a necessidade de me aprofundar mais no assunto, especialmente na relação entre tributação e desigualdades de gênero e raça, por ser uma mulher negra que atua na área tributária.

Em razão disso, agradeço ao Tributos a Elas, que tive a honra de integrar a comissão de 2021, por ter iniciado dentro da PGFN o debate acerca da desigualdade de gênero existente na sociedade e no próprio órgão, e por ter dado vida ao grupo de estudos.

Da mesma forma, agradeço ao T&G por todos os ensinamentos, principalmente, à minha orientadora, Tatiana Aguiar, que também integra o grupo, por todo o aprendizado nas reuniões e no Mestrado, além da valorosa ajuda na condução deste trabalho. Não posso deixar de agradecer também à professora Maria Angélica dos Santos, também participante do grupo, por me fazer enxergar a importância de me tornar uma mulher negra, que luta pela igualdade racial e de gênero diariamente, sem perder a esperança e a alegria.

Ainda, agradeço ao Instituto Brasileiro de Pesquisa, Ensino e Desenvolvimento (IDP), pela forma tranquila e responsável como deu andamento ao curso, que teve que iniciar à distância, em razão da pandemia da COVID19, assim como, aos colegas de turma, que proporcionaram leveza e boas discussões a cada encontro, especialmente Jeanne e Lucas, pelo auxílio nessa etapa final. Também agradeço à professora Mônica Sapucaia por seus valorosos ensinamentos sobre democracia e igualdade.

Agradeço ao meu marido Victor, pelo suporte e ajuda em todos os desafios a que me proponho, assim como, aos meus pais Kleber e Fátima, à minha irmã Thaís e aos meus sobrinhos Miguel e Maria Alice, por sempre acreditarem no meu potencial.

Por fim, agradeço aos meus amigos e às minhas amigas que sempre estiveram ao meu lado me dando força e incentivo, em especial, à querida e incansável Fernanda, por ser uma inspiração para mim na luta antirracista e por ter criado o grupo *PFNs de Todas as Cores* em prol de uma PGFN e de um Brasil mais justos; à querida Camilla pela ajuda em todos os momentos e pela parceria iniciada em Cuiabá/MT; e a Bruno, pela inspiradora paixão pela vida acadêmica, que incentivou meu retorno aos estudos.

“[...] O risco que assumimos aqui é o do ato de falar com todas as implicações. Exatamente porque temos sido falados, infantilizados (infans é aquele que não tem fala própria, é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos), que neste trabalho assumimos nossa própria fala. Ou seja, o lixo vai falar, e numa boa”.

(Lélia Gonzalez)

RESUMO

As mulheres negras sofrem com a desigualdade de gênero e de raça simultaneamente, havendo o cruzamento desses marcadores sociais. Em razão disso, é necessário utilizar o conceito de interseccionalidade para entender a realidade dessa parcela da população. Nesse contexto, essencial também detalhar o papel dos tributos para atividade estatal e alguns conceitos do Direito Tributário, como tributos diretos e indiretos, tributação sobre o consumo e progressividade e regressividade tributárias. Verificou-se que a maior parte da arrecadação do Brasil é decorrente de tributos que incidem sobre o consumo, em contraposição à renda e à propriedade. Assim, propõe-se analisar se a regressividade tributária atinge mais as mulheres negras que os demais contribuintes. Em caso positivo, será verificado se essa maior incidência acentua o tratamento discriminatório contra essa categoria, bem como, possíveis medidas a serem tomadas pela sociedade para atenuar essas discrepâncias. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, concluiu-se que, como, no geral, as mulheres negras ganham menos que as brancas e que os homens, acabam destinando maior percentual de sua renda para aquisição de bens e serviços e, portanto, são mais atingidas pela regressividade tributária, o que ocasiona o aprofundamento das desigualdades de gênero e raça. A partir do entendimento de que a tributação é um espelho da estrutura da sociedade, alicerçada sob fundamentos racistas e sexistas para manutenção do acúmulo do capital nas mãos de um mesmo grupo social, há necessidade de uma mudança estrutural na própria sociedade, a fim de que os tributos possam servir como instrumento real de diminuição de desigualdades, como preceituado na Constituição Federal.

Palavras-chave: Tributação. Regressividade tributária. Desigualdade racial e de gênero. Mulheres negras.

ABSTRACT

Black women suffer from gender and race inequality simultaneously, with these social markers being crossed. Therefore, it is necessary to use the concept of intersectionality to understand the reality of this portion of the population. In this context, it is also essential to detail the role of taxes for state activity and some concepts of tax law, such as direct and indirect taxes, taxation on consumption and tax progressivity and regressivity. It was found that most of Brazil's collection is due to taxes that affect consumption, as opposed to income and property. Thus it is proposed to analyze whether tax regressivity affects black women more than other taxpayers. If so, it will be verified whether this higher incidence accentuates discriminatory treatment against that category as well as possible measures to be taken by society to mitigate these discrepancies. Through bibliographic and documentary research it was in general concluded that black women earn less than white women and men, end up allocating a higher percentage of their income for the acquisition of goods and services and therefore are more affected by tax regressivity, which causes the deepening of gender and race inequalities. From the understanding that taxation is a mirror of the structure of society, based on racist and sexist foundations to maintain the accumulation of capital in the hands of the same social group, there is a need for a structural change in society itself, so that taxes can serve as a real instrument for reducing inequalities, as set out in the Federal Constitution.

Keywords: Taxation. Tax regressivity. Racial and gender inequality. Black women.

LISTA DE ABREVIATURA

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTB	Carga Tributária Brasileira
CTN	Código Tributário Nacional
FIPE	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços
IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
IOF	Imposto de Crédito, Câmbio, Seguro e operações relativas a títulos e valores mobiliários
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRPF	Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR	Imposto Territorial Rural
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PL	Projeto de Lei
POF	Pesquisas de Orçamentos Familiares
PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RFB	Receita Federal do Brasil
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
STB	Sistema Tributário Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Sistema Tributário Nacional
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
PARTE I: ENTENDENDO O RACISMO E O SEXISMO NO BRASIL	15
2 O RACISMO ESTRUTURAL	16
2.1 A noção de raça como elemento diferenciador	16
2.2 A escravização da população negra no Brasil.....	18
2.3 O fim da escravização e o esquecimento dos libertos	24
2.4 Democracia racial: mito ou verdade?	29
2.5 Racismo estrutural: O que é?	34
3 A MULHER NEGRA NO BRASIL	42
3.1 Breve relato sobre o feminismo e os seus termos.....	44
3.2 Crítica à ideia de sororidade universal.....	50
3.3 Visão geral acerca do feminismo negro brasileiro.....	57
3.4 A necessidade de uma análise interseccional da realidade das mulheres negras	63
3.5 A localização social das mulheres negras na sociedade brasileira	70
PARTE II: A RELAÇÃO ENTRE A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO E AS DESIGUALDADES DE RAÇA E GÊNERO.....	84
4 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E AS CLASSIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ENTENDER AS DESIGUALDADES	85
4.1 A importância dos tributos para o Estado brasileiro.....	85
4.2 Breve análise sobre a tributação sobre o consumo.....	90
4.3 Os princípios do Direito Tributário e a diferença entre progressividade e regressividade tributárias	93
5 A REGRESSIVIDADE DA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA E SUAS IMPLICAÇÕES..	103
5.1 As características da arrecadação tributária brasileira	103
5.2 O papel do Direito Tributário na diminuição de desigualdades	112
5.3 A manutenção da regressividade tributária e o aumento das desigualdades de gênero e raça	125
5.4 A responsabilidade da sociedade com a redução das desigualdades de gênero e raça no Brasil por meio da tributação	131
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	138
REFERÊNCIAS	143

1 INTRODUÇÃO

Por meio do presente trabalho, pretende-se examinar se a regressividade tributária, inerente à tributação sobre bens e serviços, atinge mais as mulheres negras que os demais contribuintes. Em caso positivo, a pesquisa objetiva responder se essa maior incidência aprofunda as desigualdades de gênero e raça no Brasil, bem como, quais medidas a sociedade poderia adotar para atenuar essas discrepâncias.

Para melhor exploração do tema, o trabalho se desenvolverá em duas partes: a primeira se propõe a explicar o contexto em que as mulheres negras vivem no país, impactadas pelo racismo e pelo sexismo diariamente; enquanto a segunda, que engloba os capítulos 04 e 05, pretende aprofundar o papel dos tributos para sociedade e como instrumento de diminuição de desigualdades.

A abolição da escravização no Brasil, ocorrida em 13 de maio de 1888, completou 134 anos. Porém, a libertação não veio acompanhada de qualquer meio de incentivo ou indenização que proporcionasse melhores condições de vida a essa parcela da sociedade, principalmente das mulheres negras. Pelo contrário, a raça permaneceu como elemento diferenciador entre os grupos sociais, havendo, no período pós-abolição, o incentivo à imigração de europeus, com a manutenção da discriminação e da exclusão da população negra até hoje. Tratou-se, portanto, de mera abolição da legalidade da escravização e de não real emancipação desse grupo social¹.

No início do século XX, passou-se a adotar o mito da democracia racial, em que se pregava a inexistência de racismo no país e a utópica harmonia entre os povos. Todavia, o racismo ainda persiste e não pode ser considerado individualizado, mas sim estrutural da própria sociedade, ou seja, integra a organização política e econômica da sociedade, sendo uma manifestação normal daquela e não uma anormalidade (ALMEIDA, 2019, p. 125).

Além do racismo, as mulheres negras brasileiras são vítimas do sexismo e do patriarcado, que as atingem de forma distinta em relação às mulheres brancas, em razão desse cruzamento simultâneo de opressões, impossibilitando que o gênero feminino seja considerado universal e homogêneo. Nesse sentido, hooks (2019, p. 21) ressalta que não há preocupação em se discutir em que medida o sexismo atua, tanto de forma independente do racismo como simultaneamente a ele para oprimir as mulheres negras. Deve-se ressaltar que, embora a classe

¹ Embora ao longo do trabalho seja utilizada a expressão “abolição da escravização”, esta deve ser interpretada como o fim da escravização apenas do ponto de vista legal, já que os corpos negros permaneceram e permanecem explorados e subordinados até hoje.

também seja um marcador social presente na vida das mulheres negras, optou-se por não o abordar especificamente, em razão da necessidade de delimitar o tema do trabalho².

Em razão disso, deve-se utilizar a interseccionalidade como ferramenta analítica da realidade desse grupo, examinando-se todas as opressões e o contexto que as rodeiam, como destacam Collins e Bilge (2021, p. 20), no livro *Interseccionalidade*. Assim, para fechar a primeira parte do trabalho, pretende-se analisar, fazendo uso da interseccionalidade, dados fornecidos por institutos de pesquisa, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) para compreender o nível de desigualdade vivido pelas mulheres negras, quando comparadas aos homens negros, às mulheres brancas e aos homens brancos.

Na segunda parte, serão explicados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Brasileiro, como da igualdade tributária e da capacidade contributiva, e a diferenciação entre tributos diretos e indiretos. A partir dessa distinção, será possível adentrar nos conceitos de regressividade e progressividade, com foco nos tributos sobre o consumo.

O último capítulo se propõe a detalhar as características da arrecadação tributária brasileira, mostrando-se que a maior parte da arrecadação do país se dá em razão dos tributos que incidem sobre bens e serviços, os quais são considerados regressivos, em detrimento da cobrança das demais bases, como o patrimônio e a renda.

Ademais, pretende-se verificar o papel do Direito Tributário na diminuição de desigualdades, a partir da análise dos preceitos constitucionais. Ao final, o trabalho examinará o impacto da regressividade na vida das mulheres negras e se esse fenômeno aumenta as desigualdades de gênero e raça, bem como, qual o compromisso que a sociedade deve assumir na redução dessas desigualdades, utilizando-se da tributação.

Será possível verificar que, embora parte da doutrina venha relacionando a tributação aos problemas de desigualdade social e apontando soluções para diminuição desses abismos entre os grupos da sociedade, existem tributaristas que afastam o Direito Tributário dessas discussões e da sua relação com outras ciências, entendendo esse ramo do Direito como neutro e isolado.

Ademais, ainda são poucos os estudos acerca da relação entre a regressividade tributária e as desigualdades de gênero e, principalmente, de raça, bem como, o assunto não é de conhecimento de grande parte da sociedade. Inclusive, esse é um dos motivos pelo qual

² Ainda, além de gênero, raça e classe, também existem outros marcadores sociais, como sexualidade, origem, deficiência, dentre outros, mas que não cabe aqui o detalhamento.

escolheu-se esse tema para o presente trabalho. Trata-se de assunto que vem ganhando destaque entre as estudiosas e os estudiosos do Direito Tributário, em razão da sua importância para entender o impacto desse fenômeno na vida da população negra e, especialmente, das mulheres negras.

Percebe-se a atualidade do assunto no meio jurídico e sua relevância social, uma vez que, ainda que a doutrina venha denunciando a inexistência de estudos relacionando tributos vs. gênero e raça, ainda não houve, na prática, acadêmicos que se debruçassem sobre o tema propriamente dito.

Para o desenvolvimento do trabalho, será utilizado o método procedimental pesquisa bibliográfica, que consiste em reunir as abordagens já realizadas sobre o assunto, partindo-se de autoras e autores brasileiros que estudam o racismo e o sexismo no Brasil, como Sílvio Almeida, Lélia Gonzalez, Florestan Fernandes, Lilia Schwarcz, além feministas (principalmente negras) estrangeiras, como Grada Kilomba, bell hooks, Patricia Hill Collins.

Da mesma forma, será empregada a pesquisa documental, em razão da necessidade de analisar dados coletados, nos últimos 20 anos, para entender as condições de vida das mulheres negras, bem como as características do Sistema Tributário Nacional (STN). Dentre os órgãos e institutos, se irá recorrer à Receita Federal do Brasil, a exemplo do seu estudo *Carga Tributária no Brasil – Análise por Tributos e Bases de Incidência*; o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua* e a *Síntese de indicadores sociais*; e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio do *Dossiê mulheres negras*, coordenado por Marcondes (2013).

Deve-se ressaltar que a arrecadação tributária e a contraprestação em serviços públicos podem tornar a tributação injusta se não houver equilíbrio entre os dois, violando o princípio da isonomia, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Isso porque, além de observar a capacidade contributiva para tributar, o Estado deve resguardar direitos fundamentais e garantias mínimas aos cidadãos, inclusive, ao mínimo existencial.

Porém, no presente trabalho, a injustiça será analisada apenas pelo aspecto da tributação. A previsão e a execução das despesas por meio do orçamento público, embora dentro do mesmo tema, não será aqui tratado, em razão da necessidade de delimitação do assunto do trabalho³.

Ressalta-se que, por se tratar de curso de Mestrado interdisciplinar, o presente trabalho pretende abordar assuntos que não dizem respeito apenas ao Direito Tributário, em que

³ Para um maior aprofundamento sobre a relação entre orçamento público e desigualdades de gênero e raça, conferir a obra *Gênero e raça no orçamento público brasileiro*, elaborada por membros da Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento (ASSECOR). (ZIGONI *et al.*, 2020).

predomina o foco na relação Fisco e contribuinte, mas também de outras áreas, como as Ciências Sociais, Ciência Política e História. Afinal, para examinar a problemática das desigualdades, especificamente as desigualdades de gênero e raça, é preciso adentrar nos mais diversos estudos e pesquisas, em razão da amplitude do assunto, o que demonstra a necessidade de o Direito Tributário estar em constante diálogo com os mais variados âmbitos.

Kilomba (2019, p. 61) destaca que, no geral, pouca ênfase é dada ao racismo na academia, de modo que a maioria dos estudos se preocupa com as estruturas sociais e políticas do racismo ou com a pessoa que agride. Por outro lado, explica a autora que as vítimas reais do racismo são rapidamente esquecidas, o que espelharia a desimportância dos negros como sujeitos políticos, sociais e individuais.

Este trabalho objetiva justamente tornar visível a relação entre o racismo e o sexismo e a tributação, para que suas vítimas, principalmente as mulheres negras, sejam enxergadas como sujeitos de direito. Tornando o tema mais conhecido e discutido, entende-se que mais pessoas se incomodarão e, conseqüentemente, mais possibilidades de resolução poderão surgir.

PARTE I: ENTENDENDO O RACISMO E O SEXISMO NO BRASIL

2 O RACISMO ESTRUTURAL

Neste primeiro capítulo, pretende-se explicar como a raça se tornou elemento diferenciador entre os povos, principalmente a partir da modernidade⁴. A partir daí, adentra-se no período de escravização⁵ no Brasil até a abolição, com a edição de diversas leis e, por último, a promulgação da Lei Áurea, em 1888. Em seguida, será explanado como, a partir do século XX, imperou, no país, a ideia de democracia racial, com suposta valorização da mestiçagem e da convivência racial pacífica.

O racismo será analisado como um fenômeno estrutural, tendo em vista que, segundo Almeida (2019, p. 41), decorre da própria estrutura social, da forma como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas, familiares, não podendo ser considerado uma patologia social e a exceção, mas sim a regra.

Abordar esse contexto histórico é essencial para compreender a realidade vivida hoje pela população negra, o que permitirá fazer a relação com o funcionamento do Sistema Tributário Nacional na segunda parte do trabalho.

2.1 A noção de raça como elemento diferenciador

O autor camaronês Mbembe (2018, p. 228) afirma que o nascimento do sujeito racial e, conseqüentemente, do negro, está conectado à história do capitalismo, que sempre precisou de “*subsídios raciais para explorar os recursos do planeta*”. Sobre a definição de raça, o autor dispõe:

Historicamente, a raça sempre foi uma forma mais ou menos codificada de divisão e organização das multiplicidades, fixando-as e distribuindo-as ao longo de uma hierarquia e repartindo-as dentro de espaços mais ou menos estanques — a lógica do curral. Foi o que ocorreu sob os regimes de segregação. Na era da segurança, pouco importa que ela seja prontamente apresentada sob o signo da “religião” ou da “cultura”. A raça é o que permite identificar e definir grupos populacionais em função dos riscos diferenciados e mais ou menos aleatórios dos quais cada um deles seria o vetor. Nesse contexto, os processos de racialização têm como objetivo marcar esses grupos populacionais, fixar o mais precisamente possível os limites em que podem circular, determinar o mais exatamente possível os espaços que podem ocupar, em

⁴ Período compreendido entre a Idade Média e a Idade Contemporânea, abrangendo os séculos XV ao XVIII. Tendo em vista que o objetivo dessa primeira parte é contextualizar o tema, entendeu-se que adotar esse limite temporal é suficiente para a compreensão dos fatos aqui narrados.

⁵ No presente trabalho optou-se por utilizar o termo “escravização” ao invés de escravidão, pois, conforme explicado por Kilomba (2019, p. 17), “‘*escravizada/o*’ *descreve um processo político ativo de desumanização, enquanto escrava/o descreve o estado de desumanização como a identidade natural das pessoas que foram escravizadas*”.

suma, assegurar que a circulação se faça num sentido que afaste quaisquer ameaças e garanta a segurança geral (MBEMBE, 2018, p. 48).

Analisando o contexto histórico da utilização desse marcador social, pode-se dizer que a exploração oceânica, iniciada no século XV, tornou a Europa o centro simbólico do mundo e desenvolveu a noção de supremacia branca em relação aos povos de outros continentes, de modo que a definição das etnias passou a se basear cada vez mais na cor da pele⁶, em razão, dentre outros motivos, do intenso comércio transatlântico de escravizados africanos (BETHENCOURT, 2018, p. 96). Assim, ainda que na Europa medieval já existisse preconceito com base na pele escura, a exemplo da discriminação contra os imperadores bizantinos, foram a exploração oceânica e a concorrência entre as potências marítimas que tornaram a pele escura um requisito essencial para o desenvolvimento dos preconceitos pelos europeus setentrionais contra os povos da Europa Austral (os quais eram relacionados à classificação dos povos de outros continentes) (BETHENCOURT, 2018, p. 238-239).

Sobre a nova percepção europeia do mundo, a partir da exploração oceânica, Bethencourt (2018, p. 236) explica que os europeus reestruturaram a hierarquia entre os povos, desde o mais bárbaro ao mais civilizado, de modo que *“A América era definida pelo canibalismo e pela nudez, a África pela escravidão e pelo comportamento bárbaro, a Ásia pela indolência e pela sensualidade, e a Europa pelo trabalho e pela sofisticação”*.

Assim, a diferença de cor como característica distintiva entre os povos foi essencial na diferença de tratamento e no modo de lidar com cada um. A mera diferença entre os fenótipos foi suficiente para que os europeus defendessem sua superioridade perante os demais continentes e ratificasse a escravização da população negra.

Nesse sentido, Mbembe (2018, p. 21) explica que raça não existe como fato natural físico, antropológico ou genético, sendo uma *“ficção útil, uma construção fantasmática ou uma*

⁶ Embora para a classificação das etnias tenha ganhado destaque a cor da pele, outros elementos de identificação continuaram sendo usados, como roupas, calçados, penteados e barbas, joias e tatuagens, hábitos alimentares, animais domesticados, materiais e formas usados na construção. Como exemplo, o autor Francisco Bethencourt descreveu minuciosamente a ilustração presente no frontispício do primeiro atlas impresso relevante do mundo, qual seja, *Theatrum Orbis Terrarum*, de Abrão Ortélio, em 1570. Segundo Bethencourt (2018, p. 97-99), a obra introduziu na cartografia a personificação das quatro partes do mundo, com hierarquia entre elas, e demonstrou o quanto, em pouco mais de um século de exploração oceânica europeia, os estereótipos mais destacados dos povos de outros continentes se consolidaram rapidamente, por posicionar a Europa como superior. Assim, essa hierarquia foi definida de forma simplificada e estereotipada. Todavia, Bethencourt (2018, p. 117-121) explica que essa não era a única representação possível dos outros povos do mundo, tendo sido criada uma hierarquia complementar, que se baseava em critérios que enfatizavam os diferentes estágios da humanidade, e que contribuiu para justificar os princípios hierárquicos da supremacia branca europeia. Essa classificação utilizava a ideia de uma etnologia comparativa, introduzida de forma sistemática pelo jesuíta José Acosta (1540-1600), distinguindo-se três tipos de bárbaros, a depender do ambiente, isolamento relativo e aos costumes, sendo a educação de cada um e a evolução cultural desenvolvidas pela comunicação.

projeção ideológica, cuja função é desviar a atenção de conflitos considerados, sob outro ponto de vista, como mais genuínos - a luta de classes ou a luta de sexos, por exemplo". Ademais, é uma figura autônoma do real, que tem força devido ao seu caráter móvel e inconstante. Inclusive, os europeus defendiam ter uma superioridade racial, como forma de fundamentar seu poder. Assim, consideravam-se o centro do globo e os mais civilizados, enquanto o restante dos continentes foi objetificado, de modo que a África e, principalmente, os negros, eram considerados símbolos de uma vida limitada, eram vazios, infiguráveis, desprovidos de humanidade ou com humanidade adormecida. Cabia aos ocidentais, então, civilizá-los e humanizá-los. Sobre a função da raça, o autor define:

Enquanto instrumentalidade, a raça é, portanto, aquilo que permite simultaneamente nomear o excedente e o associar ao desperdício e ao dispêndio sem reservas. É o que autoriza a situar, em meio a categorias abstratas, aqueles que se procura estigmatizar, desqualificar moralmente e, eventualmente, internar ou expulsar. É o meio pelo qual os reificamos e, com base nessa reificação, nos tornamos seus senhores, decidindo então sobre seu destino, de maneira a que não sejamos obrigados a prestar quaisquer contas (MBEMBE, 2018, p. 48).

Logo, a partir do século XV, com o objetivo de explorar novos locais e encontrar novas riquezas, os europeus passaram a utilizar, de fato, a raça como elemento diferenciador entre os povos, uma vez que essa distinção dava respaldo à escravização da população negra e dos nativos das terras exploradas. As ideias de supremacia branca e de inferioridade dos demais povos foram essenciais para manter as estruturas econômicas funcionando, tornando aquelas pessoas meros objetos.

Assim, a continuidade de ações discriminatórias e do racismo praticados contra o povo negro era (e continua sendo) necessária para manutenção do *status quo*, distanciando a igualdade material entre as pessoas. A criação do conceito de raça e a sua utilização como elemento diferenciador foram (e ainda são) essenciais para a manutenção dos poderes econômico, político e cultural nas mãos daqueles que se autointitularam superiores. Embora o conceito tenha sido criado há séculos, a raça ainda é utilizada como marcador social, de forma que o modo como a discriminação em função da cor da pele se manifesta vai ser tornando mais sutil, porém sempre presente, como será visto mais adiante.

2.2 A escravização da população negra no Brasil

Após entender o propósito da criação da ideia de diferença racial entre os continentes, faz-se necessário analisar o processo de escravização da população negra vinda do continente

africano e o tratamento dado a ela no Brasil, nos períodos colonial e imperial, para que se possa compreender as desigualdades raciais enfrentadas até hoje.

No período de exploração oceânica, o comércio de escravizados abarcou mais de 12,5 milhões de africanos, dentre os quais, quase 5 milhões do todo foram desembarcados no Brasil⁷. Esse expressivo número de escravizados impactava a estrutura colonial, formada, portanto, em grande parte por africanos (BETHENCOURT, 2018, p. 287-290).

Inicialmente, deve-se destacar que, ao estudar a escravização da população negra no Brasil, verifica-se que não se tratava apenas de uma relação de força de um grupo social sobre o outro, mas sim um fenômeno social respaldado pelo ordenamento jurídico brasileiro da época e que alicerçava juridicamente a sociedade brasileira, pois todas as relações sociais eram por ela atravessadas de alguma forma (CAMPELLO, 2018, p. 19).

No período colonial, o escravizado era reduzido a um mero bem, que poderia ser transferido por meio de compra e venda, conforme era permitido nas Ordenações Filipinas – legislação portuguesa que mais se aproximava das realidades e da exploração mercantilista das colônias. Mesmo após a independência, em 1822, durante o período imperial, toda a legislação colonial foi recepcionada, uma vez que a escravização mantinha o sistema produtivo brasileiro em funcionamento, não sendo possível abandoná-la (CAMPELLO, 2018, p. 42-44). Ou seja, *“O processo de Independência não buscou alterar os elementos naquilo que era fundamental: a escravidão como base das relações econômicas”* (CAMPELLO, 2018, p. 46).

Da mesma forma, a primeira Constituição do Brasil, de 1824, imposta por D. Pedro I, conquanto tivesse diversas fórmulas liberais, igualando todos perante a lei e prevendo diversas garantias dos direitos do homem e do cidadão, inspiradas nas Constituições europeias, mantinha o regime escravista herdado do Brasil Colonial (COSTA, E., 2012, p. 65). Ainda que não houvesse previsão expressa sobre a escravização, segundo o texto constitucional, apenas eram considerados cidadãos brasileiros os chamados ingênuos (pessoas que nasciam livres) ou libertos (quem nasceu escravo, mas conseguiu a liberdade), ou seja, existiam pessoas no território brasileiro que não eram cidadãos, pois não tinham liberdade, que eram os escravizados. Assim, implicitamente a escravização fazia parte da estrutura jurídica brasileira (CAMPELLO, 2018, p. 73).

Ocorre que havia contradição no regime jurídico, pois, ao não serem considerados cidadãos brasileiros, os escravizados seriam estrangeiros; entretanto, não seria possível

⁷ Comparando-se ao Brasil, a América britânica recebeu mais de 2,7 milhões (26%), as colônias francesas mais de 1,1 milhão e na América espanhola aproximadamente 900 mil e, em seguida, as colônias holandesas e dinamarquesas (BETHENCOURT, 2018, p. 287).

suprimir a liberdade de estrangeiros por meio de leis brasileiras. Da mesma forma, se fossem considerados brasileiros, não poderiam ser escravizados, pois a Carta Magna proibia os cidadãos de serem reduzidos à condição de escravizados. Em razão disso, defendia o abolicionista Nabuco (2019, p. 106) que “*A ilegalidade da escravidão é assim insanável, quer se a considere no texto e nas disposições da lei, quer nas forças e na competência da mesma lei.*”.

Embora em Portugal a escravização tivesse sido abolida desde 1761, tal medida não foi aplicada aos seus territórios ultramarinos, onde a escravização e o tráfico de escravizados foram, até mesmo, incentivados, pois eram os meios para colonizar as terras (CAMPELLO, 2018, p. 108-109).

Segundo Azevedo (1987, p. 34-35), no século XIX, dois grandes acontecimentos foram o pontapé inicial das ideias acerca da alteração do modo de vida escravagista: a Inglaterra iniciou pressões internacionais contra o tráfico da população negra da África até as colônias, herdando o Brasil recém-independente essas pressões vindas da nação capitalista; e a revolução em São Domingos, em que o povo negro se rebelou contra a escravização e colocou em prática princípios da Revolução Francesa. Logo, não havia garantias de que no Brasil seria diferente, afinal, desde o desembarque dos primeiros escravizados, no século XVI, existiam os quilombos, os assaltos às fazendas, as tentativas de insurreições, etc.

Ademais, com a independência do Brasil, o tráfico de escravizados⁸, que era realizado na sua maioria por embarcações portuguesas, tornou-se ilegal, em razão dos tratados assinados por Portugal com a Inglaterra. Isso porque, como o Brasil não mais pertencia ao império português, não poderiam ser exportados escravizados de colônias portuguesas para um país independente (CAMPELLO, 2018, p. 114).⁹ Entretanto, os políticos brasileiros defendiam a manutenção da escravização e do tráfico, sob o argumento de que haveria um desastre econômico se houvesse a abolição (BETHELL, 2002, p. 65). Ainda assim, em 1827, foi

⁸ Deve-se registrar a importância que o tráfico de escravizados tinha nessa época para a exploração das riquezas coloniais e para a manutenção do próprio poder português sobre o Brasil. A comercialização de escravizados cresceu tanto que chegou a colocar a própria atividade produtiva em segundo plano. Isso porque, os proprietários de terra e importadores dos africanos, para comprar mais escravizados, contraíam dívidas e hipotecavam suas terras. Ao não conseguirem honrar seus compromissos, perdiam-nas para os traficantes. Assim, esses traficantes utilizavam as riquezas geradas pela atividade produtiva para financiar o próprio tráfico, criando-se um ciclo de manutenção do sistema escravagista (CAMPELLO, 2018, p. 102-103).

⁹ Em 19 de fevereiro de 1810, Portugal e Inglaterra assinaram um tratado de aliança e amizade, em que o primeiro país se comprometeu a proibir o comércio de escravizados “*em qualquer parte da costa da África que então não pertencesse aos domínios de Sua Alteza Real nos quais aquele comércio tivesse sido descontinuado e abandonado pelas potências e estados da Europa que lá antes comerciavam*”, mantendo-se o direito de comercializar “*dentro dos domínios africanos da Coroa de Portugal*” (BETHELL, 2002, p. 29).

assinado um tratado entre D. Pedro I e a Inglaterra, que reputava a atividade do tráfico ilícita e os traficantes seriam considerados piratas (CAMPELLO, 2018, p. 127).

Com a abdicação de D. Pedro I e a instauração do período regencial no Brasil, em 1831, foi promulgada lei que dispunha que estariam livres todos os escravizados que entrassem no território ou portos do Brasil, ou seja, continuariam cativos aqueles que nascessem de pais escravizados que já tivessem chegado no Brasil antes da lei. Todavia, tornou-se a chamada *lei para inglês ver*, uma vez que a legislação tinha sido criada para não ter nenhuma eficácia, apenas para dar uma resposta às pressões inglesas, inclusive, houve um aumento do tráfico a partir da década de 1830¹⁰ (CAMPELLO, 2018, p. 133-146).

Ocorre que, consoante narrado por Nabuco (2019, p. 93), o tráfico somente acabou em razão do interesse dos agricultores, cujas propriedades estavam sendo transferidas aos especuladores e aos traficantes, em razão das dívidas contraídas pelo fornecimento de escravos. Assim, foi editada a Lei nº 581, de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, que ratificou a proibição de importação de africanos, já estabelecida pela Lei de 7 de novembro de 1831. Em 1852, o tráfico pelo Atlântico fora efetivamente extinto (CAMPELLO, 2018, p. 155-158).

Em razão desse fato, passou a ocorrer o tráfico interno, de modo que houve uma migração forçada dos escravizados do Norte para o Sul, devido aos interesses dos fazendeiros da região do café, principalmente do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de São Paulo (CONRAD, 1978, p. 64-65). Nesse período, segundo explicação de Costa, E. (2012, p. 74), a procura por negros aumentou: *“Enquanto nos tratados políticos a nação se comprometia a fazer cessar o tráfico, o interesse da lavoura exigia, cada vez mais, mão de obra escrava abundante, e o tráfico se intensificava. A sorte do café e dos escravos estava unida nesses primeiros tempos”*. Entretanto, com os altos impostos incidindo sobre a compra e venda de escravizados interprovincial, o tráfico interno foi praticamente extinto em 1881 (CAMPELLO, 2018, p. 160). Os parlamentares objetivavam evitar que os proprietários continuassem a importar mais escravizados, desvalorizando esse mercado, para que os capitais fossem canalizados para a imigração (AZEVEDO, 1987, p. 111).

Em 1871, foi promulgada a Lei do Ventre-Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro), por meio da qual o escravizado passou a ter o direito à alforria, independentemente da vontade do

¹⁰ Conforme explica Chaloub (2010, p. 47), durante esse período, *“[...] o comércio negreiro, então clandestino, assumiu proporções aterradoras nos anos seguintes, impulsionando pela demanda por trabalhadores para as fazendas de café, useiro e vezeiro no logro aos cruzeiros britânicos auxiliado pela conveniência e corrupção de autoridades públicas e com o apoio de setores diversos da população”*.

seu senhor, a ser conseguida por meio do seu pecúlio para indenizar o proprietário¹¹ (§2º do art. 4º) ou por meio de cessão de trabalho futuro, através de contrato com terceiro, com a finalidade também de indenizar aquele (§3º do art. 4º). Ademais, a legislação previu, no seu art. 1º, que “*Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre*” (BRASIL, 1871)¹².

Foi editada também a chamada Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885), com caráter protelatório da abolição da escravização, com a concessão de indenização para alforriar os cativos. Segundo Campello (2018, p. 384), essa Lei estava em descompasso com o seu tempo, pois o sistema escravagista já estava desmoronando. Em 1884, o deputado Rui Barbosa afirmou que “*O direito do senhor sobre o escravo não existe, senão por tolerância da lei*” (BARBOSA, 2012, p. 117). Nesse momento, as Sociedades Abolicionistas arrecadavam valores para compra de alforrias, assim como, auxiliavam o roubo e fuga de escravizados para Províncias nas quais a abolição já tivesse ocorrido¹³. Os próprios escravizados passaram a abandonar os engenhos e a formar quilombos, além do crescimento da pressão popular nas ruas e junto aos parlamentares abolicionistas, que proferiam discursos inflamados (CAMPELLO, 2018, p. 388).

Sobre a relação entre os escravizados e os proprietários no período escravagista¹⁴, explica Costa, E. (2012, p. 506):

¹¹ Segundo Malheiro (1866, p. 52), pecúlio, conceituado pelo Direito Romano, é “*tudo aquilo que ao escravo era permitido, de consentimento expresso ou tácito do senhor, administrar, usufruir, e ganhar, ainda que sobre parte do patrimônio do próprio senhor*”.

¹² Entretanto, ressalta-se que o §1º do mesmo artigo determinava a necessidade de indenização dos senhores de suas mães: “*§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor*” (BRASIL, 1871).

¹³ A escritora Azevedo (1987) faz a ressalva de que, nos estudos sobre o fim da escravização, os abolicionistas costumavam ser vistos como os impulsionadores oficiais da abolição, dirigentes dos ex-escravizados nas fugas e rebeliões, enquanto os cativos eram enxergados como passivos, que necessitavam de proteção, sem qualquer consciência de classe. Assim, segundo ela, são dados aos abolicionistas “*os louros da vitória*”, e aos ex-escravizados “*os cumprimentos parciais pela sua capacidade de acompanhar o branco redentor e lutar a seu lado, sob sua direção*” (AZEVEDO, 1987, p. 175). A autora ainda destaca que essa ideia tem raízes na própria distância social existente entre os negros e a elite de brancos intelectuais, de modo que, o que hoje é visto como formas de resistência, naquele período, enxergava-se como desordem, desenfreamento (AZEVEDO, 1987, p. 176).

¹⁴ Deve-se ressaltar também que os escravizados eram considerados uma ameaça pela sociedade, pois, além de serem vistos como “bárbaros”, os senhores tinham a noção de que os africanos eram trazidos por meio de um traslado degradante e, em seguida, submetidos a trabalho com jornadas incessantes, com terrível qualidade de vida e a atos de violência dos seus proprietários. Assim, a legislação penal em face dos crimes cometidos pelos escravizados foi construída para oprimir esse grupo social, visto como inimigo, em razão do medo de uma

Entre a casa grande e a senzala houve sempre uma tensão permanente que os mecanismos de acomodação e controle social mal conseguiram disfarçar. Nem a 'benevolência patriarcal' com que às vezes se tratava o escravo, nem a dureza dos castigos físicos aplicados com o objetivo de intimidá-lo conseguiram evitar a indisciplina e a revolta. Insurreições, fugas e crimes expressavam, por toda parte, o protesto do escravizado. O sistema escravista assentava-se na exploração e na violência e recorria à violência para manter.

Foi então sancionada a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, pela Princesa Regente Isabel, com apenas dois artigos: “*Art 1º - É declarada extinta a escravidão no Brasil*” e “*Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário*” (BRASIL, 1888). Ocorre que, não houve a criação de nenhuma política de inserção dessa parcela da população na sociedade, pouco tendo mudado a realidade dessas pessoas. Nesse sentido, Campello (2018, p. 427) dispôs que “*Os escravos nunca foram integrados efetivamente à sociedade brasileira. Não havia interesse político para tanto. A libertação formal bastou. A bandeira do movimento abolicionista não foi implementada*”.

Percebe-se o quão moroso foi o processo até a abolição da escravização, com a edição de diversas leis protelatórias, que objetivavam resguardar os interesses dos senhores e do próprio capitalismo. Apenas quando o governo imperial percebeu que não teria mais saída que foi decretado o fim da escravização, de modo que, a partir daquele momento, a igualdade formal estava instituída para toda a população. Ou seja, todos seriam livres e deveriam ser tratados de forma igual.

Este tópico nos permite ter a noção do quão resistente foi a sociedade brasileira até o fim da escravização e, após perceber que não teria mais como evitar a abolição, logo editou uma lei sem qualquer detalhamento sobre o futuro dos ex-escravizados. Ao optar pelo silêncio, o governo não se comprometeu nem com os senhores e seus pedidos de ressarcimento, tampouco com a população negra e o dever de inseri-la na sociedade.

Nenhuma outra legislação foi editada prevendo como essas pessoas deveriam ser acolhidas pelas instituições e pela sociedade. Assim, esse silenciamento do ordenamento jurídico foi proposital, a fim de manter as mesmas relações raciais e sociais e continuar explorando essa parcela da população, apenas de uma forma menos explícita, como será demonstrado no próximo tópico.

revolução por parte dos cativos. Por isso, foi criada legislação de exceção, com procedimentos rápidos, para repressão dos escravizados que se rebelassem contra a escravização (CAMPELLO, 2018, p. 277-280).

2.3 O fim da escravização e o esquecimento dos libertos

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravização. Dentre os principais argumentos a favor da sua manutenção pela sociedade, estavam os mesmos daqueles citados nos tópicos acima, como a suposta inferioridade dos africanos negros e seus descendentes, a incapacidade de se tornarem cidadãos, além da diferença insuperável de inteligência, maneiras e sentimentos entre os brancos e os negros (BETHENCOURT, 2018, p. 373).

Antes mesmo da própria abolição da escravização, a imigração de europeus passou a ser uma realidade. Costa, E. (2012, p. 228) relata que, na segunda metade do século XIX, os altos preços atingidos pelo café no mercado internacional, a melhoria das vias de comunicação e de transporte, a urbanização e o aumento de empregos, todas essas mudanças criaram novas perspectivas para o trabalho livre. Explica que *“Mesmo depois de malgrado o sistema das parcerias e embora o escravo tivesse parecido a alguns a melhor solução para a lavoura do café, não cessaram as tentativas de promover-se a imigração”*.

A partir daí o governo brasileiro passou a financiar a vinda de imigrantes, inclusive, atribuindo a cada pessoa uma certa quantia, além das passagens e conduções gratuitas nas estradas de ferro, e outras benesses. Assim, os colonos ficavam liberados das dívidas contraídas para chegar ao Brasil. Por outro lado, essa política de incentivo também sofria resistência entre os fazendeiros que possuíam grande quantidade de escravizados (COSTA, E., 2012, p. 229-231).

Entretanto, foi após a abolição que ocorreu a maior imigração, como em São Paulo, que recebeu mais de oitocentos mil imigrantes, entre 1888 e 1900, principalmente italianos e portugueses, para trabalhar nas lavouras de café. Foram surgindo novos tipos de contratos, baseados em regime misto, por meio do qual o imigrante recebia casa, pasto e terra para plantar, além de um valor para tratar e colher os pés de café. Dessa forma, *“com esse sistema de remuneração e as novas possibilidades oferecidas pela imigração, o fazendeiro de café encontrou a maneira de substituir vantajosamente o escravo pelo trabalhador livre”* (COSTA, E., 2012, p. 238).

Assim, percebe-se que o trabalho dos escravizados não foi substituído em razão de qualquer tomada de consciência pelo governo ou pela sociedade, mas sim por não ser mais vantajoso aos fazendeiros. O direito a uma vida digna após a libertação da população negra não foi uma preocupação do Estado. Nesse período de transição, o povo negro era taxado de apático, despreparado ideologicamente para o trabalho livre, não possuía laços familiares necessários à reprodução e estabilidade de sua força de trabalho, em contraposição ao imigrante disciplinado

e responsável, condicionado à ética do trabalho contratual, com capacidade de iniciativa e auto sacrifício (AZEVEDO, 1987, p. 25).

Ainda, Schwarcz (2007, p. 31-34) relata que o fim da escravização era visto pela sociedade como uma libertação pacífica, devido a algumas “características” da população negra, como submissão, caráter serviçal, moderação. A própria abolição era enxergada como um presente, merecedora de reconhecimento e submissão dos beneficiados. Ademais, as libertações pontuais e anteriores à própria abolição oficial eram consideradas grandes acontecimentos, com festejos, comícios, celebrando a “boa e meritosa” ação dos senhores brancos, com participação praticamente passiva dos negros. *“Além disso, se os antigos proprietários eram sempre nomeados (e devidamente descritos e identificados), seus ex-escravos ficavam no anonimato. Ou melhor, sua condição de escravos ou libertos já definia sua inserção na sociedade e lhes bastava”*.

Dessa forma, os rituais de libertação vinham, no lugar do Estado, na atuação dos próprios senhores, como um presente dos brancos. Aliás, o discurso oficial destes pregava que a libertação era uma dádiva de um lado só, pois não previa ressarcimentos, merecimento ou sacrifício. *“Como um fardo branco, uma meta ‘quase que humanitária’, essa ‘abolição à brasileira’ fazia-se como representação: escondendo a violência e inflacionando a tutela e o caráter tranquilo das libertações”* (SCHWARCZ, 2007, p. 39). Em razão disso, a abolição foi tratada, por muito tempo, como um tema a ser discutido “entre pessoas”, questão a ser negociada entre os senhores e seus escravizados, fora das leis. Até mesmo o ato de abolição foi associado a uma personagem (Princesa Isabel), como se fosse propriedade privada, e não ao Estado (SCHWARCZ, 2007, p. 50).

Inclusive, ao analisar as propostas dos abolicionistas, verifica-se que seus principais interlocutores eram os grandes proprietários e comerciantes, os quais eram chamados pelos abolicionistas a enfrentar as lutas crescentes dos escravizados, não por meio da repressão, mas sim em combinação com medidas de controle social, a exemplo de orientação para o trabalho contratual, da educação moral e profissional, bem como, de regulamentação legal do mercado de trabalho livre (AZEVEDO, 1987, p. 249). Com a libertação, os ex-escravizados permaneciam com vínculo estreito com os senhores, tornando-se clientes, agregados ou com laço de dependência ainda maior (SCHWARCZ, 2007, p. 38).

Embora tenham surgido alguns grupos para defender os direitos e os interesses dos libertos, após o fim da escravização, os atos foram isolados e não encontraram repercussão. Ao mesmo tempo, o grupo de proprietários inconformados com a abolição defendia que o povo negro sempre era incapaz e precisava ser tutelado, tendo como “prova” a essa afirmação o fato

de a maioria dos ex-escravizados “*viviam a beber, a vadiar, a perambular de fazenda em fazenda, trabalhando pouco e mal: não o seria este um sinal de sua inaptidão para a liberdade?*” (COSTA, E., 2012, p. 498).

Depois da abolição, poucos são os relatos sobre o que sucedeu aos ex-escravizados. Como narrado por Costa, E. (2010, p. 137), as poucas referências disponíveis parecem indicar que alguns se estabeleceram em terras que aparentavam não ter dono; outros foram procurar trabalho nas cidades; alguns acabaram voltando para as fazendas. E a maioria, segunda a autora, permaneceu vivendo nas mesmas senzalas, exercendo o mesmo trabalho, em troca de um salário miserável. Assim, a liberdade possibilitou mudar de uma fazenda para outra, todavia as condições eram praticamente as mesmas. Nos locais em que o cenário poderia ser melhor, o trabalho mais valorizado era monopolizado pelos imigrantes, ocasionando dupla discriminação dos libertos, seja por parte dos trabalhadores estrangeiros, seja pelos patrões.

Sobre a situação dos ex-escravizados, continua Costa, E. (2010, p. 137-138):

Depois da abolição os libertos foram esquecidos. Com exceção de algumas poucas vozes, ninguém parecia pensar que era sua responsabilidade contribuir de alguma maneira para facilitar a transição do escravo para o cidadão. Até mesmo abolicionistas, como o aclamado Joaquim Nabuco, que tão ardentemente militara na campanha abolicionista, no Parlamento e na imprensa por mais de uma década, pareciam ter dado por concluída sua missão. A maioria tinha estado mais preocupada em libertar os brancos do fardo da escravidão do que estender aos negros os direitos da cidadania. O governo republicano que tomou o poder em 1889 excluiu os analfabetos do direito de voto, eliminando a maioria dos ex-escravos do eleitorado. Pouco foram os abolicionistas que, como o engenheiro negro André Rebouças continuaram a afirmar que a tarefa deles ainda estava incompleta. Com esse fim em vista, Rebouças propôs uma reforma agrária que poria fim ao latifúndio, ideia apoiada pela Confederação Abolicionista e incluída no programa de 1888 do Partido Liberal. A proposta encontrou e encontra, até hoje, feroz oposição dos grandes proprietários de terras.

Da mesma forma, Fernandes (2021, p. 66) narra que o fim do regime escravocrata ocorreu sem quaisquer assistências e garantias que protegessem os ex-escravizados na transição para o sistema de trabalho livre. Assim como os senhores foram eximidos da responsabilidade de manter e proteger os libertos, o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição também não assumiram qualquer encargo para preparar os agentes para o novo regime de organização da vida e do trabalho. “*O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva*”.

Assim, a tão sonhada liberdade não proporcionou melhores condições de vida a essa enorme parcela da população. Pelo contrário, após a abolição, as autoridades aparentavam estar mais preocupadas em controlar as camadas mais pobres da sociedade, com restrição a

festividades da população negra, medidas contra aqueles taxados de vadios e desocupados, assim como, contra o comércio ambulante (COSTA, E., 2010, p. 138).

Portanto, a abolição da escravatura não foi suficiente para integrar todos aqueles libertos na sociedade, inclusive as mulheres negras. Como dito por Gonzalez (2020, p. 295), a situação vivida hoje pelas mulheres negras não é tão diferente das antepassadas, a exemplo da trabalhadora rural de hoje quando comparada à “escrava do eito” de ontem; a empregada doméstica de hoje se assemelha à “mucama” de antes; assim como, a vendedora ambulante, a ‘joaninha’, a servente ou a trocadora de ônibus atualmente não diferem tanto da “escrava de ganho”.

Explica ainda Lélia Gonzalez (2020, p. 296) que *“Enquanto trabalhadora superexplorada de hoje, a mulher negra se sente com todo o direito de perguntar: ‘Afinal, que abolição foi essa que, 94 anos depois de ter acontecido, a gente continua praticamente na mesma situação?’”*. E conclui dizendo que, *“Na verdade, o 13 de maio de 1888 trouxe benefícios para todo mundo, menos para a massa trabalhadora negra. Com ele se iniciava o processo da marginalização das trabalhadoras e trabalhadores negros.”*

Logo, a assinatura da Lei Áurea foi apenas uma formalidade, tendo havido poucas mudanças quanto à situação precária das mulheres negras. Segundo Costa, E. (2012, p. 497), *“O ato jurídico não poderia remover de chofre uma estrutura e uma mentalidade que se forjaram durante séculos de escravidão”*. Ou seja, após tantos anos de escravização, não seria uma lei, com apenas dois artigos, que poria fim a todas as ações discriminatórias voltadas contra a população negra.

Sobre o processo brasileiro de abolição da escravização, Schwarz (2007, p. 51) explica que *“De tão rotinizada, a libertação como que não existiu. De tão tranquila, não deveria nem ao menos ser sentida. De tão naturalizada parecia um designio dos céus. De tão inserida, passou rapidamente para a ordem do passado mais passado”*. E questiona: *“E afinal, que espaço sobra para a população que foi efetivamente libertada? Apenas uma grande e quase inominável falta.”*

Para Fernandes (2013¹⁵, p. 35), embora tenha havido a universalização do trabalho livre, com o fim da escravização, o padrão tradicionalista de ordem racial não teria sido afetado intensamente. O autor entende que houve um mecanismo adaptativo de repetição do passado no presente, de modo que, ainda que não tenha existido um esforço consciente e sistemático

¹⁵ O livro *O negro no mundo dos brancos* teve sua primeira versão publicada em 1972, como resultado da reunião de ensaios redigidos entre 1965 e 1969, porém elaborados entre 1942 e 1943 e 1951 e 1958, na época das pesquisas da Unesco sobre raça (FERNANDES, 2013, p. 7).

para desconsiderar a verdadeira situação racial, houve tentativa de, pelo menos, “*esquecer o passado*” e “*deixar que as coisas se resolvam por si mesmas*”. E conclui, dizendo que “*Isso equivale, do ponto de vista e em termos da condição social do 'negro' e do 'mulato', a uma condenação à desigualdade racial com tudo que ela representa num mundo histórico construído pelo branco e para o branco*”.

Assim, percebe-se a dificuldade enfrentada pela população negra no período pós-abolição, a qual, ao invés de ser inserida na sociedade, com direito a um trabalho digno, foi escanteada e substituída pelos imigrantes, que receberam todos os incentivos possíveis para adentrarem no território brasileiro. Ao povo negro restaram apenas as atividades desprezadas pelos europeus, a informalidade ou a submissão aos fazendeiros.

Evaristo (2020, p. 30), no livro *Ponciá Vicêncio*, narra a vida da população negra após a Lei Áurea, demonstrando o sentido de liberdade que os ex-escravizados nutriam, embora a libertação não passasse de uma ilusão. Embora se trate de uma obra de ficção, o trecho a seguir retrata fielmente a realidade pós-abolição:

Tempos e tempos atrás, quando os negros ganharam aquelas terras, pensaram que estivessem ganhando a verdadeira alforria. Engano. Em muito pouca coisa a situação de antes diferia da do momento. As terras tinham sido ofertas dos antigos donos que alegavam ser presente de libertação. E, como tal, podiam ficar por ali, levantar moradias e plantar seus sustentos. Uma condição havia, entretanto, a de que continuassem todos a trabalhar nas terras do Coronel Vicêncio. O coração de muitos regozijava, iam ser livres, ter moradia fora da fazenda, ter as suas terras e os seus plantios. Para alguns, Coronel Vicêncio parecia um pai, um senhor Deus. O tempo passava e ali estavam os antigos escravos, agora libertos pela “Lei Áurea”, os seus filhos, nascidos do “Ventre Livre” e os seus netos, que nunca seriam escravos. Sonhando todos sob os efeitos de uma liberdade assinada por uma princesa, fada-madrinha, que do antigo chicote fez uma varinha de condão. Todos, ainda, sob o jugo de um poder que, como Deus, se fazia eterno (EVARISTO, 2020, p. 30).

Percebe-se, então, que a abolição não passava de uma ilusão à população negra, que permanecia presa às amarras dos senhores.

Nesse momento, além de serem considerados despreparados, passivos, preguiçosos, também eram vistos como inferiores, em razão da ideologia da supremacia branca¹⁶, entre 1880 e 1930, que incentivou ainda mais a migração europeia. Como será explicado a seguir, apenas

¹⁶ A ideia central da ideologia da supremacia branca era de que “*o sangue branco purificava, diluía e exterminava o negro, abrindo, assim, a possibilidade para que os mestiços se elevassem ao estágio civilizado*” (GUIMARÃES, 2009, p. 53). Ademais, Guimarães (2009, p. 53) explica que a ideia de “embranquecimento” foi desenvolvida em razão do orgulho nacional ferido, devido a desconfiças a respeito da capacidade industrial, econômica e civilizatória do Brasil. Segundo ele, “*foi, antes de tudo, uma maneira de racionalizar os sentimentos de inferioridade racial e cultural instilados pelo racismo científico e pelo determinismo geográfico do século XIX*”.

no início do século XX, a tese da inferioridade da população negra foi desprezada e a miscigenação do povo brasileiro passou a ser valorizada, a partir da ideia de democracia racial.

2.4 Democracia racial: mito ou verdade?

O escritor Gilberto Freyre contestou a ideia de supremacia racial branca no seu livro *Casa-grande e senzala*, publicado em 1933, recriando o orgulho nacional com base nas virtudes da mistura racial entre africanos e europeus, principalmente (BETHENCOURT, 2018, p. 530). Com a retirada da importância biológica do termo raça¹⁷ no Brasil, passou-se a defender a ideia de democracia racial.

Diferente de alguns países, no Brasil, não houve o estabelecimento de ideologias raciais oficiais nem de categorias de segregação, a exemplo da lei Jim Crow nos Estados Unidos ou *apartheid* na África do Sul. Com a construção do Estado nacional, nos anos 1920 e 30, não existiam praticamente conflitos étnicos, assim como, nenhuma dominação racial oficial. O passado escravocrata, que era lembrado por muitos países como violento e arbitrário, no Brasil, a história foi reconstruída de forma positiva, tentando-se apagar o passado (SCHWARCZ, 2013, p. 40-41). Ademais, em razão do processo de industrialização, houve a necessidade de unificação nacional e de formação de um mercado interno, de modo que as instituições passaram a produzir o discurso da democracia racial. Assim, a desigualdade racial, refletida no plano econômico, transformou-se em diversidade cultural e tornou-se parte da paisagem nacional (ALMEIDA, 2019, p. 86).

Nesse contexto, vários intelectuais ligados ao poder público começaram a pensar em políticas culturais a favor de uma “*autêntica identidade brasileira*”, criando ou reformando diversas instituições culturais que visavam “resgatar” costumes, festas (SCHWARCZ, 2013, p. 47).

¹⁷ No final do século XIX, as teorias raciais científicas, desenvolvidas na Europa, e trazidas para o Brasil, objetivavam justificar a inferioridade da população negra, com base na natureza, seja a partir de modelos darwinistas, concepções raciais deterministas, dentre outras. Tais ideais apenas passaram a receber críticas após a Segunda Guerra Mundial e a derrocada dos impérios europeus na África. A experiência dos grandes embates de proporções internacionais mostrou aos países o que significava viver rodeado de raivas e ódios expressos em termos raciais e nacionais. Assim, a partir daí, a mestiçagem começa a ser vista como “promessa” e até “fortuna”, em vez de mácula (SCHWARCZ, 2013, p. 42). Nesse período a Unesco patrocinou reuniões acerca do tema (nos anos de 1947, 1951 e 1964), encaixando o termo raça como conceito taxonômico e estatístico e retirando sua importância biológica. Sobre os eventos, esclarece Schwarcz (2013, p. 32) que os cientistas sociais e os geneticistas admitiram que o fenótipo era apenas um pretexto físico e empírico. Assim, junto ao conceito de raça eram introduzidas considerações de ordem cultural, associando-o a crenças e valores. Por outro lado, a limitação do conceito biológico e desconstrução do seu significado histórico não retiraram as implicações sociais do termo raça, tendo em vista que ainda se trata de marcador social de diferença, como outras categorias, a exemplo do gênero e da classe, os quais se relacionam e constroem hierarquias.

Para Gilberto Freyre, a sociedade brasileira se caracterizaria pela mistura cultural entre portugueses e africanos, com convivência harmônica e ativa dos dois agentes, sem anulação de qualquer uma das partes. Ademais, os capítulos que tratam da influência africana em *Casa grande & Senzala* são dedicados, em grande parte, a desmentir diversos mitos criados pelo imaginário popular sobre a inferioridade ou maldade dos africanos na formação da cultura brasileira (os quais eram acusados de corromper a moralidade brasileira), e ao mesmo tempo, enfatizar que tais problemas sociais eram causados, na verdade, pelo sistema escravocrata implantado pelo colonizador português¹⁸ (MELO, A., 2009, p. 280, 284).

Sobre o discurso da democracia racial, Melo, A. (2009, p. 287) explica que foi baseado na premissa de que no Brasil o cruzamento entre as etnias e as culturas se deu de modo exitoso, formando uma sociedade sem categorias raciais rígidas e sem grandes preconceitos¹⁹. Nesse período, passou-se a valorizar a mestiçagem, mostrando-se uma suposta convivência racial pacífica, democrática. Explica Schwarcz (1993, p. 336) que “*Raça permanece, porém, como tema central no pensamento social brasileiro, não mais como fator de ‘desalento’, mas talvez como ‘fortuna’, marca de uma especificidade reavaliada positivamente*”. A autora dispõe também que “*o mestiço se transformou definitivamente em ícone nacional, em um símbolo de nossa identidade cruzada no sangue, sincrética na cultura, isto é, no samba, na capoeira, no candomblé, na comida e no futebol*” (SCHWARCZ, 2012, p. 27).

Em artigo escrito em 1966, Fernandes (2013, p. 35-37) defende que a ideia da democracia racial vem sendo fomentada há muito tempo e que seria uma distorção criada no mundo colonial como reação a mecanismos efetivos de ascensão social dos mestiços. Assim, a

¹⁸ Importante destacar que o escritor Ginzburg (2006, p. 37-39) defende que o trabalho de Gilberto Freyre seja debatido, considerando a historicidade do seu pensamento, a partir da identificação a quem Freyre se dirigia, sendo, portanto, um caso importante de política da memória no Brasil. Assim, embora Gilberto Freyre seja criticado e chamado de racista, porque omitiria ou negaria o tratamento agressivo sofrido pelos negros durante a escravização, em termos históricos, Freyre seria rigorosamente crítico ao pensamento conservador, pois era a favor da integração da contribuição cultural do povo negro para constituição da sociedade brasileira. Assim, o livro se colocou contrariamente às ideias defendidas em um meio intelectual predominantemente conservador em que o racismo era legitimado pela ciência, a exemplo da obra *Evolução do povo brasileiro*, de Oliveira Vianna, escrito em 1923. “*Em vez de excluir o elemento negro rumo à purificação ariana, propõe admitir e valorizar a contribuição negra à sociedade brasileira*”. Ainda destaca que, considerando o contexto, que inclui o autoritarismo político, arrogância elitista e reacionarismo intelectual, Freyre teria dado passo positivo quanto ao reconhecimento da contribuição dos negros e contra a postura excludente defensora do branqueamento.

¹⁹ Destaca-se que o autor Melo, A. (2009, p. 291) faz a distinção entre o que Gilberto Freyre propôs no seu livro e a ideologia da democracia racial que foi associada ao seu nome, embora nunca tenha se referido ao conceito. Segundo o autor, no livro, Freyre realça momentos harmoniosos e convivência pacífica com um antirracismo que tentava desmistificar como negativa a presença africana na formação social brasileira. Já a democracia racial parte do antirracismo como ponto inicial, ou seja, como se os brasileiros não pudessem ser racistas. E conclui “*O que no texto de Gilberto Freyre era uma maneira de combater o racismo, na ideologia da democracia racial é uma forma de negar a sua existência a priori, e desse modo, perpetuá-la.*”

miscigenação foi colocada como índice de integração social, assim como, de fusão e igualdade raciais. Todavia, o autor explica que a miscigenação só produz esses efeitos se não há estratificação racial, o que não é o caso do Brasil, tendo em vista que aqui a ordem escravagista e a dominação senhorial eram fatores dessa estratificação racial, de modo que a miscigenação, durante anos, contribuiu apenas para aumentar a massa da população escravizada e para diferenciar os estratos raciais e não para fomentar a igualdade racial. Dessa forma, a ideia de miscigenação não era a ascensão social da população negra e dos considerados mulatos e nem a igualdade racial, mas a manutenção da hegemonia da “raça dominante”, operando-se dentro dos limites e de acordo com as conveniências da ordem social da época, com a continuidade da estratificação social.

Nesse sentido, Fernandes (2013, p. 38) explica que a ideia de democracia racial foi criada para que os problemas decorrentes da abolição não fossem enfrentados e como uma forma de acomodação à dura realidade vivida pelos ex-escravizados, com desemprego, miséria, desorganização social. Assim, se o negro não conseguisse igualar as condições de vida do branco, mesmo tendo sido libertado, a culpa era dele. E conclui sobre o assunto: *“Sob a égide da ideia de democracia racial justificou-se, pois, a mais extrema indiferença e falta de solidariedade para com um setor da coletividade que não possuía condições próprias para enfrentar as mudanças acarretadas pela universalização do trabalho livre e da competição”*. Em razão disso, não houve a democratização racial da renda, do prestígio e do poder, sendo apenas um mito cruel²⁰, sem qualquer consistência.

Como resultado dessa defesa em favor de uma convivência racial democrática, o tema raça parecia ter se naturalizado no Brasil e ganhado grande visibilidade. Todavia, como explica Schwarcz (2013, p. 29), a temática ainda é um tabu, com pouco comprometimento da sociedade. Para ela, a situação aparenta ser estável e natural, como se as posições sociais desiguais fossem quase um “desígnio da natureza”, e atitudes racistas fossem minoritárias e excepcionais. Como não existe uma política discriminatória oficial, aparenta ser o Brasil o país de uma “boa consciência”, que nega o preconceito ou enxerga-o como mais brando. Segundo a autora, de forma genérica e sem questionamento, defende-se uma certa harmonia racial e direciona-se para o plano pessoal os possíveis conflitos, de modo que ora o racismo se torna inexistente, ora *“aparece na roupa de outro alguém”*.

²⁰ A autora Ribeiro (2019, p. 6-7), no livro *Pequeno Manual Antirracista*, também utiliza a expressão “mito” ao se referir à democracia racial, pois, para ela, seria uma das teorias fantasiosas que tentam explicar as peculiaridades do sistema de opressão operado no Brasil.

Como demonstração dessa transferência de responsabilidade para esfera pessoal do outro, em 1995, tornou-se conhecida uma pesquisa divulgada pelo jornal Folha de São Paulo²¹, em que foi constatado que 88% dos brasileiros não-negros diziam existir preconceito de cor contra negros no país, mas apenas 10% admitiam ser preconceituosos. Por outro lado, 86% revelaram algum tipo de preconceito, pois concordaram com frases e expressões de cunho racista ou enunciou-as. A mesma pesquisa verificou que metade dos negros concorda com a afirmação de que “*negro bom é negro de alma branca*”, e 22% deles achavam que “*negro, quando não faz besteira na entrada, faz na saída*” (RACISMO envergonhado, 1995).

Vinte e cinco anos depois dessa pesquisa, a empresa de pesquisas de opinião, PoderData, divisão de estudos estatísticos do Poder360 (grupo de comunicação jornalística), mostrou que, em novembro de 2020²², 81% dos brasileiros diziam haver preconceito contra negros no Brasil por causa da cor da pele, enquanto para 13% da população o racismo não existe no país. Apenas 6% não souberam responder. Ademais, o PoderData fez a seguinte pergunta aos entrevistados: “*Você diria que tem preconceito contra pessoas negras?*”. 34% dos brasileiros afirmaram que sim, consideraram ter preconceito contra negros, já os que negaram somaram 57% (FREIRE, 2020).

Portanto, percebe-se que, ao longo dos anos, muitos brasileiros confirmam a existência de racismo no Brasil, mas defendem não serem preconceituosos; outros negam sua presença no país. Essa forma de enxergar o racismo no país apenas dificulta, ainda mais, a tentativa de superar as desigualdades raciais existentes, tornando ainda mais distante a igualdade racial.

Defende Guimarães (2009, p. 60) que o racismo no Brasil não tem cara. É “*travestido em roupas ilustradas, universalistas, tratando-se a si mesmo como antirracismo, e negando, como antinacional, a presença integral do afro-brasileiro ou do índio-brasileiro*. E completa dizendo que, “*Para este racismo, o racista é aquele que separa, não o que nega a humanidade de outrem; desse modo, racismo, para ele, é o racismo do vizinho (o racismo americano)*”. No mesmo sentido, Schwarcz (2013, p. 30) entende que no Brasil existe um tipo específico de racismo: “*um racismo silencioso e que se esconde por trás de uma suposta garantia da*

²¹ Embora se trate de pesquisa realizada por um jornal, o que impossibilita saber, portanto, a metodologia utilizada, não foi encontrada nenhuma outra pesquisa mais robusta sobre o assunto. Tendo em vista que a apuração apenas foi apresentada no presente trabalho para ratificar ideias já devidamente embasadas, entendemos que não há prejuízo na sua utilização.

²² Os dados foram coletados de 9 a 11 de novembro, por meio de ligações para celulares e telefones fixos. Foram 2.500 entrevistas em 501 municípios, nas 27 unidades da Federação. A margem de erro é de 2 pontos percentuais (FREIRE, 2020). Leia mais no texto original: (<https://www.poder360.com.br/brasil/81-veem-racismo-no-brasil-mas-so-34-admitem-preconceito-contranegros/>).

universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação”.

Almeida (2019, p. 17), autor brasileiro que estuda o tema, defende que o racismo é sempre estrutural, ou seja, trata-se de elemento que integra a organização política e econômica da sociedade, de modo que “*o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea*”.

Voltando-se especificamente às mulheres negras, que é a parcela da população estudada no presente trabalho, sobre o efeito do racismo em suas vidas, a escritora Lélia Gonzalez (2020, p. 413), ao ser perguntada pelo jornal *The Brasilians*²³ se há ou não racismo no Brasil, ressaltou o quanto aquele é disfarçado e o quanto as mulheres negras sofrem mais que o restante da população:

O racismo no Brasil é profundamente disfarçado. Na divisão racial e sexual do trabalho a mulher negra sofre as duas discriminações. Vejam bem, as duas, e isso é conduzido historicamente, de forma muito sutil, disfarçadamente... assim tem sido... no campo, nos trabalhos muito importantes e fundamentais da economia nacional você encontra a mulher como um todo — e a negra — sendo discriminada na escala social. Na vida urbana lá está a mulher doméstica — e a negra — no segundo ou terceiro escalão dessa vida. A mulher negra trabalha sem garantias, não tem carteira assinada — uma conquista já aceita pela nossa legislação trabalhista —, não tem seus direitos de trabalhadora assegurados.

Assim, a ideia de uma convivência harmônica e pacífica, sem existência de racismo e discriminações, por meio de uma democracia racial, foi afastada por autores como Fernandes (2013), o qual a chamou de mero mito, criado para que o Estado pudesse se eximir de qualquer responsabilidade sobre essa parcela da população. Como visto anteriormente, o racismo continua presente na sociedade, embora de forma mais sutil. Ou seja, embora muitos associem a atos individuais e isolados, é possível ver o quanto a discriminação racial está enraizada na sociedade.

Por outro lado, Melo, A. (2009, p. 291) defende a necessidade de reformular o termo “democracia racial” para que seja pensado como uma meta a ser alcançada no combate ao racismo e não como uma representação do estado atual das relações sociais do Brasil. Assim, para o autor, a questão temporal faz toda diferença entre ideologia e utopia, pois “*Desejar que num futuro próximo a etnia não seja levada em conta é uma maneira de se engajar na luta*

²³ Entrevista se encontra no livro *Por um feminismo afro-latino-americano*, que é uma coletânea da obra de Lélia Gonzalez, entre 1975 e a primeira metade dos anos 1990, entretanto, não consta o ano específico que foi concedida (GONZALEZ, 2020).

contra uma realidade abjeta. A ideologia desmobiliza a crítica, enquanto a utopia fornece um foco para o combate ao racismo”.

2.5 Racismo estrutural: O que é?

A partir do século XX, a raça deixa de ser vista como característica biológica (a identidade racial era atribuída por algum traço físico, como a cor da pele) ou como característica étnico-cultural (a identidade era associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes), passando a ser entendida como um fator político. Enquanto fator político, segundo Almeida (2019, p. 24-25), a raça é utilizada “[...] *para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários*”, como visto no primeiro tópico deste capítulo.

Assim, o autor explica que racismo é uma forma sistemática de discriminação, tendo a raça como fundamento, e que se manifesta através de práticas conscientes ou inconscientes, as quais culminam em desvantagens ou privilégios para as pessoas, dependendo do grupo racial ao qual pertençam. Segundo ele, não se trata de apenas um ato discriminatório ou de um conjunto de atos, mas de um *“processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas”* (ALMEIDA, 2019, p. 26)²⁴.

No que diz respeito à concepção de racismo, Almeida (2019, p. 28-30) apresenta três: individualista, institucional e estrutural, partindo dos critérios a seguir: a relação entre o racismo e a subjetividade; o racismo e o Estado e o racismo e a economia. Inicialmente, explica que, segundo a concepção do racismo individual, o fenômeno seria uma anormalidade, uma “patologia”, de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados, devendo ser combatido por meio de aplicação de sanções civis ou penais. Assim, não existiriam sociedades ou instituições racistas, mas apenas indivíduos que agem isoladamente ou em grupo, o que ele

²⁴ Racismo difere de preconceito racial e de discriminação, como explica Almeida (2019, p. 26-2). O preconceito racial *“é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias”*. Como exemplo seria considerar negros sempre violentos e não confiáveis. Já a discriminação racial é *“a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados”*. Dessa forma, segundo ele, o requisito fundamental da discriminação é o poder, já que não é possível atribuir vantagens e desvantagens por conta da raça sem possibilidade efetiva do uso da força. Ademais, a discriminação pode ser direta ou indireta. Será direta quando há repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, devido à condição racial, a exemplo de proibir a entrada de negros ou muçulmanos em certos locais em alguns países (ALMEIDA, 2019, p. 26). Quanto à discriminação indireta, é um processo em que é ignorada a situação específica de grupos minoritários ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial”, desconsiderando a existência de diferenças sociais importantes (ALMEIDA, 2019, p. 26-27). Sobre discriminação indireta, será abordada mais profundamente no último capítulo.

considera uma concepção frágil e limitada, pois ao restringir o conceito a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar “*o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados ‘homens de bem’*”.

No que diz respeito à concepção institucional, primeiramente, deve-se entender instituições como “*modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como as tornam normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais*” (HIRSCH, 2007, p. 26), a exemplo do Estado. Assim, cabe às instituições estabelecer normas e padrões que orientam as ações dos indivíduos, tornando-os sujeitos, “*visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social*” (ALMEIDA, 2019, p. 31).

Ao se voltar ao conceito de racismo institucional, é preciso ter em mente que as ações não se resumem a comportamentos individuais, mas vistos como resultado do funcionamento das instituições, as quais atuam de modo que, ainda que indiretamente, a conceder vantagens e desvantagens com base na raça, utilizando mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. Ademais, o poder é o elemento central da relação social, sendo o racismo uma forma de dominação (ALMEIDA, 2019, p. 31-33).

Essa dominação se dá através do estabelecimento de parâmetros discriminatórios com base na raça, os quais têm a finalidade de manter a hegemonia do grupo racial no poder, de modo que padrões estéticos, cultura e práticas de poder de um determinado grupo se tornam o “correto” na sociedade. Assim, o domínio dos homens brancos em instituições públicas e privadas depende tanto da existência de regras e padrões que dificultem a ascensão de mulheres e/ou negros, direta ou indiretamente, quanto da falta de espaços em que se discuta as desigualdades de gênero e racial, naturalizando o domínio do grupo dos homens brancos (ALMEIDA, 2019, p. 32-33). Ademais, o Almeida (2019, p. 34) destaca que “*conflitos intra e interinstitucionais podem levar a alterações no modo de funcionamento da instituição, que, para continuar estável, precisa contemplar as demandas e os interesses dos grupos sociais que não estão no controle*”, a exemplo das ações afirmativas, que sempre geraram grandes controvérsias dentro e fora das instituições, resultando em mudança institucional.

Todavia, Almeida (2019, p. 38-39) esclarece que, ao falar em racismo institucional, a imposição de regras e padrões racistas por essa instituição está vinculada à ordem social que aquela visa resguardar. E, explica:

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (2019, p. 38-39)

Dessa forma, entende o autor que o racismo decorre da própria estrutura social, da forma como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas, familiares, não podendo ser considerado uma patologia social e a exceção, mas sim a regra. Em razão disso, devem ocorrer mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas, já que o racismo se expressa de forma concreta como desigualdade nesses setores (ALMEIDA, 2019, p. 38-39, 41). Logo, o combate ao racismo não deve ser direcionado a determinada pessoa ou a uma instituição específica, mas a todo o arranjo social existente, na própria estrutura da sociedade.

Assim, é importante enfatizar que usar o termo “estrutura” não significa que o racismo seja incontornável, mas sim que, como processo histórico e político, cria condições sociais para que grupos sejam discriminados sistematicamente, de modo que responsabilizações jurídicas isoladas não são suficientes para que a desigualdade racial diminua (ALMEIDA, 2019, p. 41).

Ainda, é importante trazer um aspecto abordado por Almeida (2019, p. 147) no seu livro acerca da discussão da escravização e do racismo sob o prisma da economia política. Segundo ele, existem duas explicações: a primeira defende que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravização e pelo colonialismo, de modo que, as sociedades contemporâneas, mesmo com o fim formal dos regimes escravagistas, estariam presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, permanecendo racistas, autoritários e violentos. Assim, o racismo seria uma espécie de resquício da escravização, que, principalmente nos países periféricos, dificultaria a modernização das economias e o aparecimento de regimes democráticos. Já nos países centrais, as marcas da escravização seriam vistas na discriminação econômica e política a que são submetidas as minorias raciais, a exemplo da população negra e latina nos Estados Unidos.

A segunda corrente, ainda que não negue os impactos da escravização na formação econômica e social brasileira, defende que *“as formas contemporâneas do racismo são produtos do capitalismo avançado e da racionalidade moderna, e não resquícios de um passado não superado”* (ALMEIDA, 2019, p. 147). Os defensores desse posicionamento entendem que:

O racismo não é um resto da escravidão, até mesmo porque não há oposição entre modernidade/capitalismo e escravidão. A escravidão e o racismo são elementos constitutivos tanto da modernidade, quanto do capitalismo, de tal modo que não há

como desassociar um do outro. O racismo, de acordo com esta posição, é uma manifestação das estruturas do capitalismo, que foram forjadas pela escravidão. Isso significa dizer que a desigualdade racial é um elemento constitutivo das relações mercantis e de classe, de tal sorte que a modernização da economia e até seu desenvolvimento podem representar momentos de adaptação dos parâmetros raciais a novas etapas da acumulação capitalista. Em suma: para se renovar, o capitalismo precisa muitas vezes renovar o racismo, como, por exemplo, substituir o racismo oficial e a segregação legalizada pela indiferença diante da igualdade racial sob o manto da democracia (ALMEIDA, 2019, p. 147-148).

Dessa forma, Almeida (2019, p. 147-148) conclui que o crescimento econômico pode ser considerado o aumento da produção e do lucro, não implicando necessariamente aumento de salário, de forma que o racismo muitas vezes funciona como uma tecnologia de controle social, porque torna “natural” o pagamento de salários mais baixos para a classe trabalhadora pertencente a grupos minoritários. Da mesma forma, cita que outro efeito do racismo para o “crescimento” é servir de instrumento de dissuasão dos trabalhadores brancos, pois, antes de reivindicar aumento salarial, estes pensariam melhor, já que poderiam ser substituídos a qualquer tempo por negros ou imigrantes, geralmente mais baratos e, por serem também mais propensos ao desemprego, mais facilmente disponíveis no mercado.

No livro *A integração do negro na sociedade de classes*, originado da tese de cátedra em 1964, Fernandes (2021, p. 310-311), sem utilizar a expressão “racismo estrutural”, já defendia a ideia de que essa discriminação sistemática vem da própria forma como a sociedade se organiza. Segundo o autor, o regime escravagista não desapareceu completamente após a abolição, pois permaneceu na mentalidade, no comportamento e na organização das relações sociais, mesmo daquelas pessoas interessadas na extinção do antigo regime. Em razão disso, afirma que o negro e o mulato foram “*enclausurados na condição estamental do 'liberto' e nela permaneceram muito tempo depois do desaparecimento legal da escravidão*”. Ademais, explica que, ao partir dessa premissa, são identificadas quais são as raízes históricas da degradação social das pessoas negras no sistema socioeconômico pós-abolição: “*a perpetuação indefinida de padrões de ajustamento racial que pressupunham a vigência de critérios anacrônicos de atribuição de status e papéis sociais ao negro e ao mulato*”.

Continuando nesse raciocínio, Fernandes (2021, p. 311-312) também defende que a desigualdade econômica, social e política não é fruto do preconceito de cor e da discriminação racial, pois tais mecanismos apenas têm a função de manter a distância social e o isolamento sociocultural conservados, na verdade, por meio da perpetuação das estruturas arcaicas. Assim, a realidade atual teria sido criada em razão da dificuldade em superar o formato das relações sociais originadas da ordem social escravocrata e senhorial. Dessa forma, o preconceito de cor e a discriminação racial não teriam o objetivo de instituir privilégios econômicos, sociais e

políticos para beneficiar os antigos senhores. Na prática, segundo ele, esses mecanismos objetivam defender “*as barreiras que resguardavam, estrutural e dinamicamente, privilégios já estabelecidos e a própria posição do 'branco' em face do 'negro', como raça dominante*”.

Ainda, o autor afirma que em nenhum ponto ou momento os ex-escravizados chegaram a ameaçar a posição dos senhores na estrutura de poder. Assim, não foi organizada qualquer resistência que pusesse os negros, mulatos e brancos em posições antagônicas e de luta, pois foi a “omissão do branco” (e não a ação) que perpetuou as condições de vida dos libertos (FERNANDES, 2021, p. 312).

Dessa forma, as ideias apresentadas por Fernandes parecem estar mais em consonância com a segunda corrente explicada por Almeida de que o racismo é produto do capitalismo avançado e da racionalidade moderna, e não apenas resquícios de um passado não superado, tendo em vista que, de acordo com Fernandes, é a perpetuação das estruturas arcaicas, baseadas na exploração da população negra e na manutenção do acúmulo do capital nas mãos dos senhores, que conserva as desigualdades econômica, social e política. Logo, é interessante para o funcionamento da máquina capitalista a persistência do racismo na sociedade para que alguns ganhem a partir da subjugação de outros.

Assim, percebe-se que as desigualdades sofridas pela população negra decorrem da manutenção das relações de poder estabelecidas no período da escravização. O racismo estrutural, com discriminações sistemáticas geradas pelas diversas instituições e pela sociedade, funciona como empecilho a qualquer tentativa de mudança da hierarquia social e racial instituída séculos atrás. Nesse contexto, analisar-se-á se, até mesmo o Direito, inclusive o Direito Tributário, como será aprofundado no último capítulo do desenvolvimento, foi e é elaborado para perpetuar a estratificação social existente há centenas de anos, dificultando a redução das desigualdades de raça e classe no país.

Bethencourt (2018, p. 571) corrobora com a ideia de que o racismo sempre foi motivado por projetos políticos, independentemente do momento histórico, assumindo diferentes formas a depender das conjunturas específicas. Segundo ele, “*As conjunturas específicas de crise econômica ou política revelaram-se cruciais para explicar a mobilização de preconceitos e sua transformação em ações políticas a serviço de interesses sociais específicos*”.

Na década de 1990, o autor Moura (1994, p. 153, 160), no seu livro *Dialética Radical do Brasil Negro*, também defendeu que o Brasil, por ter estrutura social brasileira com vestígios do sistema escravagista, além de grande concentração fundiária e de renda, não podia ter uma democracia racial. Para ele, com a abolição da escravização, a população negra teve a falsa ilusão de que a previsão constitucional de que todos são iguais perante a Lei a integraria na

sociedade. Todavia, o autor destaca que, a partir daí os mecanismos de barragem étnica se refinaram e ficaram invisíveis, dando-se a impressão de que as exclusões social, econômica e cultural decorrem das próprias insuficiências individuais ou grupais.

Nesse mesmo sentido de que as relações atuais decorrem de estruturas existentes no passado, o autor Silva (2017, p. 493) discorre:

O que se vê percorrendo os subterrâneos do passado brasileiro? O que se encontra nos desvãos da história da escravidão no Brasil? Nada mais do que as raízes daquilo que o país continua a ser. Se hoje a Justiça ainda é acusada de privilegiar os brancos ricos, ontem ela servia abertamente aos interesses dos brancos proprietários de escravos. Se atualmente a polícia é suspeita de discriminar os negros, ontem ela era o capitão do mato caçando escravos fugitivos e cumprindo o papel de garantir pela força a ordem da escravidão, a permanência em cativeiro, sob sequestro permanente, de seres humanos traficados da África ou de alguma província do Brasil para outras. Se hoje a mídia é vista como reprodutora da ideologia conservadora, que legitima a desigualdade social, ontem a imprensa era veículo de disseminação de teorias racistas e de ideologias de dominação. O parlamento foi, durante muito tempo, a caixa de ressonância sem estática dos interesses das elites escravistas em que liberais e conservadores distinguiam-se quase tanto quanto gêmeos univitelinos.

Ou seja, mais uma vez se comprova que a discriminação racial não decorre de uma atitude isolada ou de algumas instituições, mas sim de toda a sociedade. O parlamento, a justiça, a imprensa, o aparato repressivo, motivados por ideias capitalistas, juntos legitimaram a escravização de um povo (SILVA, 2017, p. 495-496).

Florestan Fernandes (2021, p. 68-71) já denunciava a indiferença e a inércia da legislação, dos poderes públicos e da sociedade diante da situação material e moral da população negra, claramente reconhecida e prevista, largando-a ao seu próprio destino e “ [...] *deitando sobre seus ombros a responsabilidade de se reeducar e de se transformar para corresponder aos novos padrões e ideais de ser humano, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e do capitalismo*”.

Ainda que não trate especificamente do Brasil, para a autora portuguesa Kilomba (2020, p. 66), o racismo também é revelado em um nível estrutural, pois as pessoas negras estão excluídas da grande maioria das estruturas sociais e políticas. Segundo seu entendimento, as estruturas oficiais operam de modo a privilegiar “*seus sujeitos brancos*”, ao passo que posicionam membros de outros grupos racializados em desvantagem visível, fora das estruturas dominantes.

Especificamente sobre as mulheres negras, a autora (KILOMBA, 2020, p. 82-84) destaca que a maior parte da literatura sobre o racismo não abordou a posição específica das mulheres negras e o modo como as questões de gênero e sexualidade se relacionam a questões de raça. Como será detalhado no próximo capítulo, as mulheres negras têm sido incluídas em

diversos discursos que pouco interpretam a própria realidade delas, pois “*um debate sobre racismo no qual o sujeito é o homem negro; um discurso genderizado no qual o sujeito é a mulher branca; e um discurso de classe no qual ‘raça’ não tem nem lugar. Nós ocupamos um lugar muito crítico dentro da teoria*”.

Em razão disso, a presente dissertação, em consonância com obras como a da escritora portuguesa, também tem o objetivo de tornar visível a realidade singular das mulheres negras, especificamente na análise do possível impacto que a incidência tributária sobre o consumo pode ter na vida delas, não generalizando suas vivências e não as posicionando em um grupo que abrange todas as mulheres ou todas as pessoas negras, mas sim em um lugar único.

Até aqui, foi possível entender o contexto em que a população negra se encontra inserida na sociedade brasileira. Primeiramente, verificou-se o desenvolvimento da noção de raça como elemento diferenciador, a partir da modernidade, com a expansão oceânica europeia, ampliando-se a escravização da população negra para possibilitar a exploração de suas colônias.

Em seguida, discorreu-se especificamente acerca do Brasil, nos períodos colonial e imperial, expondo o quanto esse fenômeno social foi respaldado pelo ordenamento jurídico e como o tratamento dado aos escravizados era de mero objeto, desprovido de qualquer humanidade. Nem mesmo a independência do país e a edição de uma Constituição liberal foram suficientes para impulsionar o fim da escravização. Foram principalmente as pressões inglesas que deram início à ideia de abolição dessa parcelada da população. Para tanto, foram editadas diversas leis “*para inglês ver*” até a Lei Áurea, em 1888. Entretanto, a igualdade formal proporcionada pelo fim da escravização não foi suficiente para inseri-los na sociedade. Pelo contrário, houve aumento da política de incentivo à imigração, pouco tendo mudado a vida dos libertos, que continuaram excluídos, sem quaisquer assistências e garantias.

Ademais, constatou-se que, no século XX, com o afastamento da ideologia da supremacia branca, surgiu a ideia da democracia racial, por meio da qual era defendida a existência de uma convivência harmônica entre os povos, sem existência de preconceito e a favor da miscigenação. O objetivo dessa tese era, mais uma vez, afastar qualquer responsabilidade das instituições e da sociedade pelas desigualdades sofridas pela população negra.

Ao final, foi explicado o conceito de racismo e sua análise sob uma perspectiva estrutural, ou seja, de que essa discriminação sistemática integra a organização política e econômica da sociedade. Esclareceu-se ainda que o racismo existe até hoje como barreira para manter os privilégios estabelecidos desde o período de escravização, para perpetuar as estruturas arcaicas.

Portanto, ao discorrer sobre esse contexto histórico, é possível perceber o quanto a escravização e sua condição jurídica foram minuciosamente pensadas para manter as relações de poder, sem qualquer margem para compartilhá-lo com outros grupos sociais. Assim, o Estado acaba compactuando com a ideia de exploração de parcela da sociedade em favor de outra, seguindo as diretrizes do sistema capitalista, sem nenhum interesse em diminuir os abismos sociais entre as camadas mais baixas da sociedade. É preciso entender se, no entanto, a tributação também vem sendo utilizada para manutenção do *status quo*.

Para Almeida (2019, p. 137), sob o ponto de vista econômico-estrutural, o racismo atua objetivamente, a exemplo do estabelecimento de políticas econômicas que proporcionem privilégios para grupo racial dominante e prejuízos às minorias. É nessa seara que a tributação está incluída, a qual, segundo o filósofo, é um fator de empobrecimento de parte da população.

Entretanto, antes de falar propriamente da tributação e sua relação com gênero e raça, é importante entender a realidade das mulheres negras. Assim, deve-se estudar se, assim como o racismo, o sexismo também é um dos fatores de opressão que impacta a vida das mulheres negras e como esses marcadores sociais devem ser relacionados. Ainda, é essencial abordar dados fornecidos por institutos oficiais, como IBGE e IPEA, a fim de visualizar a localização social das mulheres negras no Brasil, possibilitando, então, compreender se a tributação contribui para o aumento das desigualdades de raça e gênero.

3 A MULHER NEGRA NO BRASIL

Consoante dito anteriormente, o racismo é uma forma sistemática de discriminação que, por sua vez, tem como requisito fundamental o poder, pois não seria possível atribuir vantagens e desvantagens sem possibilidade do uso da força. A autora portuguesa Kilomba (2020, p. 65-66) afirma que, em razão desse poder, o racismo é revelado através de diferenças na partilha e no acesso a diversos recursos, como representação política, ações políticas, mídia, emprego, educação, habitação, saúde etc. E, então, questiona quem são as pessoas que podem ver seus interesses políticos representados nas agendas nacionais; suas realidades retratadas na mídia; sua história incluída em programas educacionais.

Dessa forma, o racismo dificulta - e, muitas vezes, impede - a população negra de ocupar espaços de poder, de se fazer presente em altos cargos de gestão, de ter acesso aos direitos básicos garantidos constitucionalmente. Entretanto, como será visto ao longo deste capítulo, além desse marcador social, as mulheres negras também sofrem com o sexismo ou a discriminação de gênero simplesmente pelo fato de serem mulheres. Assim, esse cruzamento de opressões as conduz à base da pirâmide social, vivendo em condições mais precárias que os homens negros, mulheres brancas e, principalmente, dos homens brancos.

Nesse sentido, será necessário explicar o feminismo negro e suas principais pautas, assim como, será conceituado o termo interseccionalidade, o que permitirá compreender quão distintas são as vivências das mulheres pretas e pardas quando comparadas às mulheres brancas e aos homens brancos e negros. Em razão disso, é importante entender que os problemas enfrentados pelas mulheres negras eram (e ainda são) bastante distintos das questões contra as quais as mulheres brancas lutaram e lutam. Essa diferenciação é essencial para compreender por que motivo optamos por abordar a relação entre a tributação e, especificamente, as mulheres negras.

O presente capítulo auxiliará na compreensão acerca das desigualdades de gênero e raça vividas diariamente pelas mulheres negras para que, ao final do trabalho, se possa concluir se a regressividade tributária presente na tributação sobre o consumo impacta mais as mulheres negras que o restante da população e, se sim, por quais motivos.

Entretanto, antes de analisar propriamente os dados coletados por instituições de pesquisa como o IBGE e perceber as distinções de rendimento, de escolaridade, de acesso à saúde pública etc., entre os grupos sociais, é necessário entender o início do feminismo, o questionamento das mulheres quanto à discriminação de gênero, quando sistematizaram o

pensamento acerca do tratamento desigual recebido por elas e o gênero masculino nos mais diversos espaços, e começaram a lutar contra essa realidade.

Por outro lado, devido às particularidades de cada grupo feminino, as mulheres negras enxergaram a necessidade de se juntarem para lutar contra certos problemas que não eram enfrentados pelas mulheres brancas, em razão da presença do racismo. Nesse contexto, surge o feminismo negro. Compreender o feminismo e o feminismo negro é essencial para o desenvolvimento do presente trabalho, na medida em que foram os estudos diários das feministas que denunciaram as mazelas sofridas pelas mulheres, e mais especificamente das mulheres negras, comprovadas através dos dados estatísticos, e que possibilitam se pensar em soluções para alcançar a igualdade de gênero e de raça.

Tendo em vista a amplitude do feminismo e do feminismo negro, é importante explicar as balizas que delimitam o presente trabalho. Por estar sendo escrito por uma mulher brasileira, negra e nordestina e, em razão de o tema ser focado nas mulheres negras do Brasil, entendeu-se necessário trazer para o centro do debate a raça e as definições do feminismo negro brasileiro que são essenciais para o desenrolar do estudo aqui proposto. Entretanto, em razão da influência do feminismo negro norte-americano, optou-se por abordar também as ideias de algumas autoras norte-americanas, assim como, algumas outras escritoras negras com grande influência no Brasil, a exemplo da portuguesa Grada Kilomba.

Lado outro, tendo em vista que o primeiro tópico abordará ideias mais gerais e conceituais, far-se-á desse item o ponto de contato entre as feministas negras e as feministas brancas, de diferentes épocas, mesmo sabendo que elas não dialogam entre si (em razão do momento e do contexto em que desenvolveram suas ideias), pois entende-se que enriquecerá o desenvolvimento do trabalho, deixando-o mais abrangente. Nos tópicos posteriores, entretanto, como a discussão proposta se dá em torno da raça, esta será voltada mais ao feminismo negro e a escritoras que se debruçam sobre o tema.

Tem-se a noção da amplitude dos conceitos e das discussões que serão abordados nos tópicos seguintes, entretanto, é essencial debatê-los mesmo assim, ainda que sem a devida profundidade e sem querer esgotar os temas, em razão da importância do conteúdo para que se entenda o início do desenvolvimento dos estudos sobre a realidade vivida pelas mulheres e, especialmente, pelas mulheres negras, e as peculiaridades sofridas por essa parcela da sociedade.

3.1 Breve relato sobre o feminismo e os seus termos

Segundo Garcia (2015, p. 9-10), no livro *Breve História do feminismo*, o termo *feminismo* foi primeiro empregado nos Estados Unidos, por volta de 1911, quando escritores e escritoras começaram a utilizá-lo para descrever um novo movimento em prol da luta pelos direitos e liberdades das mulheres, em substituição a expressões usadas no século XIX, como *movimento das mulheres* e *problemas das mulheres*. A autora coloca que esse novo movimento buscava uma determinação intelectual, política e social, objetivando “[...] *um equilíbrio entre as necessidades de amor e de realização, individual e política, o que parecia algo muito difícil de conseguir*”²⁵, conceituando-o como:

Desse modo, o feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social (GARCIA, 2015, p. 10).

Garcia (2015, p. 11) ainda destaca que, para analisar, explicar e modificar a realidade de submissão e abusos, a teoria feminista desenvolveu alguns conceitos-chave, como patriarcado, sexismo, gênero, os quais se relacionam e servem de instrumentos de análise das sociedades atuais, detectam os mecanismos de exclusão e suas causas, bem como, propõem soluções para modificar essa realidade.

Por seu turno, Lerner (2020, p. 294), historiadora americana, no livro *A Criação do Patriarcado*, de 1986, definiu gênero como a “*definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época. Gênero é um conjunto de papéis culturais*”. E completa “*É uma fantasia, uma máscara, uma camisa de força com a qual homens e mulheres dançam sua dança desigual*”. Assim, “sexo” seria apenas fato biológico, enquanto “gênero” é criado pela cultura.

Embora hoje essa diferenciação venha sendo adotada, na obra “O segundo sexo”, publicada em 1949, a autora francesa Simone de Beauvoir não se preocupa com essa distinção de terminologias, ainda que trate do tema com profundidade. Beauvoir (2016, p. 11) pergunta o que é ser uma mulher e ressalta que um homem nunca precisou escrever um livro sobre a

²⁵ Garcia (2015, p. 9) destaca que, embora possa se afirmar que sempre que as mulheres criticam o destino injusto que o patriarcado lhes impôs e reivindicam seus direitos por uma vida mais justa, exista uma ação feminista, no seu livro, a autora abordou feminismo de forma mais específica, qual seja, os diferentes momentos históricos em que as mulheres articularam reivindicações e se organizaram para consegui-las.

situação singular que ocupam os machos na humanidade e que o homem nunca se apresenta como sendo um indivíduo de determinado sexo, pois isso é um fato evidente.

Segundo Beauvoir (2016, p. 11-12), as rubricas de masculino e feminino aparecem como simétricas apenas nos cartórios ou declarações de identidade, pois a relação entre os dois sexos não seria de dois polos: *“O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos ‘os homens’ para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo latino vir o sentido geral do vocábulo homo”*. Já a mulher *“aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade”*.

Para defender a existência dessa diferença de tratamento, a autora francesa traz citações de diversas personalidades que afirmavam a inferioridade das mulheres em relação aos homens, como Aristóteles para quem *“A fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades. Devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural”*; ou São Tomás, que entendia que a mulher é um *“homem incompleto”*, um ser *“ocasional”*. E conclui a autora feminista: *“Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o ‘sexo’ para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente”*. E completa *“A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”* (BEAUVOIR, 2016, p. 13).

Beauvoir (2016, p. 13) esclarece que a categoria do Outro é uma definição original e antiga, pois nas mais primitivas sociedades e antigas mitologias, sempre havia uma dualidade que é a do Mesmo e do Outro.

Deve-se apontar, entretanto, que escritoras não brancas criticam a forma como pesquisadoras feministas euro-estadunidenses usavam/usam o gênero como o modelo explicativo para que se compreenda a subordinação e a opressão das mulheres em todo o mundo (OYĚWÙMÍ, 2020, p. 99). Segundo a pesquisadora nigeriana Oyěwùmí (2020, p. 99), as feministas das sociedades ocidentais assumem como universais a categoria “mulher” e a sua subordinação, entretanto, a autora explica que gênero é uma construção sociocultural, de modo que, ao torná-lo o problema central, outras formas de opressão podem ser esquecidas. Em razão disso, ela relata as diversas críticas existentes entre os grupos de mulheres, inclusive das feministas negras, por não concordarem com o conceito único de gênero:

Muitos estudiosos têm criticado o gênero como um conceito universal. Muitos têm também mostrado como ele é particular das políticas de mulheres anglófonas/estadunidenses e brancas, especialmente nos próprios Estados Unidos.

Talvez a crítica mais importante sobre as articulações feministas em relação ao gênero seja aquela feita por uma série de estudiosas afro-estadunidenses que apontam que, pelo menos nos Estados Unidos, gênero não pode, de forma alguma, ser pensado à parte de raça e classe. Essa posição levou a ênfases sobre as diferenças entre as mulheres e à necessidade de teorizar múltiplas formas de opressão, especialmente quando desigualdades de raça, gênero e classe são evidentes. Fora dos Estados Unidos, as discussões centraram-se sobre a necessidade de se atentar ao imperialismo, à colonização e outras formas locais e globais de estratificação. Esses outros pontos de vista emprestam peso à afirmação de que o gênero não pode ser abstraído do contexto social e de outros sistemas de hierarquia (OYĚWÙMÍ, 2020, p. 100).

Inclusive, sobre a necessidade de as discussões se atentarem ao imperialismo e à colonização, a própria Oyĕwùmí (2020, p. 97-98) busca, nesse seu artigo *Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas*, questionar o conceito de gênero e outros termos relacionados, a partir das experiências e epistemologias culturais africanas, para que as experiências africanas possam ser levadas em conta nas construções teóricas gerais e a pesquisa africana possa ser fomentada por preocupações e interpretações locais. Isso porque, segundo a autora, durante o período conhecido como Modernidade, houve o desenvolvimento do capitalismo e da industrialização, com grandes transformações sociais e culturais, em que gênero e categorias raciais surgiram como eixos fundamentais a partir dos quais as pessoas foram exploradas e as sociedades estratificadas.

Houve a expansão da Europa e o estabelecimento de uma hegemonia cultural euro-estadunidense no mundo todo, em várias áreas, como na produção de conhecimento sobre o comportamento humano, na sua história, nas sociedades. Dessa forma, a autora adverte que “*A dualidade opositiva macho/fêmea, homem/mulher e o privilégio masculino que a acompanha nas categorias de gênero ocidentais é especialmente alienígena para muitas culturas africanas*”, de modo que, quando as realidades africanas são interpretadas com base nessas dicotomias, são encontradas distorções e falta de compreensão, devido à diferença das categorias e instituições sociais (OYĚWÙMÍ, 2020, p. 106). Ao final, Oyĕwùmí (2020, p. 108) conclui que “*Análises e interpretações sobre a África devem começar na África. Elas precisam refletir e se basear em contextos culturais e locais específicos, e não em ideias e conceitos importados, normalmente coloniais*”.

Nesse sentido, Curiel (2020, p. 141) explica que o feminismo decolonial, desenvolvido principalmente por feministas indígenas, afrodescendentes, lésbicas, etc., oferece uma nova perspectiva de análise para entender de forma mais complexa as relações de raça, sexo, sexualidade, classe e geopolítica, questionando-se as formas como o feminismo hegemônico,

branco e com privilégios de classe entende a subordinação das mulheres, com reprodução do racismo, do classismo e heterossexismo em suas teorias e práticas políticas.

Segundo Curiel (2020, p. 145-147), o conceito de feminismo decolonial foi proposto pela feminista argentina María Lugones, a partir de duas fontes: a) as críticas feitas por feministas negras, mulheres pobres, feminismo latino-americano, feministas indígenas, dentre outras, ao feminismo hegemônico que universaliza o conceito mulher e seu viés racista, classista; b) as propostas da Teoria Decolonial desenvolvida por diferentes pensadoras e pensadores da América Latina e Caribe. Para a autora, decolonialidade pode ser explicado a partir da noção de que, com o fim do colonialismo enquanto constituição geo-política e geo-histórica da modernidade ocidental europeia, não houve transformação significativa na divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, bem como a hierarquização étnico-racial das populações e a formação dos estados-nação na periferia, ocorrendo apenas uma transição do colonialismo moderno à colonialidade global²⁶.

Portanto, deve-se atentar ao contexto específico em que certo conceito é desenvolvido, verificando se outras dimensões importantes são desconsideradas e por que motivos elas são “esquecidas”. Assim, a definição de gênero de Gerda Lerner não engloba as peculiaridades do contexto africano, por exemplo, não podendo ser aplicado de forma universal.

Nos tópicos posteriores será analisada a necessidade de se examinar a discriminação de gênero, considerando outras opressões, como apontado na fala de Oyèrónké Oyèwùmí, ao se referir às estudiosas afro-estadunidenses.

Quanto ao conceito de patriarcado, Lerner (2020, p. 295) defende que se trata de um fenômeno histórico com estrutura criada e reforçada culturalmente ao longo do tempo e define-o como “*a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral*”. A autora, no seu livro, busca a história do sistema patriarcal, pois, segundo ela, “*Dar historicidade ao sistema de dominância masculina e afirmar que suas funções e manifestações mudam ao longo do tempo é romper com a tradição oferecida*”. Isso porque, “*Essa tradição mistificou o patriarcado, tornando-o a-histórico, eterno, invisível e imutável*” (LERNER, 2020, p. 62). Para a escritora, por causa de maiores oportunidades sociais e educacionais disponíveis às mulheres, nos séculos XIX e XX, foi possível que muitas delas pudessem ser capazes de

²⁶ Outro conceito resgatado pelo feminismo decolonial é o da *colonialidade do poder*, do peruano Aníbal Quijano, que é a relação entre modernidade-capitalismo e capitalismo mundial na criação de um padrão mundial de poder, com a superioridade dos europeus sobre o restante da população, definida como bárbaros, que precisam de ajuda para desenvolver (CURIEL, 2020, p. 147).

avaliar criticamente o patriarcado, conceituar o papel das mulheres na história e, assim, criar uma consciência que podem emancipá-las e libertar os homens das consequências indesejáveis desse sistema de dominância masculina.

Entretanto, Lerner (2020, p. 295) destaca que, conquanto a definição sugira que homens detêm o poder em todas as instituições relevantes da sociedade e que mulheres estariam privadas de acesso a esse poder, não significa total impotência ou privação de direitos, influência e recursos desse grupo. Segundo ela, uma das tarefas mais árduas da História das Mulheres é traçar com precisão as diversas formas e maneiras como o patriarcado aparece ao longo do tempo, as mudanças em sua estrutura e função, além das adaptações que são feitas diante da pressão e das demandas das mulheres.

Nesse sentido, citando mais uma vez Garcia (2015, p. 14-15), se esclarece que as formas de patriarcado variam. Por exemplo, na Arábia Saudita, as mulheres praticamente não possuem direitos fundamentais, todavia, essa realidade não é a mesma das europeias que conseguiram esses direitos (pelo menos formalmente), de modo que na Europa o patriarcado utiliza outros instrumentos para manter os estereótipos e os papéis sexuais, a discriminação no trabalho, a violência de gênero etc. De acordo com a autora, o objetivo fundamental do feminismo é acabar com o patriarcado como forma de organização política, pois ele tende a se modificar ao longo do tempo sem realmente desaparecer.

Em consonância com a ideia de que o patriarcado muda de forma a depender do contexto, Kilomba (2020, p. 91), por exemplo, ressalva que não deve ser aplicada a noção clássica de patriarcado a situações coloniais diferentes, tendo em vista que os homens negros não usufruem dos benefícios do patriarcado branco. Assim, as feministas negras divergem das feministas brancas, defendendo que os homens negros não são necessariamente antagonistas patriarcais, pois também compartilham da opressão racial e sugerem uma nova definição de patriarcado que inclua as estruturas de raça e gênero. Logo, ainda que os homens negros possam ser considerados dominadores em relação às mulheres brancas ou negras, os poderes que detêm são inferiores aos dos homens brancos, não podendo conceituar o patriarcado de uma forma única. Assim, devem ser observadas as diferenças raciais entre eles e se atentar ao que essa distinção de cor significa no contexto social.

Da mesma forma, a feminista negra brasileira Gonzalez (2020, p. 191-192) caracterizava o patriarcado como “sistema patriarcal-racista”, pois as mulheres não brancas seriam definidas e classificadas por um sistema ideológico de dominação, movido por mulheres e homens brancos com visão de mundo eurocêntrica e neocolonialista, suprimindo a humanidade e negando o direito de serem sujeitas do próprio discurso e, até mesmo, da própria

história. Assim, para a autora, essa seria a explicação de o feminismo não enfatizar a dimensão racial na época.

Em relação ao conceito de sexismo, outro termo importante ao feminismo, Garcia (2015, p. 15) o define como:

O sexismo se define como o conjunto de todos e cada um dos métodos empregados no seio do patriarcado para manter em situação de inferioridade, subordinação e exploração o sexo dominado: o feminino. O sexismo abarca todos os âmbitos da vida e das relações humanas. Ou seja, não se trata de costumes, piadas ou manifestações do poderio masculino em um momento determinado, mas de uma ideologia que defende a subordinação das mulheres e todos os métodos utilizados para que essa desigualdade se perpetue. Um exemplo é a divisão da educação por sexos, constante na nossa sociedade e que tem oscilado entre ensinar as meninas unicamente a costurar e a rezar até a proibição de ingressarem na universidade ou exercerem certas profissões.

Dessa forma, enquanto o patriarcado é uma forma de organização política, institucionalização da dominância dos homens sobre as mulheres e as crianças, o sexismo é uma ideologia, a qual define métodos a serem empregados nesse sistema patriarcal, que pretende perpetuar a inferioridade feminina.

Entender esses dois conceitos é essencial para compreender a desigualdade de gênero vivida diariamente pelas mulheres, sejam elas brancas ou negras²⁷. Ademais, a partir das considerações apresentadas até aqui, é possível concluir que, assim como racismo decorre da própria estrutura da sociedade, como defendem alguns estudiosos, a exemplo de Almeida (2019), o patriarcado, juntamente com o sexismo, também está incrustado na organização social, de modo que no funcionamento das instituições estão presentes a dominação masculina e a inferiorização feminina²⁸.

Aronovich (2019, p. 18) também defende que é o patriarcado que mantém e sustenta a dominação masculina, com base em instituições como a família, as religiões, a escola e as leis, as quais ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores. Segundo ela, esse tratamento é visto de modo tão natural e instintivo, que parte da sociedade nem se dar conta. Assim, defende

²⁷ Machismo também é um dos termos citados com frequências pelas feministas, o qual pode ser entendido como a discriminação baseada na ideia de que os homens são superiores às mulheres, manifestada, muitas vezes, por uma expressão, uma piada, uma desqualificação, uma observação, em um momento determinado, não sendo necessariamente sexista (GARCIA, 2015, p. 14).

²⁸ Ressalta-se que há quem defenda que o machismo também é estrutural, como Hintze (2020), no livro *Desnaturalização do machismo estrutural na sociedade brasileira*. O autor define o machismo estrutural como “um sistema estruturado de controles e opressões que produz, significa, hierarquiza e trata o ‘masculino’ como valor fundamental da moral e, em consequência disso, o ‘feminino’ como inferior ao ‘masculino’”. E também explica que “É um sistema de hierarquização, portanto de dominação e exercício de poder, que mina as possibilidades de construção de uma sociedade com equidade de gênero, com o respeito necessário a todos os seres humanos” (HINTZE, 2020, p. 20).

que “*ler e falar sobre o patriarcado é desnaturalizar nossa existência. É reparar que existe um sistema estrutural que ainda mantém a hierarquia da sociedade*” (ARONOVICH, 2019, p. 22).

Como apontado pelas autoras Andrade e Machado (2018, p. 317), até mesmo em profissões bem remuneradas, como medicina e direito, nas quais as mulheres já são maioria, as profissionais recebem menos que seus colegas homens, principalmente nos níveis mais altos, esbarrando no chamado *teto de vidro*, definido como uma barreira invisível, que dificultam as mulheres de alcançarem postos de maiores salários e influência.

Como será visto adiante, cabem às mulheres os salários mais baixos, as posições mais subalternas de trabalho (IBGE, 2021), em razão dessa discriminação histórica e estrutural que, aos poucos, vem sendo contada e contestada pela academia e pela sociedade, a fim de diminuir essa discrepância entre homens e mulheres. Para as mulheres negras, entretanto, essa realidade é ainda pior. Se todas essas situações de inferioridade são vividas constantemente pelas mulheres brancas, às mulheres negras é reservada a pior posição na pirâmide social, estando em um cenário bem aquém do das mulheres brancas (IBGE, 2021; IPEA, 2013).

Em razão disso, faz-se necessário entender que todas as mulheres não são iguais e não passam pelas mesmas experiências e desigualdades, assim como, o patriarcado e o sexismo, embora façam parte do arcabouço da própria sociedade, não podem ser encarados da mesma forma quando estão envolvidos homens e/ou mulheres negras, como destacado por Grada Kilomba. A leitura dos fatos deve considerar todos os marcadores sociais, como será visto nos próximos tópicos.

Ocorre que, o movimento feminista, criado para lutar em prol da igualdade de gênero, iniciou suas manifestações sem fazer distinção entre os lugares ocupados pelos diferentes grupos de mulheres, julgando que viviam a mesma realidade. Porém, essa generalização foi extremamente prejudicial às mulheres negras, consoante será demonstrado a seguir.

3.2 Crítica à ideia de sororidade universal

Kilomba (2020, p. 87) explica que as feministas ocidentais estiveram (e estão), entusiasmadas com a ideia da sororidade, com a representação de uma universalidade, conceituando mulheres como um grupo coletivo, genderizado e oprimido em uma sociedade patriarcal. Entretanto, a autora explica que o termo desconsidera o poder das mulheres brancas sobre a população negra, em razão da escravização, do colonialismo e do racismo, sendo alvo de crítica constante das feministas negras:

O termo “sororidade” supõe a crença em uma conexão familiar entre todas as mulheres do mundo – as irmãs (Sisterhood) – e um desejo por uma cumplicidade entre mulheres dentro de um mundo dominado por homens. Quando contextualizada, essa ideia pode parecer bastante poderosa; quando não, ela permanece uma presunção falsa e simplista que negligencia a história da escravização, do colonialismo e do racismo nos quais mulheres brancas têm recebido sua parcela de poder branco masculino em relação tanto a mulheres negras quanto a homens negros (KILOMBA, 2020, p. 87).

Assim, essa divisão entre “*homens poderosos*” e “*mulheres subordinadas*” ignora estruturas raciais de poder entre mulheres diferentes, não explica por que homens negros não lucram com o patriarcado, como também, não considera que, devido ao racismo, a construção de gênero é diferente para mulheres negras, impossibilitando um universalismo entre mulheres, no qual o gênero é o foco primário e exclusivo de atenção e “raça” e racismo não são contemplados, como mencionamos anteriormente. Essa forma de enxergar o feminismo relega as mulheres negras à invisibilidade, com o não conhecimento da realidade delas, sendo necessário distinguir a relação entre raça e gênero nas estruturas de identificação (KILOMBA, 2020, p. 88).

Completa Kilomba (2020, p. 88) que “*Nesse falso universalismo, a realidade, e as preocupações e reivindicações de mulheres negras tornam-se específicas e ilegítimas, enquanto as experiências de mulheres brancas prevalecem como universais, adequadas e legítimas*”, de modo que o feminismo seria sobre sexismo, não sobre racismo.

Nota-se, então, que, não obstante o conceito de sororidade seja importante para fortalecer os laços entre as mulheres em prol do fim do sexismo, não deve ser utilizado para enquadrar todas as mulheres na mesma posição, desconsiderando distinções raciais, sociais, de origem. A união feminina deve existir, deve ser incentivada e, inclusive, fortalecida, mas não pode se sobrepor aos marcadores sociais, os quais são tão relevantes para tratar de forma desigual aquelas que estão em situação de desigualdade.

Ademais, além de muitas feministas excluírem do feminismo as discussões acerca da raça, muitos debates contemporâneos abordaram a relação entre raça e gênero como paralela, equiparando sexismo e racismo e reduzindo os dois a forma similar de opressão. Entretanto, essa equiparação ignora o fato de que as mulheres negras também são genderizadas, ou seja, também sofrem com o sexismo, além do racismo, invisibilizando-as (KILOMBA, 2020, p. 85-86).

Ainda que, como processos, o racismo e o sexismo sejam semelhantes, pois ambos constroem de forma ideológica o senso comum tendo como base as diferenças “naturais” e “biológicas”, não se pode entender “*de modo mecânico o gênero e a opressão racial como paralelos porque ambos afetam e posicionam grupos de pessoas de forma diferente e, no caso das mulheres negras, eles se entrelaçam*” (KILOMBA, 2020, p. 86).

Sobre a impossibilidade de equiparar os dois fenômenos, sintetiza a autora portuguesa:

Na tentativa de comparar o sexismo e o racismo, as feministas brancas esquecem de conceituar dois pontos cruciais. Primeiro, que elas são brancas e, portanto, têm privilégios brancos. Esse fator torna impossível a comparação de suas experiências às experiências de pessoas negras. E, segundo, que as mulheres negras também são mulheres e, portanto, também experienciam o sexismo. Uma falha irônica, porém trágica, que teve como resultado a invisibilização e o silenciamento de mulheres negras dentro do projeto feminista global (KILOMBA, 2020, p. 86).

A feminista negra norte-americana hooks (2019, p. 23-24) também escreveu a respeito de como as feministas brancas se sentiam confortáveis escrevendo livros ou artigos sobre a “questão da mulher” e criando analogias entre “mulheres” e “negros”. Segundo ela, como as analogias derivam da ideia de dois fenômenos díspares serem aproximados, *“se mulheres brancas reconhecessem a sobreposição das palavras ‘negros’ e ‘mulheres’ (ou seja, a existência de mulheres negras), essa analogia seria desnecessária”*. E destaca *“Ao continuamente fazer essa analogia, elas involuntariamente sugerem que para elas a palavra ‘mulher’ é sinônimo de ‘mulheres brancas’ e a palavra ‘negros’ é sinônimo de ‘homens negros’”*. Dessa forma, o movimento que estaria supostamente preocupado em eliminar a opressão sexista, estaria adotando um comportamento sexista e racista em relação às mulheres negras.

Grada Kilomba e bell hooks são escritoras que se destacam na tentativa de expor para a academia e para a sociedade os enormes abismos existentes entre a realidade das mulheres negras e das mulheres brancas. Da mesma forma, como visto acima, são incisivas na defesa de que equiparar sexismo e racismo acaba invisibilizando ainda mais as mulheres negras. Ao tratar todos os grupos de mulheres igualmente e ao classificar os processos de sexismo e racismo como semelhantes são as mulheres negras que são prejudicadas, por vivenciarem esses dois processos simultaneamente e diariamente.

Se, por exemplo, a presente dissertação pretendesse abordar a relação entre a tributação sobre o consumo e a desigualdade de gênero de forma geral, ao tratar a situação de todas as mulheres como similar, as mulheres negras não seriam representadas de forma fidedigna, tendo em vista que sua renda é bastante inferior ao que ganham as mulheres brancas, sendo mais impactadas que as mulheres brancas (IBGE, 2021). Como dito anteriormente, este trabalho, além de tratar de um tema relevante para sociedade, pretende visibilizar e individualizar a realidade das mulheres negras, há tanto tempo inseridas em grupos homogêneos.

Por fim, é também importante trazer à tona a trajetória de luta das mulheres negras norte-americanas contra o sexismo, antes de abordar a realidade brasileira. Segundo hooks

(2019, p. 15-17), as mulheres negras afrodescendentes no século XIX participaram tanto da luta por equidade racial quanto do movimento pelos direitos da mulher. Nesse período, inicialmente as mulheres brancas ativistas acreditavam que ampliaria sua causa ao se aliarem a ativistas políticos negros, porém perceberam que homens negros ganhariam o direito de votar primeiro. Em razão disso, a solidariedade política com pessoas negras foi esquecida, de modo que o racismo emergiu nas defensoras brancas dos direitos das mulheres e a conexão frágil entre elas e as ativistas negras se rompeu.

Ademais, quanto à relação entre as mulheres negras e os homens negros nos Estados Unidos, hooks (2019, p. 18) explica que, embora as mulheres e homens negros tenham lutado igualmente pela libertação no período de escravização e parte do período de Reconstrução dos EUA, os líderes políticos negros reafirmaram valores patriarcais, pois avançavam em todas as esferas da vida americana, enquanto incentivaram as mulheres negras a assumirem papel mais subserviente. Assim, explica a autora que, aos poucos, *“o espírito radical revolucionário que caracterizou a contribuição intelectual e política das mulheres negras no século XIX foi subjogado. Uma mudança definitiva no papel desempenhado pela mulher negra nas relações políticas e sociais de pessoas negras ocorreu no século XX”*.

Quando o movimento pelos direitos civis começou, nos anos 1950, mulheres e homens negros se juntaram novamente para lutar por equidade racial, todavia as ativistas negras não receberam o reconhecimento público dado aos líderes negros, de modo que o padrão de comportamento sexista era a regra em comunidades negras e em qualquer outra comunidade estadunidense. Embora o movimento pela libertação negra nos anos 1960 tenha marcado o primeiro momento em que pessoas negras se envolveram em uma luta de resistência contra o racismo, foram estabelecidos limites para separar os papéis de mulheres e de homens, cabendo às mulheres negras cuidar das necessidades do lar e gerar guerreiros para a revolução. Assim, algumas mulheres negras ativistas resistiram às tentativas dos homens negros de as obrigarem a atuar em papel secundário no movimento, enquanto outras se renderam às exigências dos homens, por submissão (HOOKS, 2019, p. 19).

Verifica-se, então, que, mesmo entre as pessoas negras havia divergências, em razão da falta de apoio dos homens negros em relação às mulheres negras na busca por maior representatividade e autonomia. Embora a luta antirracista fosse a mesma, não interessava aos homens negros o fim do sexismo, uma vez que se beneficiavam com a submissão das mulheres.

Importante também registrar a tendência das feministas brancas em romantizar a experiência da mulher negra, ao invés de discutir o impacto negativo da dupla opressão do racismo e sexismo. Quando há o reconhecimento coletivo de que as mulheres negras são

vitimadas e, ao mesmo tempo, enfatizam a força delas, deixam implícito que, embora as mulheres negras sejam oprimidas, conseguiriam contornar o impacto prejudicial da opressão ao serem fortes, o que não era/é o caso. Isso porque, segundo hooks (2019, p. 20-21), resistência não deve ser confundida com transformação e superação.

Além disso, quando as mulheres brancas rejeitaram o papel de reprodutoras, de carregar os fardos e de objeto sexual, “mulheres negras eram parabenizadas por sua especial dedicação à tarefa de ser mãe, por sua habilidade ‘nata’ de carregar fardos pesadíssimos e por sua disponibilidade cada vez maior como objeto sexual”, sendo praticamente eleitas para assumir o posto que as mulheres brancas estavam abandonando (HOOKS, 2019, p. 21).

A partir dos relatos contados por essas escritoras negras, percebe-se o quão diferente é a realidade entre essas duas parcelas da população, pois as “vitórias” alcançadas pelas mulheres brancas, ao conseguirem maior independência e melhores lugares nos espaços de poder significam, na verdade, uma transferência dessas atividades que dificultavam ascensão profissional e autonomia para as mulheres negras, as quais, no entender das mulheres brancas, aguentam toda e qualquer pressão.

As mulheres negras sempre se encontraram em posição difícil, com o sentimento de que tinha que escolher entre um movimento negro que servia essencialmente aos interesses de patriarcas negros e um movimento de mulheres que servia essencialmente aos interesses de mulheres brancas racistas, assim como ocorreu com o conflito do século XIX entre o sufrágio do homem negro versus o sufrágio da mulher. Entretanto, a resposta das ativistas negras não foi exigir mudança nos dois movimentos e reconhecimento dos seus interesses, mas sim a maioria se aliou ao patriarcado negro, que entendia proteger seus interesses. Poucas mulheres negras se aliaram ao movimento feminista e outras não quiseram se aliar a homens negros sexistas ou a mulheres brancas racistas (HOOKS, 2019, p. 21, 24-25).

hooks (2019, p. 28) explica que, nesse momento, as mulheres negras não se reuniram contra a exclusão dos seus interesses por ambos os grupos, nem mesmo falavam sobre elas mesmas, sobre ser mulher negra, sobre o que significa ser vítima de opressões sexista e racista. Em razão disso, embora o movimento feminino tenha incentivado as mulheres a escrever sobre suas questões, não gerou análises críticas aprofundadas acerca da experiência da mulher negra.

Sobre esse feminismo negro surgido nos Estados Unidos, a escritora Caldwell (2010, p. 20), no artigo *A institucionalização de estudos sobre a mulher negra: perspectivas dos Estados Unidos e do Brasil*, explica que, no final dos anos 1970 e início dos anos de 1980, teria havido um ressurgimento de obras escritas que enfatizaram as experiências das mulheres negras norte-

americanas²⁹, com enfoque na importância da relação entre os dois marcadores sociais nas suas vidas e experiências, formando-se um campo de estudos sobre esse grupo social, desenvolvido até os dias de hoje. Obras de feministas negras como Angela Davis, bell hooks, Audre Lorde e Patricia Hill Collins contribuíram para o aprofundamento da análise e compreensão da marginalização social, econômica e política das mulheres negras nos EUA (CALDWELL, 2010, p. 23).

Portanto, mais uma vez, é essencial reafirmar a impossibilidade de haver uma sororidade universal, a qual desconsidera as particularidades de cada grupo de mulheres, principalmente, a cor da pele, sendo esta responsável por promover tantas desigualdades e tratamentos desumanos.

Lugones (2020, p. 61), a partir de conceitos introduzidos pelo autor peruano Aníbal Quijano, propõe o que chama de *sistema de gênero moderno/colonial*³⁰. Segundo a autora, por meio da ideia de colonialidade do poder, foi introduzida uma classificação universal e básica da população do planeta com base na noção de “raça”, que serviu para reorganizar as relações de superioridade e inferioridade estabelecidas por meio da dominação, introduzindo novas identidades geoculturais (“América” e “Europa”) e sociais (“europeu”, “índio”, “africano”). Sobre essa dominação social decorrente da colonialidade, a autora discorre:

Com a expansão do colonialismo europeu, a classificação foi imposta à população do mundo. Desde então, tem atravessado todas e cada uma das áreas da vida social, tornando-se, assim, a forma mais efetiva de dominação social, tanto material como intersubjetiva. Desse modo, “colonialidade” não se refere apenas à classificação racial. Ela é um fenômeno mais amplo, um dos eixos do sistema de poder e, como tal, atravessa o controle do acesso ao sexo, a autoridade coletiva, o trabalho e a subjetividade/intersubjetividade, e atravessa também a produção de conhecimento a partir do próprio interior dessas relações intersubjetivas. Ou seja, toda forma de controle do sexo, da subjetividade, da autoridade e do trabalho existe em conexão com a colonialidade (LUGONES, 2020, p. 62-63).

Para Lugones (2020, p. 80), seu sistema de gênero moderno/colonial não existe sem o conceito de colonialidade do poder, uma vez que a classificação das populações em diferentes raças é uma condição necessária de sua existência. Consoante visto anteriormente, foi a escritora argentina que originou o chamado feminismo decolonial, o qual também reforça a

²⁹ Caldwell (2010) fala em ressurgimento, pois defende que, durante o século XIX, houve um crescimento de militância social e política por mulheres negras, com aumento de publicações e falas públicas a respeito das experiências particulares das mulheres negras em razão da relação entre raça e gênero, durante a escravidão e devido à segregação racial no período pós-abolição.

³⁰ Aníbal Quijano entende que o poder capitalista, eurocêntrico e global está organizado sobre dois eixos: colonialidade do poder e a modernidade. Lugones (2020, p. 60-61) o criticou, pois, para ela, o autor deixou de considerar os termos raciais quando tratou da organização de gênero em seu sistema moderno/colonial, caracterizado apenas pela dicotomia homem/mulher, pela heterossexualidade e pelo patriarcado.

inviabilidade de uma sororidade universal, pregando a necessidade de uma nova perspectiva de análise das relações de raça, sexo, sexualidade, classe e geopolítica, em contraposição ao feminismo hegemônico.

Nesse sentido, Kilomba (2020, p. 94) afirma que as feministas negras não reivindicam a classificação das estruturas de opressão de forma que tenham que escolher entre a solidariedade com homens negros ou com mulheres brancas, mas sim lutam para “[...] tornar nossa realidade e experiência visíveis tanto na teoria quanto na história”. E ressalta que o movimento e a teoria de mulheres negras têm tido papel central no desenvolvimento de uma crítica pós-moderna, proporcionando uma nova perspectiva a debates contemporâneos sobre gênero e pós-colonialismo.

Harris (2020, p. 46), no artigo *Race and Essentialism in Feminist Legal Theory* (1990), traduzido como *Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito*, por Camilla de Magalhães Gomes e Ísis Aparecida Conceição, em 2020, ao analisar escritos das feministas do direito Catharine MacKinnon e Robin West, conceitua o que chama de *essencialismo de gênero*. Segundo ela, trata-se de “[...] a noção de que uma única, ‘essencial’ experiência das mulheres pode ser isolada e descrita independentemente da raça, classe, orientação sexual e outras realidades da experiência”, ocasionando, não somente o silenciamento de algumas vozes e privilégio de outras, mas também “[...] que as vozes que são silenciadas acabam sendo as mesmas vozes silenciadas pela voz legal predominante do ‘Nós o povo’ – entre elas, as vozes de mulheres negras”. Em razão disso, Harris (2020, p. 45-46) apresenta seus incômodos em relação ao essencialismo de gênero:

Esse resultado me incomoda por algumas razões. Primeiro, a razão óbvia: como uma mulher negra, na minha opinião, a experiência de mulheres negras é frequentemente ignorada, tanto na teoria feminista quanto na teoria jurídica, e o essencialismo de gênero na Teoria Feminista do Direito nada faz para abordar esse problema. Uma segunda e menos óbvia razão para a minha crítica ao essencialismo de gênero é que, em minha visão, a Teoria Contemporânea do Direito precisa de menos abstração e não simplesmente de uma forma diferente de abstração. Para ser completamente subversiva, a metodologia da teoria feminista do direito deveria desafiar não apenas os conteúdos legais, mas sua tendência a privilegiar a voz abstrata e unitária, e esse essencialismo de gênero falha em fazer isso.

Para Harris (2020, p. 48-50), na Teoria Feminista do Direito, a voz da categorização abstrata ainda é forte, de modo que “Nós o Povo” parece correr o risco de ser substituído por “Nós as mulheres”, as quais são, na sua maioria, brancas, heterossexuais e privilegiadas socioeconomicamente. Ademais, segundo ela, o resultado do essencialismo (seja essencialismo de gênero e raça ou qualquer outro) é reduzir a vida das pessoas que possuem múltiplas formas

de opressão a uma mera soma de problemas, de modo que a experiência das mulheres negras é sempre fragmentada antes de ser submetida a análise. Assim, defende que “[...] enquanto as feministas, da mesma forma que demais teóricos na cultura dominante, continuarem buscando essências de gênero e de raça, as mulheres negras nunca serão nada além de uma encruzilhada entre dois tipos de dominação, ou a base de uma hierarquia de opressões”. E conclui “[...] sempre seremos obrigadas a escolher pedaços de nós mesmas para apresentarmos como se fosse a totalidade”.

Ao final, Harris (2020, p. 50) propõe que as categorias ou generalizações sejam explicitamente incertas, relacionais e instáveis, de modo que no Direito não existam abstrações e categorias “congeladas”. Assim, sugere que “[...] a experiência de mulheres negras pode ser importante no movimento para além do essencialismo e em direção a uma ciência jurídica da consciência múltipla e que narrativas pessoais são o caminho correto para começar o processo”.

Portanto, essa crítica ao essencialismo de gênero proposto por Angela Harris se relaciona diretamente ao presente tópico e ao trabalho como um todo, uma vez que, assim como abordamos ao longo desse item, a autora defende a impossibilidade de redução das mulheres a um grupo único e homogêneo, sob pena de silenciar a voz das mulheres negras.

Ademais, nos próximos capítulos, se poderá entender como o Direito e, mais especificamente, o Direito Tributário se comporta em relação às mulheres de uma forma geral, se “essencializando-as”, tornando-as homogêneas, ou se são feitas distinções no tratamento entre os grupos. Ainda, a autora enfatiza a necessidade de o Direito se tornar menos abstrato e mais próximo das narrativas pessoais, o que também será discutido em breve, quando será examinado o papel do Direito Tributário como instrumento de diminuição de desigualdades, afastando-se a abstração e a neutralidade desse ramo diante dos problemas sociais (HARRIS, 2020).

Após entender a crítica acerca da ideia de universalidade das mulheres, seja pelo feminismo negro norte-americano, seja pelo feminismo decolonial, é preciso saber como surgiu o feminismo negro no Brasil e como é enxergada essa relação com as mulheres brancas. Reforçando o que foi dito anteriormente, compreender o surgimento do feminismo negro e suas ideias é imprescindível para examinar os dados a serem apresentados no último tópico e para relacioná-los com o Sistema Tributário Nacional.

3.3 Visão geral acerca do feminismo negro brasileiro

Conforme abordado pela escritora Caldwell (2010, p. 25), há no Brasil uma tradição intelectual importante de mulheres negras, surgida nos anos 1970 e 1980, com obras de Lélia

Gonzalez, Beatriz Nascimento, Sueli Carneiro, Thereza Santos, Edna Roland, Luiza Bairos e Fátima Oliveira. Segundo a autora, “*A militância e a produção intelectual dessas feministas negras tem sido fundamental na construção de pensamento e teoria do feminismo negro no Brasil*”.

O feminismo negro brasileiro³¹ se desenvolve nesse período (anos 1970 e 1980), principalmente a partir do processo de abertura política (no fim e após a ditadura militar), que permitiu a reorganização dos movimentos sociais e a inserção de mulheres negras nas universidades (LIMA, 2020, p. 45)³².

Entretanto, como ressalta Lima (2020, p. 80), não há no Brasil um projeto de desenvolvimento de um campo de estudos específico à mulher negra, como é proposto pelas feministas negras estadunidenses, pois, aqui, as produções estão dispersas em várias áreas do conhecimento das ciências humanas, principalmente nos estudos de raça e gênero. De toda forma, a autora defende a possibilidade de criação desse campo de estudos no Brasil, em razão da significativa expansão das mulheres negras no ensino superior, cursos de graduação e pós-graduação.

Gonzalez (1984, p. 228-230), uma das representantes do feminismo negro brasileiro, ao falar que a sociedade enxerga as mulheres negras como “mulatas” ou “domésticas”, a depender da situação em que são vistas (se durante a exaltação no período carnavalesco ou como “*burro de carga que carrega sua própria família e a dos outros nas costas*” no cotidiano), explica que esses estereótipos surgiram a partir da figura da mucama – a mulher negra que, durante o período de escravização, prestava serviços domésticos e, ao mesmo tempo, era também obrigada a prestar serviços sexuais. Ademais, segundo a autora, fora do carnaval, as mulheres negras são sempre vistas como domésticas, independentemente da classe social: “*Melhor exemplo disso são os casos de discriminação de mulheres negras da classe média, cada vez mais crescentes. Não adianta serem ‘educadas’ ou estarem ‘bem vestidas’ [...]*”, pois, “*‘boa aparência’, como vemos nos anúncios de emprego é uma categoria ‘branca’, unicamente atribuível a ‘brancas’ ou ‘clarinhas’*”.

³¹ É importante ter a noção que nem todo movimento de mulheres negras pode ser denominado feminismo negro, assim como, nem toda produção intelectual de mulheres negras como pensamento feminista negro.

³² A despeito da estruturação do feminismo negro nos anos de 1970 e 1980, deve-se ressaltar que desde a época pós-abolição, visando à inclusão sociorracial e à qualidade de vida da população negra, este grupo lutava pelos seus direitos por meio da organização do MOVIMENTO NEGRO por direitos, o qual é definido por Ribeiro e Piovesan (2008, p. 880) “[...] como uma conjugação de esforços entre diversas frentes de trabalho. Essas frentes desenvolveram-se no campo da sociedade civil de maneira aberta, plural e diversa. As formas de organização, como podemos ver nesse breve apanhado de entidades mistas (homens e mulheres) e só de mulheres negras, abrangem diversas áreas – política, cultural, religiosa, de gênero, de juventude, entre outras. Dessa maneira, o MOVIMENTO NEGRO (de certa forma também o movimento feminista) pode ser tratado no singular, pois representa um complexo de ações que envolvem diversas frentes e uma infinidade de pessoas com posicionamentos diferenciados”.

Para Gonzalez (1984, p. 235), apenas quando a mulher negra era vista como “mãe preta” que era considerada uma figura terna e bondosa, entretanto, destaca que é *“Exatamente essa figura para a qual se dá uma colher de chá é quem vai dar a rasteira na raça dominante”*. Isso porque, de acordo com a autora, é nesse instante que a mulher negra exerce o papel de mãe dos filhos do senhor, enquanto a mulher branca é a outra, que só serve para parir.

Nesse contexto, Gonzalez (1984, p. 235-236) faz uma analogia entre uma criança cuidada pela “mãe preta” e a influência das mulheres negras na cultura brasileira, momento em que a autora explica o seu conceito de “pretuguês”:

E quando a gente fala em função materna, a gente tá dizendo que a mãe preta, ao exercê-la, passou todos os valores que lhe diziam respeito prá criança brasileira [...]. Essa criança, esse infans, é a dita cultura brasileira, cuja língua é o pretuguês. A função materna diz respeito à internalização de valores, ao ensino da língua materna e a uma série de outras coisas mais que vão fazer parte do imaginário da gente (Gonzalez, 1979c). Ela passa prá gente esse mundo de coisas que a gente vai chamar de linguagem. E graças a ela, ao que ela passa, a gente entra na ordem da cultura, exatamente porque é ela quem nomeia o pai.

Portanto, Gonzalez (1984) quis mostrar a influência das mulheres negras na cultura brasileira, a despeito do racismo e do sexismo vividos diariamente por elas desde o período da escravidão. Nos seus escritos, a autora sempre fez questão de se comunicar por meio de uma linguagem informal (sem obediência aos padrões instituídos pela língua portuguesa) e abordar o cotidiano das mulheres negras distinto do das mulheres brancas.

Ademais, deve-se ressaltar que o pensamento de Gonzalez se construiu a partir de diversas referências, com base na sua própria realidade e a da população negra, na sua atuação no movimento negro e feminista, bem como, no contato com a produção teórica de outras nacionalidades, como latino-americana, estadunidense, africana, na sua participação em seminários, congressos e encontros no Brasil e no exterior (LIMA, 2020, p. 85).

No artigo *Por um feminismo afro-latino-americano*, Gonzalez (2020, p. 188-204) defende que a luta pela libertação da população negra começou bem antes da Lei Áurea e continua até hoje, cabendo à sociedade olhar para si e reconhecer as desigualdades raciais existentes. Ademais, a autora entende que as outras sociedades da América Latina não diferem da sociedade brasileira, motivo pelo qual passa a refletir sobre o feminismo latino-americano como um todo³³. Para ela, embora o feminismo tenha desempenhado papel fundamental nas

³³ Além de denunciar a realidade das mulheres negras no Brasil, Gonzalez (2020) também criou a categoria “amefricanidade”, ao perceber a marca da africanização na formação histórico-cultural do continente americano como um todo, seja na fala, nas músicas, nas danças. Segundo a autora *“As implicações políticas e culturais da categoria de amefricanidade (Amefricanity) são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo*

lutas e conquistas das mulheres, não houve discussão dentro do grupo acerca da questão racial, em razão do chamado *racismo por omissão*, a partir de uma visão de mundo eurocêntrica e neocolonialista, de modo que o feminismo latino-americano perderia muito da sua força desconsiderando seu caráter multirracial e pluricultural das sociedades da região. Assim “*Lidar, por exemplo, com a divisão sexual do trabalho sem articulá-la com a correspondente ao nível racial é cair em uma espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizante e branco*” (GONZALEZ, 2020, p. 192-193).

Sobre ser mulher e ser negra no Brasil, Gonzalez (2020, p. 71) afirma que é ser objeto de tripla discriminação: raça, classe e sexo, pois os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão. Assim, enquanto os homens negros são perseguidos e violentados pela polícia, as mulheres negras prestam serviços domésticos junto às famílias de classe média e alta, sofrendo um processo de reforço quanto à internalização da subordinação, e com o enfrentamento da dupla jornada; ou atuando na prestação de serviços de baixa remuneração nos supermercados, nas escolas ou hospitais, denominando-as de “serventes”.

Da mesma forma como ocorreu nos Estados Unidos, nesse período de ampliação dos movimentos, as mulheres negras conseguiram aumentar a participação dentro das associações negras, introduzindo discussões que entrecruzavam as questões raciais e de gênero para obterem o reconhecimento das especificidades da condição feminina negra, embora essas pautas fossem alvo constante de críticas, pois os homens negros não aceitavam a ideia de que também eram agentes de opressão (LIMA, 2020, p. 47).

Da mesma forma, muitas dessas mulheres também atuavam em organizações do movimento feminista, em que foram introduzidos o debate racial e as condições das mulheres negras. Entretanto, conforme relatado por Lima (2020, p. 48), a questão racial ainda não encontrava lugar de destaque na agenda feminista brasileira, o que causava conflitos entre feministas brancas e negras.

novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: A AMÉRICA como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referenciada em modelos como: a Jamaica e o akan, seu modelo dominante; o Brasil e seus modelos iorubá, banto e ewe-fon. Em consequência, ela nos encaminha no sentido da construção de toda uma identidade étnica” (2020, p. 182).

Em razão disso, Carneiro (2003, p. 118) destaca a importância de *enegrecer o feminismo*:

Enegrecendo o feminismo é a expressão que vimos utilizando para designar a trajetória das mulheres negras no interior do movimento feminista brasileiro. Buscamos assinalar, com ela, a identidade branca e ocidental da formulação clássica feminista, de um lado; e, de outro, revelar a insuficiência teórica e prática política para integrar as diferentes expressões do feminino construídos em sociedades multirraciais e pluriculturais. Com essas iniciativas, pôde-se engendrar uma agenda específica que combateu, simultaneamente, as desigualdades de gênero e intragênero; afirmamos e visibilizamos uma perspectiva feminista negra que emerge da condição específica do ser mulher, negra e, em geral, pobre, delineamos, por fim, o papel que essa perspectiva tem na luta anti-racista no Brasil.

Conforme explicado pela autora, o feminismo transformou as mulheres em novos sujeitos políticos, quando politizou as desigualdades de gênero. Assim, como as mulheres possuem diversos olhares, a depender do lugar em que estão inseridas, são desencadeados variados processos particulares de luta, de modo que apenas a questão de gênero não consegue abarcar essas especificidades, o que impossibilita um feminismo universal (CARNEIRO, 2003, p. 119). Inclusive, Carneiro (2003, p. 119) defende que o racismo rebaixa o *status* dos gêneros, produzindo gêneros subalternizados, pois as mulheres e os homens negros estariam com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominante (mulheres brancas), em consonância com o pensamento de Kilomba já abordado.

A consciência de que a identidade de gênero não se desdobra automaticamente na solidariedade racial intragênero, bem como, de que a participação em grupos de mesma raça não garante a inclusão da dimensão de gênero como elemento estruturante das desigualdades raciais promoveu o engajamento das mulheres negras nas lutas gerais dos movimentos populares, dos Movimentos Negros e Movimentos de Mulheres, com o objetivo de assegurar nesses espaços a agenda específica das mulheres negras. Assim, desde meados da década de 1980, diversas organizações e fóruns específicos desse grupo social vêm sendo criados (CARNEIRO, 2003, p. 120). Portanto, as feministas negras brasileiras também eram contra a ideia de um feminismo universal, como defendido pelas feministas negras norte-americanas.

Segundo Gonzalez (2020, p. 73-74, 80), no Encontro Nacional da Mulher, em 1979, a participação das mulheres negras causou reações contraditórias, pois tinha havido, até certo momento, unanimidade das participantes quanto às denúncias de exploração da mulher e do operariado. Entretanto, quando se iniciou a fala sobre o racismo e suas práticas, a fala foi acusada de emocional por umas e revanchista por outras, caracterizando um duplo sintoma: “[...] o atraso político (principalmente dos grupos que se consideravam mais progressistas), e

do outro a grande necessidade de denegar o racismo para ocultar uma outra questão: a exploração da mulher negra pela mulher branca”. A autora ressalta, entretanto, que no ano seguinte, no Primeiro Congresso da Mulher Fluminense, todas as propostas apresentadas pelas mulheres negras foram aprovadas por unanimidade, havendo profundas mudanças nas perspectivas feministas quanto à questão racial.

O I Encontro Nacional de Mulheres Negras ocorreu em dezembro de 1988, que tinha dentre os objetivos: denunciar as desigualdades sexuais, sociais e raciais existentes, com indicação das diversas visões que as mulheres negras têm em relação ao seu futuro; criação de formas locais de luta e autodeterminação contra as discriminações existentes; realizar diagnóstico da mulher negra; elaborar propostas políticas que impulsionem a organização das mulheres negras, expondo ao mundo a existência do Movimento de Mulheres Negras no Brasil de forma unitária e com diferentes vertentes políticas (MOREIRA, N., 2007, p. 8).

Ademais, deve-se destacar o desejo de criação de uma identidade feminina negra no Brasil, definindo-se como ponto de partida a diáspora africana e suas consequências, com exaltação das mulheres africanas e afro-brasileiras que se destacaram na luta contra a escravidão no período colonial. Sobre o assunto, Lima (2020, p. 57) explica:

Ao estabelecer a experiência da discriminação como elemento comum a todas as mulheres negras, as militantes marcaram a diáspora africana e suas consequências como ponto de partida na constituição de uma identidade feminina negra. Dessa forma, comprometeram-se com o estudo, valorização e divulgação das histórias de vida de mulheres africanas e afro-brasileiras que teriam se destacado na luta contra a escravidão, discriminação racial, violência contra a mulher, entre outros tipos de violência que afetavam as mulheres negras. Foram privilegiadas histórias de mulheres consideradas insubmissas, envolvidas diretamente em conflitos armados, organizações de levantes, liderança de rebeliões e movimentos de resistência. Na mesma medida, o estereótipo da mulata e o mito da “Mãe Preta” tornaram-se alvo de contestações por parte das feministas negras. Como parte das estratégias de valorização das histórias de suas antecessoras, muitos coletivos foram batizados com o nome de mulheres africanas e afro-brasileiras, figuras que, em grande parte, eram um misto de história e mito – algumas essencialmente produtos do imaginário popular.

Na Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras, realizada em 2002, foi lançada a Plataforma Política Feminista, criada por mulheres negras, indígenas, brancas, lésbicas, etc., a qual, segundo Carneiro (2003, p. 127), representa “[...] o coroamento de quase duas décadas de luta pelo reconhecimento e incorporação do racismo, da discriminação racial e das desigualdades de gênero e raça que eles geram” no movimento feminista, selando um pacto de solidariedade e corresponsabilidade entre as mulheres negras e brancas na luta em prol da superação das desigualdades de gênero e entre as mulheres no Brasil. Para a autora, o

protagonismo político das mulheres negras tem determinado mudanças nas concepções e reposicionado politicamente a agenda feminista no Brasil, promovendo:

- o reconhecimento da falácia da visão universalizante de mulher;
- o reconhecimento das diferenças intragênero;
- o reconhecimento do racismo e da discriminação racial como fatores de produção e reprodução das desigualdades sociais experimentadas pelas mulheres no Brasil;
- o reconhecimento dos privilégios que essa ideologia produz para as mulheres do grupo racial hegemônico;
- o reconhecimento da necessidade de políticas específicas para as mulheres negras para a equalização das oportunidades sociais;
- o reconhecimento da dimensão racial que a pobreza tem no Brasil e, conseqüentemente, a necessidade do corte racial na problemática da feminização da pobreza;
- o reconhecimento da violência simbólica e a opressão que a brancura, como padrão estético privilegiado e hegemônico, exerce sobre as mulheres não-brancas (CARNEIRO, 2003, p. 129-130).

Portanto, se pode perceber o quanto o feminismo negro brasileiro vem defendendo, assim como no feminismo negro norte-americano, o afastamento da ideia de um feminismo único e universal, expondo a importância de distinguir a realidade vivida pelas mulheres negras e pelas mulheres brancas.

Assim como abordado no tópico anterior, as mulheres negras brasileiras também tiveram que lutar para consolidar seu espaço no movimento feminista e no movimento negro, comprovando-se que as dimensões racial e de gênero devem ser consideradas simultaneamente, impossibilitando a visão universalizante da mulher. Dessa forma, foi necessário o reconhecimento dos privilégios das mulheres brancas, enquanto grupo racial hegemônico, bem como, coube aos homens negros compreender que também eram agentes opressores do grupo feminino.

Em razão da necessidade de análise das múltiplas opressões sofridas pelas mulheres negras simultaneamente, ignorada anteriormente, surgiu o conceito de interseccionalidade nos Estados Unidos, que será abordado a seguir, e é imprescindível para enxergar se a tributação é mais uma forma de opressão.

3.4 A necessidade de uma análise interseccional da realidade das mulheres negras

Kilomba (2020, p. 164) diz que a mulher negra é a *“outra da Outridade”*. Isso porque, segundo ela, as mulheres brancas possuem um status oscilante, *“como o eu e como a “Outra” dos homens brancos porque elas são brancas, mas não homens”*. Já *“os homens negros servem como oponentes para os homens brancos, bem como competidores em potencial por mulheres*

brancas, porque são homens, mas não são brancos”. E conclui “*As mulheres negras, no entanto, não são brancas nem homens e servem, assim, como a ‘Outra’ da alteridade*”.

Essa forma de enxergar a realidade das mulheres negras, como sendo “a outra da outra”, está intimamente ligada ao conceito de interseccionalidade. Entretanto, antes de entender o surgimento do termo propriamente dito, utilizado pela primeira vez, em 1989, pela ativista negra Kimberlé Crenshaw, é necessário ter em mente que a ideia abarcada na expressão já havia sido desenvolvida há anos, inclusive por feministas negras brasileiras, como visto em algumas passagens do tópico anterior.

Isso porque, pensadoras como Gonzalez (2020) já estudavam a realidade das mulheres negras, explicando o cruzamento de opressões sofrido por elas, a partir de uma tripla discriminação: raça, gênero e classe, como expusemos. Ao se voltar especificamente sobre as mulheres latino-americanas, Gonzalez (2020, p. 197-198) detalha a situação vivida por elas:

É importante insistir que, dentro da estrutura das profundas desigualdades raciais existentes no continente, a desigualdade sexual está inscrita e muito bem articulada. Trata-se de uma dupla discriminação de mulheres não brancas na região: as amefricanas e as ameríndias. O caráter duplo de sua condição biológica — racial e/ou sexual — as torna as mulheres mais oprimidas e exploradas em uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente. Precisamente porque esse sistema transforma diferenças em desigualdades, a discriminação que sofrem assume um caráter triplo, dada a sua posição de classe: as mulheres ameríndias e amefricanas são, na maioria, parte do imenso proletariado afro-latino-americano.

Portanto, deve-se ter a noção de que, embora o termo tenha sido criado por Kimberlé Crenshaw, no artigo *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*³⁴, as ideias por trás do termo já estavam presentes nos estudos das feministas negras no Brasil e no exterior, inclusive, nas críticas à sororidade universal.

Segundo a feminista negra brasileira Akotirene (2019, p. 13), “*Tal conceito é uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras cujas experiências e reivindicações intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista, a rigor, focado nos homens negros*”. E explica que o objetivo da análise interseccional é “*dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do*

³⁴ Conquanto o termo tenha sido utilizado pela primeira vez em 1989, no ano de 1991, Crenshaw utilizou novamente a expressão na publicação “*Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres de cor*”, em que descreveu a localização interseccional das mulheres negras e sua marginalização estrutural (AKOTIRENE, 2019, p. 40). Entretanto, foi em 2001 que o conceito conquistou a popularidade acadêmica, após a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, em Durban, na África do Sul, “*passando do significado originalmente proposto aos perigos do esvaziamento*” (AKOTIRENE, 2019, p. 13).

racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado”, os quais atingem as mulheres negras repetidas vezes de forma cruzada e sobreposta.

De acordo com a autora, a interseccionalidade impede reducionismos da política de identidade, pois *“elucida as articulações das estruturas modernas coloniais que tornam a identidade vulnerável, investigando contextos de colisões e fluxos entre estruturas, frequência e tipos de discriminações interseccionais”* (AKOTIRENE, 2019, p. 40-41).

Collins e Bilge (2021, p. 20) definiram o termo, da seguinte forma:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.

Segundo as autoras, a interseccionalidade é utilizada como ferramenta analítica quando as pessoas percebem que necessitam de estruturas melhores para lidar com os problemas sociais. Para demonstrar o uso da interseccionalidade na análise de situações concretas, Collins e Bilge (2021, p. 61) destrincham alguns casos, comprovando-se, por exemplo, que a crescente desigualdade social global é um fenômeno interseccional. Segundo elas, *“A interseccionalidade, ao reconhecer que a desigualdade social raramente é causada por um único fator, adiciona camadas de complexidade aos entendimentos a respeito da desigualdade social”*. E mais, *“Usar a interseccionalidade como ferramenta analítica vai muito além de ver a desigualdade social através de lentes exclusivas de raça ou classe; em vez disso, entende-se a desigualdade social através das interações entre as várias categorias de poder”*.

Collins e Bilge (2021, p. 62) ainda destacam que é tema central da análise interseccional a importância de examinar as relações de poder interseccionais dentro de um contexto social. Assim, no caso da análise do crescimento do reconhecimento da desigualdade econômica global, enfatizou-se a importância das políticas dos Estados-nação e dos contextos sociais das instituições governamentais. Assim, em contextos sociais distintos, as análises interseccionais promoverão resultados também distintos, mesmo que considerando os mesmos marcadores sociais.

Para o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica, as autoras analisaram como dois pontos organizacionais centrais a investigação e a práxis crítica. Ao diferenciar a práxis da investigação, elas pontuam que a interseccionalidade como forma de investigação

crítica diz respeito ao uso de estruturas interseccionais para estudar uma variedade de fenômenos sociais, em contextos sociais locais, regionais, nacionais e globais, a exemplo das filosofias que moldam as políticas públicas globais e nacionais. A interseccionalidade como prática crítica faz o mesmo, porém de modo que, explicitamente, encara o *status quo* e objetiva transformar as relações de poder (COLLINS; BILGE, 2021, p. 72).

Ademais, como será visto nos capítulos posteriores, a interseccionalidade estimula repensar o conceito de disparidade de riqueza, pois, ao invés de enxergar a disparidade de riqueza como desconectado às categorias de raça, gênero, idade e cidadania, a lente interseccional mostra que as diferenças de riqueza refletem sistemas de poder interligados e que a disparidade de desigualdade é, ao mesmo tempo, racializada e orientada por gênero para as mulheres de cor (COLLINS; BILGE, 2021, p. 44-45).

Ademais, é importante entender a diferença entre sobreposição de camadas de opressão e seu entrecruzamento. Grada Kilomba cita que algumas/uns autoras/es, como Joe Feagin e Yanick St. Jean (1998 *apud* KILOMBA, 2020, p. 84), ao falar das categorias de raça e gênero, chamaram de “duplo fardo” para descrever a realidade das mulheres negras, assim como, outras/os autores introduziram a ideia de “triplo fardo” (Westwood, 1984, *Apud* Anthias e Yuval-Davis, 1992, *Apud* KILOMBA, 2020, p. 84), ao introduzir também a lesbofobia, além do racismo e do sexismo.

Todavia, Kilomba (2020, p. 85) ressalta que esses termos são insuficientes para explicar a realidade das mulheres negras, pois, ao invés de interseccionais, tratam as diferentes formas de opressão como cumulativas. Assim, “*o impacto simultâneo da opressão ‘racial’ e de gênero leva a formas de racismo únicas que constituem experiências de mulheres negras e outras mulheres racializadas*”.

Portanto, ao tratar a existência de várias opressões como sobreposição de camadas, seriam meras sujeições distintas, a serem analisadas separadamente e de forma independente, enquanto o seu entrecruzamento significa que existe uma nova estrutura que uniu todas as discriminações e deu origem a uma forma única. Essa distinção é essencial para entender as peculiaridades da realidade dessa parcela da população.

Ainda, Kilomba (2020, p. 85), citando Philomena Essed (1991), trouxe no seu livro o conceito de racismo genderizado “*para se referir à opressão racial sofrida por mulheres negras como estruturada por percepções racistas de papéis de gênero*”. A propositura de um termo específico para se referir a esse fenômeno múltiplo, vivido especificamente pelas

mulheres negras³⁵, talvez ajude à academia e à sociedade a compreender que se trata de situação distinta do sexismo e do racismo sofridos isoladamente.

A feminista negra norte-americana Davis (2018, p. 41), em entrevista realizada em setembro de 2014, ao ser questionada acerca do seu pensamento interseccional, explica que esses esforços de reflexão, análise e organização que reconhecem as interconexões entre raça, classe, gênero, sexualidade, evoluíram nas últimas décadas. E reforça que enxerga a obra dela como *“o reflexo não de uma análise individual, e sim de uma percepção, no interior de movimentos e coletivos, de que não é possível separar as questões de raça das questões de classe e das questões de gênero”*. Sobre o histórico do termo, Davis (2018, p. 42) faz questão de mencionar os movimentos que antecederam:

Portanto, por trás desse conceito de interseccionalidade há uma valiosa história de luta. Uma história de diálogos entre ativistas no interior de movimentos, entre intelectuais da academia e entre esses dois setores. Menciono essa genealogia que leva a sério as produções epistemológicas de pessoas cujo trabalho principal é organizar movimentos radicais porque considero importante evitar que o termo “interseccionalidade” apague histórias cruciais de ativismo. Havia entre nós aquelas pessoas que, não tanto em virtude das análises acadêmicas, mas por causa de nossa experiência, reconheceram que tínhamos de descobrir uma forma de reunir tais questões. Elas não estavam separadas em nosso corpo e também não estão separadas em termos de luta.

Nesse viés, para Collins (2017, p. 8), *“as ideias e práticas de interseccionalidade mudaram de forma e propósito conforme foram traduzidas nos diferentes contextos materiais, sociais e intelectuais”*. A autora reforça que as narrativas contemporâneas sobre o surgimento da interseccionalidade ignoram a relação do conceito com as políticas das feministas negras nos anos 1960 e 1970 nos Estados Unidos³⁶, bem como, esclarece que as mulheres afro-americanas faziam parte de um movimento mais amplo de mulheres, incluindo mexicanas e outras latinas, indígenas e asiáticas, estando na vanguarda de reivindicar a interrelação de raça, classe, gênero e sexualidade em sua experiência cotidiana.

Algumas autoras defendem, inclusive, que a ideia de que as mulheres negras sofriam múltiplas opressões já era abordada desde o século XIX, a exemplo do discurso da ex-escravizada Sojourner Truth, realizado em 1851, na Convenção dos Direitos das Mulheres, em Akron, Ohio (BRAH; PHOENIX, 2004, p. 3).

³⁵ Ressalta-se que, embora este trabalho trate especificamente sobre as mulheres negras, o termo interseccionalidade não é restrito a essa parcela da população, assim como, o conceito traduz o cruzamento entre quaisquer sistemas de opressão, não apenas racismo e sexismo.

³⁶ Brewer (2005, p. 3), professora da Universidade de Minnesota, entende que, nos anos 1970, o grupo Coletivo Combahee River já defendia que as opressões eram conectadas nas vidas das mulheres negras, entrelaçando-se raça, classe, gênero e sexualidade.

Collins (2017, p. 9) explica que, na década de 1980, os movimentos sociais deram uma pausa, entretanto, algumas mulheres negras entraram na academia, possibilitando que as ideias políticas do feminismo negro fossem levadas para os estudos de raça, classe e gênero, a exemplo de obras como *Civil Wars*, de June Jordan (Jordan, 1981); *Sister Outsider* (Lorde, 1984) de Audre Lorde; *Mulheres, Raça e Classe* de Angela Davis (Davis, 1981). Por outro lado, esclarece que, quando o feminismo negro foi incorporado à academia, o “*projeto de justiça social permaneceu, mas era diferente daquele que buscava transformar a academia; um projeto que, no processo de deslocamento para a academia, foi ele mesmo transformado*”.

Ademais, a autora leciona que a interseccionalidade como projeto de conhecimento se expandiu na academia e vem ganhando aceitação em muitos campos de estudos, como sociologia, psicologia e, até mesmo, nos campos orientados às políticas públicas. Porém, alerta que alguns estudos acabaram se afastando da justiça social e dos princípios éticos, como liberdade, equidade, democracia participativa, apropriando-se de suas ideias e “*reformulando-a em relação às agendas neoliberais, depois descartando-a ao apontar uma aparente impossibilidade de a interseccionalidade promover mudança*” (COLLINS, 2017, p. 14).

Infere-se, assim, que, em razão da popularidade que o termo interseccionalidade alcançou, muitos acadêmicos acabaram desconsiderando a importância que os movimentos sociais e as ativistas tiveram no desenvolvimento dessa ideia, antes mesmo de surgir propriamente a expressão “interseccionalidade” no final dos anos de 1980. Da mesma forma, deve-se atentar ao desvirtuamento que pode ser dado ao conceito, em prol de ideias contrárias às defendidas pelo feminismo negro.

A respeito da interseccionalidade, a feminista decolonial Lugones (2020, p. 65) afirma que “*A interseccionalidade revela o que não conseguimos ver quando categorias como gênero e raça são concebidas separadas uma da outra*”. E completa:

Enquanto feministas de cor, temos feito um esforço conceitual na direção de uma análise que enfatiza a intersecção das categorias raça e gênero, porque as categorias invisibilizam aquelas que são dominadas e vitimizadas sob a rubrica das categorias “mulher” e as categorias raciais “negra”, “hispanica”, “asiática”, “nativo-americana”, “chicana”; as categorias invisibilizam as mulheres de cor.

[...]

Kimberlé Crenshaw, eu e outras mulheres de cor feministas argumentamos que as categorias são entendidas como homogêneas e que elas selecionam um dominante, em seu grupo, como norma; dessa maneira, “mulher” seleciona como norma as fêmeas burguesas brancas heterossexuais, “homem” seleciona os machos burgueses brancos heterossexuais, “negro” seleciona os machos heterossexuais negros, e assim sucessivamente. Então, é evidente que a lógica de separação categorial distorce os seres e fenômenos sociais que existem na intersecção, como faz a violência contra as mulheres de cor (LUGONES, 2020, p. 65-66).

Para Lugones (2020, p. 66), cabe às feministas negras a tarefa de apresentar outro conceito à lógica da interseção, a fim de evitar a separação das categorias existentes, de modo que somente quando gênero e raça forem “[...] *tramados ou fundidos indissoluvelmente, podemos realmente ver as mulheres de cor*”. Assim, segundo a autora, o termo “mulher”, sem especificar essa fusão, não tem sentido ou tem um sentido racista, pois a lógica baseada em categorias historicamente seleciona apenas o grupo dominante – as mulheres burguesas brancas heterossexuais-, escondendo o abuso e a desumanização que a colonialidade de gênero implica.

Por outro lado, para finalizar este tópico, é importante apresentar algumas críticas ao conceito de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw, abordadas por Carla Akotirene. Segundo ela, a ferramenta interseccionalidade pode ser mal utilizada na academia, quando silencia “*significados inscritos nos corpos das fêmeas posicionadas no mundo*”, uma vez que a teoria feminista, quase na íntegra, foi produzida pela Europa Ocidental e Estados Unidos. Assim, o feminismo não consegue “*fotografar a África com suas lentes, visto que a imagem trazida à luz traz efeitos de subinclusão epistêmica, revela epistemícidios causados pela centralidade da categoria gênero ou categoria interseccionalidade que seja, prestigiada e financiada pelo Norte Global*”. Dessa forma, entende que o discurso político de sororidade às mulheres do Terceiro Mundo “*preenche a carreira acadêmica de quem desenvolve pesquisas feministas instrumentalizadas pela visão ocidental, incabíveis até se forem feminismos negros*” (AKOTIRENE, 2019, p. 54).

Ademais, Akotirene (2019, p. 8) apresenta algumas pesquisas de escritoras africanas, como a nigeriana Oyèrónké Oyěwùmí, já mencionada anteriormente, a qual explica que não enxerga nas suas vivências certas atitudes masculinas como machistas ou superiores, de modo que as interpretações das realidades africanas com base nessas alegações ocidentais acabam acarretando distorções.

Akotirene também cita crítica à interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw pela escritora dominicana lesbofeminista Ochy Curiel, também já citada, a qual afirma que o conceito apresentado pela professora americana é liberal, normativo e fraturado em termos identitários, assim como, “*deveria reconhecer a diversidade de experiências corporificadas pelo sistema colonial moderno, irrestritas à centralidade de raça, até porque a pensadora entende que lesbofobia é tão desumanizante quanto o racismo escravocrata de outrora*” (CURIEL *apud* AKOTIRENE, 2019, p. 59).

São constatadas, então, desaprovações ao termo por parte de feministas decoloniais, as quais entendem que a ideia retratada por Kimberlé Crenshaw foge às suas realidades locais, em razão da diferença entre as culturas entre as regiões. De toda forma, embora existam essas

ressalvas à utilização do termo atualmente, a relevância da discussão acerca da necessidade de reconhecer as diversas opressões que se interrelacionam nos corpos das mulheres negras está comprovada.

Inclusive, para o presente trabalho, a ferramenta é essencial para entender se a tributação sobre o consumo está diretamente relacionada ao aumento das desigualdades vividas por essa parte da população, atuando como mais uma forma de opressão. Assim, se percebe que não é suficiente enxergar os marcadores sociais de forma isolada, desconsiderando que o cruzamento entre eles de forma simultânea difere de uma análise apartada de cada um, motivo pelo qual a interseccionalidade é utilizada como ferramenta analítica no presente trabalho.

3.5 A localização social das mulheres negras na sociedade brasileira

Sobre a localização social das mulheres negras no Brasil, a feminista negra Nascimento (2019, p. 298) dispôs que esse é o grupo social que mais expressa a consolidação da estrutura de dominação no país, ocupando os mesmos espaços e os mesmos papéis que foram atribuídos a ele desde a escravização. No seu artigo *A mulher negra no mercado de trabalho*, publicado em 1976, ao discorrer sobre a estrutura hierarquizada da sociedade na época colonial, a autora explicou que à mulher branca era reservado o papel de esposa e mãe, mantendo-se o ócio a partir da exploração do trabalho de outra camada da população. Sobre as atribuições das mulheres negras, a autora relata que a mulher negra era considerada essencialmente produtora, como o homem negro. Porém, além de desempenhar as atividades da casa-grande, também exercia atividades subsidiárias no campo, bem como, a função de reprodutora de “[...] *nova mercadoria para o mercado de mão de obra interno*” (NASCIMENTO, 2019, p. 299-300).

Nascimento (2019, p. 300-301) destaca que, com a modernização da sociedade brasileira, a partir da expansão industrial e do setor de serviços, a estratificação social tornou-se mais flexibilizada. Entretanto, essa gradação manteve as diferenças de papéis atribuídos aos vários grupos da sociedade, marcadas por diversos fatores, dentre eles, o racial. Para ela, o critério racial constitui um dos mecanismos de seleção de pessoas para preencher os espaços na hierarquia de classes estabelecidos pelo sistema econômico, de modo que as pessoas negras são relegadas aos lugares mais baixos dessa hierarquia, em razão da discriminação, o que ocasiona, inclusive, a internalização pelo próprio grupo negro dos lugares inferiores que lhes são atribuídos. E completa “*Assim, os negros ocupam de maneira contínua os mesmos lugares na hierarquia social, desobrigando-se a penetrar em espaços designados para os grupos de cor*

mais clara e perpetuando dialeticamente o processo de domínio social e privilégio racial (NASCIMENTO, 2020, p. 301).

Especificamente sobre o lugar ocupado pelas mulheres negras, as autoras Vaz e Ramos (2021, p. 5) ensinam que raça e gênero se configuram como “*dois dos principais marcos imediatos de identificação – e, ao mesmo tempo, de subalternização – social de uma pessoa, produzindo vulnerabilidades específicas contra mulheres negras*”, as quais compõem a base da pirâmide socioeconômica brasileira, bem como, estão no topo dos índices de violência contra a mulher.

Os dados a seguir irão demonstrar de forma concreta a conclusão a que chegaram as feministas negras e as decoloniais de que as mulheres negras, ao sofrerem simultaneamente com o racismo e o sexismo estruturais, são mais atingidas pelas discriminações de raça e de gênero que as mulheres brancas e que os homens negros. Da mesma forma, perceber-se-á que, de fato, não é possível tornar gênero um marcador universal, sem incluir a raça na discussão, uma vez que as condições de vida das negras são bem piores que as das brancas, impossibilitando dar o mesmo tratamento a todo o grupo feminino.

Dessa forma, se passará a verificar, na prática, como as desigualdades de gênero e raça, que assolam a vida das mulheres negras, como denunciado pelas estudiosas do assunto nos tópicos anteriores, se concretizam por meio de dados estatísticos. Tais informações são essenciais para que se possa compreender, na segunda parte do trabalho, se a tributação contribui ainda mais para o aumento desses abismos sociais.

Conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua: *Características gerais dos domicílios e dos moradores 2020-2021*, elaborada pelo IBGE, ao verificar a distribuição por gênero da população brasileira, em 2021, 51,1% da população era formada por mulheres e 48,9% por homens, ou seja, as mulheres são maioria (IBGE, 2022, p. 4). Da mesma forma, em 2021, a população brasileira declarada de cor branca representava 43%, a de cor preta era 9,1% e os pardos correspondiam a 47%, resultando esses dois últimos em 56,1% (IBGE, 2022, p. 6)³⁷.

Ocorre que, mesmo essa parcela de pretos e pardos representando a maioria dos brasileiros, quando a análise se volta às condições de vida da população, verifica-se que as

³⁷ O estudo ressalta que, entre 2012 e 2021, “*a população que se autodeclara como de cor branca apresentou redução na participação da população total (43,0% em 2021, enquanto representava 46,3% em 2012). As pessoas que se declararam como de cor preta (9,1%) e parda (47,0%), por sua vez, tiveram maior participação na população do que no início do período analisado (em 2012, essas estimativas eram, respectivamente, de 7,4% para pretos e 45,6% para os que se autodeclararam como pardos). Em 2020, 42,8% da população se declarou branca, 8,8% preta e 47,5% parda*” (IBGE, 2022, p. 6).

desigualdades de gênero e cor (ou raça) tornam as pessoas negras minoritárias do ponto de vista da representatividade, do mercado de trabalho, da distribuição de renda, da educação e de tantas outras perspectivas. Além disso, como será visto a seguir, a mulher negra está sempre em desvantagem no que diz respeito, por exemplo aos rendimentos auferidos, à situação de pobreza, aos trabalhos informais (IBGE, 2021). Sempre esteve e ainda permanece.

Os dados que serão apresentados a seguir traduzem, em termos práticos, o que foi discutido no segundo capítulo e ao longo deste: o quanto o passado de escravização da população negra e o racismo estrutural são responsáveis por tamanha desigualdade social e racial, assim como, particularmente em relação às mulheres negras, o peso que tem o racismo e sexismo, ambos estruturais, no dia a dia dessa parcela da população. Entender os indicadores, portanto, significa compreender a história do Brasil, utilizando a interseccionalidade como ferramenta analítica.

Por exemplo, o IBGE (2020, p. 55), no estudo *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2020*, mostrou que o rendimento domiciliar *per capita* médio da população preta ou parda, entre 2012 e 2019, permaneceu cerca de metade do valor recebido pela população branca. Especificamente em 2019, esse rendimento foi de R\$ 981 para a população preta e parda e R\$ 1.948 para a branca. Ademais, os negros compunham 77% do grupo que representava os 10% com menores rendimentos, enquanto 70,6% das pessoas que compunham os 10% com maiores rendimentos eram pessoas brancas.

Ademais, ao analisar os perfis da população por nível de rendimento, no estudo *Síntese de indicadores sociais 2021* (IBGE, 2021, p. 66), em 2020, as taxas de extrema pobreza e pobreza entre pretos e pardos eram mais que o dobro das observadas para brancos: 31,0% das pessoas negras eram pobres (contra 15,1% entre os brancos) e 7,4% entre pretos e pardos eram extremamente pobres (contra 3,5% entre brancos)³⁸.

Ao analisar apenas por gênero, 5,6% dos homens são extremamente pobres e 23,5% são pobres, enquanto 5,9% das mulheres são extremamente pobres e 24,8% são pobres, não havendo, portanto, diferença tão discrepante entre os grupos. Porém, ao comparar a realidade apenas das mulheres negras, a situação é outra: foram elas as que apresentaram as maiores incidências de pobreza (31,9%) e de extrema pobreza (7,5%), contra os percentuais de 30,0% e

³⁸ Para facilitar a comparação internacional, o Banco Mundial utiliza três linhas de pobreza (a partir do nível de renda dos países). Atualmente a linha internacional de extrema pobreza é fixada em US\$ 1,90 por dia em termos de Poder de Paridade de Compra - PPC (ou, em inglês, PPP, *purchasing power parity*), representando a média das linhas de pobreza encontradas em 15 dos países mais pobres classificados pelo consumo/renda *per capita*; a linha de pobreza é de US\$ 3,20 PPC para países de renda média-baixa e US\$ 5,50 PPC para países de renda média-alta, grupo do qual o Brasil faz parte com mais 46 países (IBGE, 2021, p. 59).

7,2% dos homens negros; 15,5% e 3,7% das mulheres brancas; e 14,7% 3,3% dos homens brancos, respectivamente (IBGE, 2021, p. 66).

Conforme estudo *Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero*, a partir dos dados da PNAD/IBGE de 2018, as famílias chefiadas por mulheres em 1995, representava 22,9% do total, enquanto em 2018, o percentual passou a ser de 44,3%, aproximando-se do percentual dos homens (55,7%). Dentre as chefes de família, 56% eram mulheres negras e 43% eram brancas (VICELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Inclusive, em 2019, nos casos das mulheres pretas ou pardas chefes de família, sem cônjuges e com a presença de filhos menores de 14 anos, 24% tinham rendimento domiciliar *per capita* inferior a US\$ 1,90 e 62,4% inferior a US\$ 5,50, sendo o arranjo familiar que concentrou a maior incidência de pobreza (IBGE, 2020, p. 67). Como é possível perceber, tais índices são bem superiores aos tratados nos parágrafos anteriores, até mesmo, ao comparar as próprias mulheres negras em geral e as que são chefes de família.

Quanto ao rendimento médio mensal de todas as fontes da população de 10 anos ou mais de idade, por sexo, segundo cor/raça, em relação ao homem branco, de 1999-2009, segundo os dados do livro *Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*, editado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a ONU Mulheres, o estudo comprovou que, embora as disparidades tenham diminuído ao longo dos anos, a renda das mulheres negras não chegava, em 2009, nem à metade daquela recebida pelos homens brancos e correspondia a cerca de 56% dos rendimentos das mulheres brancas (MARCONDES *et al.*, 2013, p. 118).

Ainda, recorrendo-se novamente aos dados da *Síntese de indicadores sociais de 2021* (IBGE, 2021, p. 67), a partir das informações da PNAD COVID-19, a qual permitiu avaliar a concessão dos benefícios emergenciais em função do perfil dos beneficiários e sua consonância com o perfil da população pobre historicamente delineada pela PNAD Contínua, foi demonstrado que não houve expressiva distinção na proporção de pessoas beneficiárias por sexo, entretanto, por cor ou raça, pretos ou pardos foram os que mais residiram em domicílios contemplados pelos benefícios emergenciais, atingindo quase 60% desses em julho de 2020, em comparação a 40,3% dos brancos. O arranjo familiar formado por mulher preta ou parda com filhos moradores e sem cônjuge, ou seja, chefes de família, foi o mais contemplado pelos benefícios emergenciais, com 2/3 desses arranjos nesse período.

Constata-se, portanto, a importância de uma análise interseccional da realidade brasileira. As mulheres negras chefes de família são as mais pobres, pois são as mais

marginalizadas da sociedade. Não são valorizadas no mercado de trabalho por serem mulheres e por serem negras, ao mesmo tempo. Não conseguem se dedicar à sua vida profissional, por terem que dedicar grande parte do seu tempo a cuidar dos filhos sem ajuda paterna. Apenas com essa diferenciação entre os grupos de mulheres, pode-se ter a exata noção das condições de vida das mulheres negras, evidenciando-se o quanto elas estão em conjuntura bem inferior à das mulheres brancas.

O IBGE, por meio da PNAD Contínua, em investigação aos domicílios acerca dos tipos de trabalho exercidos pela população, apresentou o estudo *Outras formas de trabalho 2019*, abrangendo os afazeres domésticos no domicílio ou em domicílio de parente; o cuidado de pessoas (crianças, idosos, enfermos ou pessoas com necessidades especiais) no domicílio ou de parentes não moradores; a produção para o próprio consumo; e o trabalho voluntário (2020a, p. 1). Quanto aos afazeres domésticos, englobando atividades domiciliares, como cozinhar, organizar e limpar a casa, cuidar dos filhos, cuidar de idosos, o estudo mostrou que, em 2019, 94,1% das mulheres pretas declararam realizar as atividades não remuneradas, 92,3% das pardas e 91,5% das mulheres brancas. Comparado aos homens, a diferença é ainda maior, pois 80,4% dos homens brancos declararam fazer atividades domésticas, 80,9% de homens pretos e 76,5% de homens pardos (IBGE, 2020a, p. 2). Assim, percebe-se que as mulheres pretas e pardas são as que mais se responsabilizam pelas atividades não remuneradas.

Quando examinados o nível de ocupação e os rendimentos recebidos, a desigualdade dessa parcela da população permanece acentuada.

O nível de ocupação da população brasileira – que equivale ao número de pessoas ocupadas sobre a população em idade ativa –, com o impacto da pandemia de COVID-19 na economia, em 2020, sofreu intensa redução em 2020, chegando a nível próximo a 50% (51%), enquanto a desocupação (13,8%) e a subutilização (28,3%) cresceram ainda mais (IBGE, 2021, p. 17).

Quanto à taxa de desocupação especificamente, em 2020, a diferença entre os índices, ao comparar a taxa da população negra com a da população branca, era de 4,8 pontos percentuais (15,9% para pretos ou pardos contra 11,1% para brancos). Como apontado pelo estudo, mesmo que a parcela branca seja mais escolarizada que a preta ou parda (como será visto mais adiante), esse aspecto não pode ser apontado como única explicação para a diferença

na taxa de desocupação, já que, ainda que tenham o mesmo nível de instrução, a taxa de desocupação é sempre maior para as pessoas de cor ou raça preta ou parda³⁹ (IBGE, 2021, p. 34).

Dos 51% ocupados, o nível de ocupação dos homens foi de 61,4% e o das mulheres foi de 41,2%, em 2020 (IBGE, 2021, p. 22). Da mesma forma, entre os ocupados, embora a proporção de brancos fosse inferior à de pretos ou pardos (45,6% x 53,5%, respectivamente), ao comparar as atividades econômicas, percebe-se a segregação racial no mercado de trabalho (IBGE, 2021, p. 24). Isso porque, a presença dos negros é mais acentuada em atividades como Agropecuária (60,7%), Construção (64,1%) e em Serviços domésticos (65,3%), cujos rendimentos são inferiores em todos os anos da série histórica. Já atividades ligadas à Informação, financeira, Administração pública, educação, saúde e serviços sociais, com rendimentos superiores à média, contaram com maior participação de pessoas ocupadas de cor ou raça branca (IBGE, 2021, p. 24).

Assim, mesmo que a escolaridade não esteja necessariamente associada ao nível de qualificação de uma ocupação, “[...] *ela pode ser um atributo necessário para o seu exercício. O nível de instrução do trabalhador pode ser capaz de diferenciar as ocupações exercidas em relação a, por exemplo, prestígio, hierarquia e rendimentos*” (IBGE, 2021, p. 25). Logo, é importante destacar que as atividades econômicas em que predominam a população negra possuíam os maiores percentuais de ocupados sem instrução ou com o nível fundamental incompleto ou equivalente, enquanto nas atividades em que a população branca é predominante, os trabalhadores possuíam ensino superior completo, no mínimo.

Ao comparar as mulheres negras e as mulheres brancas, Nascimento (2019, p. 301-302) explica que, a partir de 1930, com a decadência das áreas rurais e ascensão das áreas urbanas, o poder econômico do homem decaiu, obrigando as mulheres a ingressarem no mercado de trabalho, as quais passam a se concentrar em empregos burocráticos de nível baixo, mas com certa qualificação educacional. Todavia, em relação às mulheres negras, a autora ressalta que isso não aconteceu, pois não tiveram acesso à educação suficiente para que se qualificassem para os empregos burocráticos, bem como, tais empregos exigiam relações públicas ou com o público, de modo que “[...] *o critério racial se faz muito mais seletivo, mantendo a mulher negra nos empregos tradicionais ou, então, como operárias industriais*” (NASCIMENTO, 2019, p. 302).

³⁹ Deve ser ressaltado, entretanto, que a diferença entre as taxas de desocupação é menor quando observadas apenas as pessoas com ensino superior: 5,8%, para branca e 8,1%, para as de cor ou raça preta ou parda, no ano 2020, demonstrando o estudo que o acesso ao ensino superior é um fator que contribui para a redução de desigualdades (IBGE, 2021, p. 34).

A partir dos dados acima do IBGE, constatamos que, embora esse texto de Beatriz Nascimento relate a realidade das mulheres negras há décadas, não houve modificações significativas na ocupação de atividades com menores rendimentos pela população negra, seja pela menor qualificação ou pelo racismo estrutural.

Ao comparar as ocupações por nível de instrução nos anos 2019 e 2020, percebe-se como os efeitos da pandemia de COVID-19 no mercado de trabalho afetaram mais os grupos populacionais mais vulneráveis e com menor escolaridade. No caso das mulheres, houve diminuição nas ocupações de 10,9% e de pretos ou pardos de 10,5%, tendo ambos sofrido as maiores reduções nas ocupações, acima da média geral, considerando todos os níveis de instrução (diminuição de 8,7%) (IBGE, 2021, p. 25).

Quanto ao valor dos rendimentos do trabalho - que é uma importante consequência da inserção no mercado e um dos principais indicadores de qualidade das ocupações -, em 2020, a população ocupada branca ganhava, em média, 73,3% mais do que a população negra; e os homens, 28,1% mais que as mulheres (IBGE, 2021, p. 26).

Ainda, para uma análise mais detida da desigualdade racial no mercado de trabalho, também foi pesquisado o número de horas trabalhadas e o nível de instrução: em 2020, a população ocupada branca recebia rendimento-hora superior à população preta ou parda, independentemente do nível de instrução, sendo a maior diferença na categoria superior completo, R\$ 33,80 contra R\$ 23,40, ou seja, 44,2% acima. Em média, a diferença foi de 69,5% em favor da população branca (IBGE, 2021, p. 27).

Quando se examina as ocupações informais, em 2020, 38,8% da população brasileira estava na informalidade, sendo 31,8% brancas e 44,7% pretas ou pardas. Conforme concluído pelo IBGE, tais números são resultado das desigualdades historicamente constituídas, com maior proporção de pessoas de cor ou raça preta ou parda nas posições de empregados e trabalhadores domésticos sem carteira e trabalhadores por conta própria não contribuintes para a previdência social (IBGE, 2021, p. 32).

A predominância da população negra em atividades econômicas com rendimentos inferiores ou na informalidade também é um espelho do racismo estrutural que assombra o país, pois evidencia o menor acesso à educação dessa parcela da população e, conseqüentemente, menor chance de ser contratado em atividades mais valorizadas e que pagam melhor. Trata-se de uma realidade que se repete de geração em geração: os pais são empregados em atividades menos remuneradas, pois não têm instrução ou é incompleta; seus filhos não podem estudar nas melhores escolas por falta de condições financeiras e não conseguem se formar em cursos

valorizados ou interrompem os estudos para trabalhar; esses descendentes passam a ocupar vagas nesses mesmos empregos e assim sucessivamente.

Entretanto, ainda que o menor rendimento do trabalho da população negra seja, em geral, em razão do menor nível de escolaridade e, conseqüentemente, atividades menos valorizadas, é necessário destacar que, independentemente do nível de instrução, a população ocupada branca recebia rendimento-hora superior à população preta ou parda, sendo a maior diferença na categoria superior completo. Logo, nessas situações, não é a escolaridade que foi determinante na diferença de rendimento, mas sim a cor da pele, reafirmando a presença do racismo estrutural na sociedade brasileira. Dados como esses comprovam o quanto a desigualdade racial ainda está longe de ser extinta.

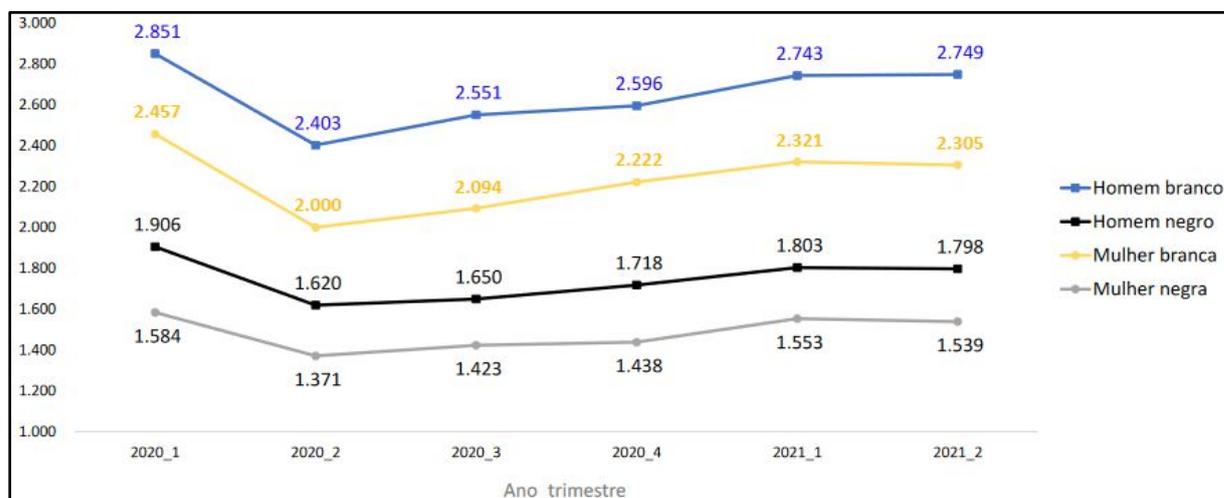
De toda forma, é importante registrar como o afroempreendedorismo vem sendo uma alternativa à população negra, principalmente às mulheres negras, como fonte de renda. Santos, M. (2019, p. 39), no livro *O lado negro do empreendedorismo: afroempreendedorismo e Black Money*, define Afroempreendedorismo como “[...] fenômeno ou estratégia de caráter econômico, político e social que impele o negro ou a negra a desenvolver uma atividade empresária, criativa e inovadora, com ou sem o auxílio de colaboradores”. Ademais, a autora divide o fenômeno em *Afroempreendedorismo em sentido amplo* (relacionado à própria pessoa negra que empreende) e *Afroempreendedorismo em sentido estrito* (diz respeito à preocupação ética no combate à exploração racial em todas as etapas da cadeia produtiva).

De acordo com dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a partir de processamento e análise de micro dados do IBGE, no segundo trimestre de 2021, existiam no Brasil 28,6 milhões de empreendedores: 9,8 milhões de homens negros, 8,7 milhões de homens brancos, 5,0 milhões de mulheres brancas e 4,7 mulheres negras (SEBRAE, 2021, p. 7).

Ao comparar a faixa de escolaridade, as mulheres brancas são as que possuem maior proporção de superior (39%) contra 17% das mulheres negras, 10% dos homens negros e 28% dos homens brancos. Ademais, as mulheres negras são as que têm menor proporção de empregadoras (7%) e a maior por conta própria (93%), bem como, as que têm menos empregados (só 1,2% têm 6 ou mais empregados) (SEBRAE, 2021, p. 10-12).

Além disso, em média, o rendimento mensal da população negra empreendedora é 34% inferior ao da parcela branca e, mais especificamente, o rendimento médio mensal das mulheres negras é 44% inferior ao dos empreendedores brancos (SEBRAE, 2021, p. 17-18). Nesse sentido, vejamos a tabela apresentada no estudo do SEBRAE:

Figura 1- Rendimento médio mensal dos empreendedores no Brasil, por raça-cor e gênero (em R\$)



Fonte: SEBRAE, “Empreendedorismo por raça-cor no Brasil (2021)” (II trim. 2021).

Assim, se percebe que, mais uma vez, as mulheres negras estão mais abaixo que o restante dos estratos. Porém, ainda que essa parcela da sociedade possua rendimento médio mensal menor que os homens negros, as mulheres brancas e os homens brancos, se deve registrar a relevância do afroempreendedorismo para o sustento desse grupo, bem como, para o fortalecimento da identidade racial. Santos, M. (2019, p. 103) destaca a importância que o afroempreendedorismo vem ganhando, juntamente com o *Black Money*⁴⁰, não apenas como fonte de renda, mas também como “[...] estratégias disruptivas de emancipação do negro numa sociedade capitalista, racista e colonial”.

Ainda, de acordo com a autora, “A ocupação ampla e irrestrita, por negros, do lugar de empreendedores, representa uma estratégia de resistência e reexistência de um grupo ético marcado por violentos e reiterados processos de opressão”. Logo, mesmo que as mulheres negras acabem empreendendo em razão da perda de empregos ou da rejeição do mercado de trabalho (em razão do racismo e do sexismo), esse caminho pode trazer muitos benefícios, como o reforço da identidade negra na sociedade e a promoção da economia colaborativa e criativa (SANTOS, M., 2019, p. 99).

Continuando, especificamente quanto ao trabalho doméstico, segundo o estudo “Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a

⁴⁰ Segundo Santos, M. (2019, p. 71) “[...] *Black Money* diz respeito ao potencial consumerista do capital negro, do alto e real valor que o dinheiro negro possui na economia. Todo o movimento negro estruturado nestas últimas décadas tem se pautado pela valorização do sujeito negro e da demonstração de sua relevância socioeconômica e cultural”.

partir dos dados da PNAD Contínua”, coordenado por Pinheiro e outros (2019), em 2018, havia cerca de 6 milhões de pessoas empregadas nessa profissão, sendo 5,7 milhões de mulheres, o que representava 14,6% do total da ocupação feminina no país (PINHEIRO *et al.*, 2019, p. 12). Desse total de mulheres nessa profissão, 3,9 milhões são negras, o que corresponde a 63% do total das pessoas que exercem essa atividade. Ainda, no caso das trabalhadoras negras no geral, quase 18,6% são domésticas. No mesmo ano, foi constatado que a proporção de trabalhadoras domésticas com carteira assinada era de apenas 28,6% (PINHEIRO *et al.*, 2019, p. 23).

Assim, é discrepante a quantidade de mulheres negras exercendo a profissão de trabalhadora doméstica. Sem dúvidas, trata-se de um trabalho digno como qualquer outro, entretanto, o estudo mostrou que menos de 30% de todas as domésticas possuem carteira assinada, o que as deixa em situação de vulnerabilidade, sem ter seus direitos respeitados. Ainda, embora se trate de uma profissão muito importante para a sociedade, muitas mulheres negras, em razão da falta de escolaridade ou devido à dupla ou tripla jornada, acabam sendo obrigadas a seguir nesse caminho, mesmo sonhando em trabalhar nas mais diferentes atividades. Como afirmamos anteriormente, as mulheres brancas passaram a adentrar o mercado de trabalho e a ocupar postos de trabalho mais valorizados às custas das mulheres negras, que dão conta das atividades domésticas e cuidam dos filhos das primeiras.

Ademais, conforme dados do IPEA (2018), com base em dados da PNAD contínua, em 2018, as mulheres negras estão 50% mais suscetíveis ao desemprego que os demais grupos, o que mostra o grau de vulnerabilidade a que estão submetidas.

Retomando os ensinamentos de Nascimento (2019, p. 301-302) acerca das condições de vida das mulheres negras, a autora enfatiza que esse grupo social continua ocupando empregos similares ao que ocupava na sociedade colonial, por ser de raça negra e por ter antepassados escravizados:

A mulher negra, elemento que expressa mais radicalmente a cristalização dessa estrutura de dominação, vem ocupando os mesmos espaços e papéis que lhe foram atribuídos desde a escravidão. Dessa maneira, a “herança escravocrata” sofre uma continuidade no que diz respeito à mulher negra. Seu papel como trabalhadora, grosso modo, não mudou muito. As sobrevivências patriarcais na sociedade brasileira fazem com que ela seja recrutada e assuma empregos domésticos nas áreas urbanas, em menor grau na indústria de transformação, e que permaneça como trabalhadora nos espaços rurais. Podemos acrescentar, no entanto, ao exposto anteriormente que a estas sobrevivências ou resíduos do escravagismo se superpõem os mecanismos atuais de manutenção de privilégios por parte do grupo dominante. Mecanismos que são essencialmente ideológicos e que, ao se debruçarem sobre as condições objetivas da sociedade, têm efeitos discriminatórios. Se a mulher negra hoje permanece ocupando empregos similares aos que ocupava na sociedade colonial, é tanto devido ao fato de ser uma mulher de raça negra como por seus antepassados terem sido escravos.

Assim, mais uma vez, constata-se o quanto a realidade das mulheres negras pouco mudou. Conforme visto, essa manutenção do *status quo* desde a época da escravidão é proposital para perpetuação da estratificação social definida no período colonial, a fim de que os lugares de dominação e poder permaneçam sempre nas mãos dos mesmos grupos sociais, principalmente, dos homens brancos.

Quanto ao acesso e à utilização dos serviços de saúde, em 2019, 65,1% dos pretos ou pardos foram atendidos pelo SUS e as pessoas brancas, 45,7%. Da mesma forma, pessoas negras apresentaram percentuais mais elevados na internação coberta pelo SUS, 72,8% (acima da média nacional de 63,314%) e apenas 21,4% por plano de saúde e 8,9% com recursos próprios; enquanto pessoas brancas registraram cobertura menor pelo SUS (52,4%), 40,2% deles declararam que suas internações foram cobertas por planos de saúde e 14,9% com recursos próprios (IBGE, 2021, p. 145-148). Tais informações estão diretamente relacionadas à renda das pessoas brancas, pois, ao receberem um salário maior, têm condições de pagar um plano de saúde particular e não precisam recorrer ao SUS, o que não ocorre com a maioria dos pretos ou pardos.

No que diz respeito à taxa de mortalidade em 2020, influenciada pela pandemia de COVID-19, em 2020, a população branca apresentou percentual mais elevado no grupo com 70 anos ou mais (30,1%), já os pretos ou pardos nessa faixa etária registraram 24,3%. Nos demais grupos de idade, entretanto, os pretos ou pardos registraram percentuais mais elevados que brancos (24,9% contra 20,7%, respectivamente) (IBGE, 2021, p. 157).

Sobre a pirâmide etária em 2020, os homens morreram mais cedo que as mulheres, sendo que os homens negros possuíram os maiores percentuais de mortalidade entre 10 e 59 anos, 11,9%. No caso das mulheres pretas ou pardas, embora tenham apresentado participações maiores nos grupos etários abaixo de 69 anos em relação as mulheres brancas (9,5% e 8,1%, respectivamente), não permaneceu superior para as que tinham 70 anos ou mais (IBGE, 2021, p. 157).

Confirma-se, então, com esses indicadores, que, em geral, os homens negros morrem mais que o restante da população e que as mulheres negras, possivelmente em razão das condições de vida piores que as das mulheres brancas, vivem menos que as mulheres brancas. Em razão da pandemia de COVID-19, a taxa de mortalidade de brancos foi superior, na idade de 70 anos ou mais, em razão da maior quantidade de idosos brancos nessa faixa etária, enquanto nas faixas restantes, o maior percentual foi de pessoas pretas ou pardas, o que demonstra, dentre outros fatores, que não puderam ficar em isolamento em casa, pois precisaram sair para trabalhar.

Por fim, ao analisar a instrução da população adulta em 2019 (esse dado não foi especificado na PNAD 2021), as desigualdades permaneceram expressivas. Na faixa de 18 a 24 anos, no geral, um jovem branco tinha, aproximadamente, duas vezes mais chances de frequentar ou já ter concluído o ensino superior que um jovem negro (35,7% e 18,9%, respectivamente). Quando se examina as pessoas com 25 anos ou mais com nível superior, 24,9% são brancas e 11,0% são negras (IBGE, 2020, p. 90-99).

Da mesma forma, observando a proporção de jovens que não estudavam e não haviam concluído o ensino superior, o percentual era maior entre os homens negros (57,6%), seguidos pelas mulheres negras (53,2%), homens brancos (47,4%) e, por fim, mulheres brancas (39,5%). Interessante registrar que no caso das mulheres negras, o perfil era distinto do restante dos grupos pois, entre elas, a maioria não estava ocupada, enquanto nos outros prevalecia quem tinha ocupação (IBGE, 2020, p. 101).

Quando se averiguam os motivos pelos quais os jovens pararam de estudar ou nunca estudaram, o estudo do IBGE apontou que o mais recorrente foi a necessidade de trabalhar (35,1%), porém com maior relevância para os homens (43,1%) do que para as mulheres (26,0%) (IBGE, 2020, p. 102).

Para este último grupo, as razões mais comuns para terem interrompido os estudos foram gravidez (11,8%) e afazeres domésticos e do cuidado de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (6,5%), enquanto para os homens o percentual foi de apenas 0,5%. Fazendo o recorte de raça, entre as jovens brancas, 9,2% apontaram a gravidez como principal motivo para parar de estudar e 4,9% a realização dos afazeres e cuidados, já para as jovens negras, esses motivos apareceram com 13,1% e 7,3%, respectivamente, ou seja, bem mais expressivo (IBGE, 2020, p. 102).

Quando se verificam os jovens de 15 a 29 anos de idade que não estudavam ou não estavam ocupados em 2019, 17,0% eram brancos e 25,3% eram de cor ou raça preta ou parda. Especificamente em relação às mulheres negras, 32,0% não estudavam e não tinham ocupação em 2019. Além disso, uma jovem preta ou parda tinha 2,4 vezes mais chances de estar nessa situação quando comparada a um jovem branco (13,2%), a um jovem negro ou até mulher branca (IBGE, 2020, p. 107).

Mais uma vez, esses percentuais dão corpo às teorias e aos estudos acadêmicos tratados nos tópicos anteriores e no primeiro capítulo. São os jovens negros e, especialmente, as mulheres negras, os que menos estudam, que mais interrompem suas atividades escolares ou, até menos, nunca chegam a estudar. Seja o racismo uma consequência dos anos passados de escravização ou um produto do capitalismo, fato é que essa discriminação sistêmica e estrutural

acarreta todas essas desigualdades vividas pela população negra. No caso das mulheres negras, são ainda mais prejudicadas em razão da forma como o patriarcado e o sexismo estão presentes em todos os espaços e instituições brasileiras.

Nascimento (2019, p. 301-302) exalta a educação como um instrumento que ajuda os grupos subordinados a melhorarem as condições de vida e ascenderem socialmente, entretanto, ressalta que os avanços educacionais são limitados e recentes, bem como, pouco eficientes, em razão do reduzido acesso efetivo pela população negra. Ademais, destaca que o maior acesso das mulheres brancas ao curso superior diminui proporcionalmente a desigualdade entre elas e os homens brancos, o que não ocorreu com a população negra, muito menos com as mulheres negras.

Após analisar todas essas informações, é importante deixar registrado que muitos dados trazidos nesse tópico, a exemplo das análises do nível de ocupação e do nível de instrução, mencionados nos parágrafos anteriores, não se utilizaram da interseccionalidade como ferramenta analítica, pois não trouxeram dados específicos sobre as mulheres negras, apenas distinguindo os homens das mulheres e as pessoas brancas das pessoas pretas ou pardas.

Reforçando o que foi tratado no tópico precedente, as mulheres negras acabam sendo invisibilizadas quando não são computadas como um grupo distinto dessas duas categorias, o que dificulta, ainda mais, a análise da realidade delas e elaboração de políticas específicas.

Compreende-se que o conceito de patriarcado não pode ser o mesmo para todas as mulheres, pois, muitas vezes, as próprias mulheres brancas também fazem parte do sistema de dominação e exploração das mulheres negras e dos homens negros. Conforme visto nas estatísticas, os homens negros se encontram abaixo das mulheres brancas na estratificação social, embora as mulheres negras estejam na base da pirâmide social. Portanto, se percebe que a ideia de patriarcado, como defendeu Gonzalez, é muito mais abrangente que aquela proposta pelo feminismo hegemônico das mulheres brancas.

Tal conceito, abordado no âmbito acadêmico pelas feministas, será importante na segunda parte do trabalho, para se entenda se essa ideologia também se faz presente no Sistema Tributário Brasileiro, prejudicando mais a um grupo social que outro.

De toda forma, essa reunião de informações comprova que as mulheres negras ocupam, de fato, a base da pirâmide social, estando, na esmagadora maioria das situações, atrás dos homens brancos ou negros e das mulheres brancas. Nos próximos capítulos, será possível verificar se essas mulheres também são mais atingidas pela atuação do Estado brasileiro, no que diz respeito à cobrança dos tributos, que o restante da população.

Como visto nos tópicos anteriores, as mulheres negras permanecem na fronteira entre o lugar social ocupado pelas mulheres de uma forma geral e o reservado à população negra, de modo que, muitas vezes, elas são desconsideradas pelos dois grupos enquanto categoria independente.

É exatamente em razão desse lugar ocupado pelas mulheres negras perante a sociedade que escolheu-se esse grupo social para ser protagonista nesta análise acerca do Direito Tributário e sua relação com o aumento de desigualdades. Passe-se à segunda parte do trabalho onde se irá aprender conceitos e características desse ramo do Direito que são essenciais para fazer esta investigação.

**PARTE II: A RELAÇÃO ENTRE A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO E AS
DESIGUALDADES DE RAÇA E GÊNERO**

4 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E AS CLASSIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ENTENDER AS DESIGUALDADES

Após, explicar na primeira parte do trabalho, o quanto o racismo e o sexismo mantêm as mulheres negras na base da pirâmide social, é preciso relacionar essas ideias à tributação e ao seu modo de funcionamento no Brasil.

Ao longo dos capítulos seguintes será possível entender o sistema tributário brasileiro e suas classificações. Ademais, será examinado se existem estudos acerca do tema aqui tratado e, em seguida, verificar-se-á se os tributos no país são instituídos de forma neutra para toda a população ou se beneficiam grupos sociais em detrimento de outros.

Assim, para ser possível relacionar todos os dados e conceitos expostos na primeira parte com a tributação sobre o consumo e desigualdades de gênero e raça, é essencial entender algumas definições e classificações abordadas por grande parte dos livros de Direito Tributário.

Apenas para contextualizar, é preciso ter em mente que os tributos foram definidos no Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66, no art. 3º, como sendo *“toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*.

Portanto, percebe-se que o pagamento dos tributos não é discricionário, mas se trata de prestação obrigatória, a ser paga independentemente da vontade. Essa compulsoriedade se deve ao fato de que o Estado apenas consegue desempenhar suas funções de fornecer à população saúde, educação, segurança, por exemplo, caso tenha recursos para tanto, os quais são adquiridos, em grande parte, em razão da arrecadação tributária.

Partindo-se dessa premissa, faz-se necessário tratar brevemente sobre a importância dos tributos para o país e, em seguida, classificá-los em diretos e indiretos e quanto à base de incidência. Ao final, será possível conhecer alguns princípios tributários e compreender a diferença entre progressividade e regressividade tributárias.

4.1 A importância dos tributos para o Estado brasileiro

O artigo 1º da Constituição Federal dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, o qual pode ser caracterizado como um Estado promotor da justiça social, cujo tarefa fundamental é superar as desigualdades sociais e regionais (SILVA, 2005, p. 120-122). Segundo Silva (2005, p. 120), a Constituição de 1988,

ao instituir o Estado Democrático de Direito, abriu as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais (instituídos por ela) e pelo exercício dos instrumentos que possibilitam a concretização de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, como ensinam Mendes e Branco (2014, p. 1.828), a construção desse Estado Democrático de Direito demanda custos e estratégias e não apenas declaração de direitos. O autor explica que *“Não há Estado Social sem que haja também Estado Fiscal, são como duas faces da mesma moeda. Se todos os direitos fundamentais têm, em alguma medida, uma dimensão positiva, todos implicam custos”* (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1.828). Quanto à importância dos tributos para o funcionamento do Estado, salienta:

O tributo, principal forma de receita pública do Estado Moderno, revela-se componente fundamental de sua estrutura, bem como do modelo econômico adotado no país. A efetivação dos direitos fundamentais, declarados e assegurados na Constituição, não se faz sem o dispêndio de recursos, fato que não se limita aos direitos prestacionais. Dessa forma, o tema de tributação conecta -se com o próprio cerne da Constituição, os direitos e as garantias fundamentais (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1.829).

No mesmo sentido de que todos os direitos fundamentais implicam custos, Sunstein e Holmes (2019, p. 11) explicam o quanto *“os direitos custam dinheiro e não podem ser protegidos nem garantidos sem financiamento e apoio públicos”*. Dessa forma, segundo eles, a premissa de que os direitos fundamentais podem ser usufruídos sem custo é falsa, a exemplo do custo para exercer o direito a um julgamento pelo júri (SUNSTEIN; HOLMES, 2019, p. 20).

Os autores mostram que tanto os conservadores quanto os progressistas encaram o tema com ceticismo. Em relação aos progressistas, os autores entendem que estes temem que a revelação de desperdício, ineficiência e estouros de orçamento acarretem constantes cortes das verbas dedicadas à proteção dos direitos. Por outro lado, destacam que os conservadores atacam os programas de bem-estar e seguridade social, todavia, precisam aprender que a *“riqueza privada”* somente existe devido às instituições governamentais (SUNSTEIN; HOLMES, 2019, p. 23-24).

Nesse sentido, Sunstein e Holmes (2019, p. 38-39) demonstram que a distinção entre direitos negativos e positivos, constantemente utilizada pela doutrina e pelos tribunais, é insuficiente, pois, para gozar de direitos, os indivíduos também precisam ter a seu dispor remédio jurídico correspondente, a fim de que o Estado possa reparar injustiças de maneira previsível e justa. Logo, para eles, *“todos os direitos passíveis de imposição jurídica são necessariamente positivos”*, afinal, *“garantir os direitos sai caro, especialmente quando essa*

garantia é justa e uniforme; e os direitos jurídicos não têm significado algum quando não são garantidos coercitivamente”.

Os autores também explicam que os direitos custam caro, uma vez que necessitam de um mecanismo eficiente de supervisão, a ser financiado pelos contribuintes:

Se os direitos fossem meras imunidades à intromissão do poder público, a maior virtude do governo (pelo menos no que diz respeito ao exercício dos direitos) seria a paralisia ou a debilidade. Um Estado débil, no entanto, é incapaz de proteger as liberdades pessoais, mesmo aquelas que parecem completamente “negativas”, como o direito de não ser torturado por policiais e carcereiros. O Estado incapaz de organizar visitas de inspeção a prisões públicas por parte de médicos pagos com o dinheiro do contribuinte e dispostos a apresentar provas críveis como testemunhas numa audiência judicial é também incapaz de proteger eficazmente os presidiários contra a tortura e o espancamento. Todos os direitos custam caro porque todos eles pressupõem que o contribuinte financie um mecanismo eficiente de supervisão, que monitore o exercício dos direitos e o imponha quando necessário (SUNSTEIN; HOLMES, 2019, p. 40).

Além disso, Sunstein e Holmes (2019, p. 112) demonstram, através de exemplos, que os direitos não podem ser custeados por taxas cobradas de seus usuários, mas devem ser mantidos por meio de receita arrecada de toda a comunidade. Isso porque, o direito a um julgamento justo, por exemplo, “[...] ajuda a assegurar o bem não somente dos indivíduos que o afirmam pessoalmente num dado momento, mas também o de muitos outros”. Em razão desse financiamento de direitos básicos por meio da renda tributária, os autores classificam os direitos como bens públicos, tendo em vista que são “[...] serviços sociais pagos pelo contribuinte e administrados pelo governo, cujo objetivo é aperfeiçoar o bem-estar coletivo e individual. Todos os direitos são positivos” (SUNSTEIN; HOLMES, 2019, p. 44).

Deve-se ter em mente ainda que, sabendo-se que os direitos são custosos, se os cidadãos, na média, não fossem responsáveis por pagar os tributos de maneira suficiente, bem como, se as autoridades não fossem responsáveis o bastante por usar a receita obtida para fins públicos, mas sim para se enriquecerem, tais direitos não poderiam ser protegidos nem garantidos (SUNSTEIN; HOLMES, 2019, p. 149). Assim, independentemente de o direito que o Estado está protegendo, há um custo para resguardá-lo, por mais que aparente não existir qualquer despesa. É importante ter essa visão para entender que, ainda que o Estado seja considerado “mínimo”, com interferência apenas em setores essenciais, como segurança, o montante utilizado para proteger as liberdades individuais é altíssimo. Vê-se, portanto, a essencialidade da arrecadação dos tributos, a qual retorna em benefício para própria população.

Rocha (2019, p. 98) explica que a tributação é a face fiscal do Estado Democrático de Direito, pois é uma das principais formas de realização das políticas públicas que se relacionam

com os princípios fundamentais do país, não se tratando de mera arrecadação de recursos para sustentar a máquina pública.

No mesmo sentido, Prado e outros (2021), no artigo *Reflexões sobre o perigo de uma abordagem única do Direito*, propõem que os conteúdos jurídicos sejam analisados sob outras versões e construções teóricas, mas não apenas sob uma única abordagem tratada como definitiva e completa. Assim, as autoras explicam que embora seja comum o discurso de tributaristas e de não juristas contra a cobrança de tributos, pois no Brasil o retorno desse pagamento seria baixo, “[...] não é comum que seja estabelecida uma consciência crítica em torno da injusta distribuição do ônus fiscal. Isso inflama a população contra o tributo e não difunde a raiz do problema”. E destacam que a noção de que o “imposto é roubo” é perpetuada no imaginário coletivo, “[...] justamente porque não se difunde que mesmo para a manutenção dos direitos de liberdade, como a propriedade privada, faz-se necessário o custeio do Estado pelos tributos”.

Continuando, além dessa responsabilidade de não utilizar o dinheiro público para enriquecer, o Poder Público tem o dever de empregar a receita nos setores e parcelas da população que mais necessitam, assim como, escolher a forma mais adequada de como serão cobrados esses tributos. Nesse sentido, Sunstein e Holmes (2019, p. 225-226) defendem que “O Estado ainda é o mais eficaz instrumento disponível pelo qual uma sociedade politicamente organizada é capaz de buscar seus objetivos comuns, entre os quais o de assegurar a proteção dos direitos jurídicos de todos”.

Por fim, embora os tributos tenham essa função arrecadatória, objetivando concretizar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, é importante destacar a possibilidade de também serem instituídos para outro propósito. A doutrina estabeleceu a classificação dos tributos quanto à finalidade, em fiscais e extrafiscais. São fiscais os tributos quando objetivam arrecadar recursos econômicos para os cofres públicos, enquanto são extrafiscais quando a finalidade é outra, qual seja, estimular certo comportamento dos contribuintes, realizar política econômica ou fiscal específica, regular determinada situação, a exemplo dos tributos de comércio exterior (GASSEN, 2016, p. 11).

Bicalho e Gassen (2016, p. 53-54) entendem que a extrafiscalidade é uma face promocional do Direito Tributário – ou seja, é construído para implementar os objetivos fixados para o Estado, conferindo aos tributos uma função adequada aos ideais do Estado Brasileiro. Assim, “Mediante técnicas extrafiscais, os instrumentos de tributação geram efeitos indutivos no comportamento dos contribuintes, estimulando-os a praticar condutas sintonizadas com os objetivos sociais, políticos e econômicos estampados na Constituição”.

Logo, para os autores, a finalidade extrafiscal é enxergada como uma característica do próprio Sistema Tributário Nacional, não estando restrita a apenas alguns tributos. Assim, a tributação, ao assumir uma conotação extrafiscal, possui a função de se tornar meio efetivo de redistribuição de capital e renda, resultando na redução de desigualdades econômicas e no incentivo ao desenvolvimento de atividade econômica de interesse público (BICALHO; GASSEN, 2016, p. 53).

A tributação de forma progressiva, a ser detalhada nos próximos tópicos, também é considerada, por alguns autores, como Leal (2016, p. 82), como uma função extrafiscal dos tributos, ao cobrar de forma mais onerosa quem tem maior capacidade contributiva, pois um percentual maior de renda é retirado dos mais ricos, quando se compara ao percentual dos mais pobres, ocorrendo a diminuição da desigualdade econômica. Segundo ele, *“O tributo estaria, no exemplo dado, sendo utilizado com a finalidade primordial de promoção da justiça social, e não mera obtenção de receitas para o Estado, contribuindo com a construção de uma sociedade mais igualitária”* (LEAL, 2016, p. 82)⁴¹.

O autor (LEAL, 2016, p. 84) também defende a finalidade redistributiva da tributação, todavia, esclarece que apenas há sentido em falar dessa finalidade, se for possível a intervenção estatal na economia com o objetivo de realizar a justiça fiscal, pois seria incoerente essa ideia numa comunidade que defenda a liberdade econômica absoluta, sem interferência estatal. Segundo ele, ao defender um pensamento não intervencionista do Estado, prevalece a ideia de que a tributação deve ser neutra, não podendo afetar a distribuição e aplicação de recursos. Assim, sobre a diferença de enxergar a tributação em um Estado Liberal e um Estado Social⁴², o autor explica:

Logo, pautado pelo princípio da neutralidade da tributação, o Estado não poderia pretender alterar a distribuição de recursos entre os indivíduos. Por conseguinte, ao Estado seria vedado agir para diluir a concentração de grande parte da riqueza nas mãos de poucos. Deveria assistir, pusilânime, ao extremo luxo e ostentação de poucos, em detrimento dos muitos que vivem sem o atendimento das suas necessidades básicas, aos quais não se permite sonhar com nada mais do que uma sobrevivência carente de dignidade; com existência, e não vida (LEAL, 2016, p. 84).

⁴¹ Ressalta-se que o tributarista Godoi (2017) defende que a progressividade de alíquotas no imposto sobre a renda é uma incidência fiscal e não extrafiscal. Para ele, a doutrina brasileira enxerga a extrafiscalidade em incidências tipicamente fiscais. Esse fato decorreria *“[...] de uma dificuldade de reconhecer que, no Estado Democrático de Direito, a fiscalidade não se resume à tutela de um cego interesse arrecadatório”* (GODOI, 2017, p. 549).

⁴² Leal (2016, p. 81-84) define o Estado liberal como aquele cujo postulado fundamental é a liberdade econômica, sem interferência do Estado na economia, enquanto o Estado Social ou intervencionista regula condutas individuais para alcançar finalidades socioeconômicas, como redistribuição de riquezas e dissolução de concentrações de renda excessivas.

Entende-se que, de fato, o Estado também deve se utilizar da tributação com o objetivo de redistribuição de renda. Como visto no terceiro capítulo, a diferença de rendimentos recebidos pela população branca em relação à população negra e a distinção entre a renda dos homens quando comparada à das mulheres são significativas, de modo que a concentração de riqueza nas mãos de alguns estratos sociais é evidente. Assim, o Estado não pode ficar omissos em relação a esse excessivo acúmulo de capital nas mãos de poucos.

De toda forma, foi possível perceber o quanto é essencial a arrecadação tributária para tornar possível a satisfação das necessidades coletivas, já que o Estado não consegue atuar sem fonte de renda. Entretanto, sob esse pretexto de concretizar os direitos da população, não pode o Poder Público tributar as mais diversas bases de incidência sem levar em consideração a realidade de cada grupo social. Como será visto no capítulo seguinte, especificamente sobre a tributação sobre o consumo, por exemplo, ao consumirem bens e serviços, todos os brasileiros e todas as brasileiras pagam o mesmo valor, embora não auferam a mesma renda. Assim, será analisado se alguns grupos acabam sendo mais prejudicados que outros. Porém, antes, é preciso entender algumas classificações essenciais do Direito Tributário, criadas pela doutrina.

4.2 Breve análise sobre a tributação sobre o consumo

Os tributos podem ser classificados a partir de diferentes critérios. Quando se leva em consideração as espécies tributárias, por exemplo, os tributos, no geral, se dividem em impostos, taxas, contribuições. Para o presente trabalho é importante dividir os tributos em diretos e indiretos, o que possibilita entender quem paga efetivamente determinados tributos, assim como, distinguir as bases de incidências sobre as quais recaem a tributação.

Costa, R. (2014, p. 144) explica que a distinção entre tributos diretos e indiretos considera o modo como a absorção do impacto econômico provocado por eles se dá:

Assim, imposto *direto* é aquele em que o contribuinte absorve o impacto econômico da exigência fiscal, como ocorre no Imposto sobre a Renda, por exemplo. Já no imposto *indireto* observa-se o fenômeno da *repercussão tributária* ou *translação econômica do tributo*, segundo o qual o *contribuinte de direito* não é aquele que absorve o impacto econômico da imposição tributária, pois o repassa ao *contribuinte de fato*, o consumidor final. Ilustram a hipótese o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS.

A autora destaca que essa classificação é, muitas vezes, considerada irrelevante para o Direito, sob o fundamento de que seria baseada em fenômeno econômico, porém, a escritora entende que tem relevância jurídica, em razão das diversas regras constitucionais que se

preocupam com o contribuinte de fato, a exemplo da seletividade em função da essencialidade do produto, mercadoria ou serviço (COSTA, R., 2014, p. 145).

Paulsen (2014a, p. 174) define os tributos indiretos como aqueles em que o legislador estabelece que sejam destacados no documento fiscal de venda e que componham o valor total da operação, como o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços). Nesses casos, aparecem as figuras do contribuinte de direito e a do contribuinte de fato. Quanto ao primeiro, é a pessoa que, por realizar o fato gerador, é obrigada por lei ao pagamento do tributo, enquanto o contribuinte de fato é a pessoa que, ainda que não esteja obrigada a efetuar o pagamento do tributo ao Fisco, suporta indiretamente o ônus da tributação, uma vez que é repassada a ela a carga tributária.

Nesse sentido, Amaro (2014, p. 111) diferencia tributos diretos e indiretos a partir dessa ideia de “de direito” e “de fato”. Para o autor, os tributos são diretos quando são devidos “*‘de direito’, pelas mesmas pessoas que, ‘de fato’, suportam o ônus do tributo; é o caso do imposto de renda*”. Já os indiretos são devidos, “*‘de direito’, por uma pessoa (dita ‘contribuinte de direito’), mas suportados por outra (‘contribuinte de fato’): o ‘contribuinte de direito’ recolhe o tributo, mas repassa o respectivo encargo financeiro para o ‘contribuinte de fato’*”, a exemplo dos impostos sobre o consumo de bens ou serviços, como IPI, ICMS e ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Amaro (2014, p. 112) também esclarece que deve haver cautela na utilização dessa classificação, uma vez que, juridicamente, todo contribuinte seria “de direito”, pois é a lei que o define. Assim, apenas numa análise de conteúdo econômico, é que o contribuinte de fato será figura diversa, caso o ônus seja suportado ou não pelo primeiro. Ainda, o autor defende que essa diferenciação seria incerta, porquanto algumas vezes os tributos “indiretos” não seriam repassados a terceiros, mas sim suportados pelo próprio contribuinte de direito. Ao mesmo tempo, seria possível encontrar um tributo direto que, a partir de algum mecanismo, seja incluído no preço de bens ou serviços e, assim, ser repassado a terceiros.

Independentemente das controvérsias acerca da classificação, deve-se destacar que são os contribuintes de fato o foco do presente trabalho, uma vez que são eles que suportam a tributação sobre bens e serviços - ainda que indiretamente.

Além disso, também é importante para o desenvolvimento do estudo ter a noção das categorias de fato gerador da obrigação tributária principal⁴³. Consoante o art. 114, do CTN,

⁴³ Consoante o art. 113, §1º, do CTN, “*a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente*” (BRASIL, 1966).

fato gerador é “*a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*”. Ou seja, o fato gerador é, regra geral, mencionado no CTN, como um comportamento abstratamente previsto que resulta na incidência específica de determinado tributo (PISCITELLI, 2021, p. 325).

Piscitelli (2021) explica que a expressão “fato gerador” também é utilizada nas normas que tratam das regras tributárias de uma perspectiva geral, a exemplo do art. 77, parágrafo único⁴⁴, do CTN, assim como, para se dirigir a acontecimentos concretos que desencadearam a incidência tributária. Dentre os autores que criticam o termo, em razão dessas ambiguidades, está o tributarista Carvalho (2012, p. 260), o qual conceitua “fato jurídico tributário” e “hipótese de incidência” para diferenciar o próprio acontecimento concreto que suscitou a incidência tributária e a “*descrição legislativa do fato que faz nascer a relação jurídica tributária*”, respectivamente.

Utilizando a classificação de Carvalho (2012), pode-se dizer que, quanto à hipótese de incidência, os tributos podem incidir sobre a renda, a circulação e o patrimônio. Assim, por exemplo, quando a riqueza ingressa no patrimônio do contribuinte, deve pagar Imposto de Renda; quando essa riqueza é gasta, incidem alguns tributos que oneram o consumo ou a circulação dessa riqueza; por fim, quando essa riqueza integra o patrimônio do beneficiário, fazem incidir impostos sobre o patrimônio (AMARO, 2014, p. 113).

No Brasil, a tributação que incide sobre o consumo é composta por três principais impostos: IPI, instituído pela União; ICMS, cuja competência é dos Estados; ISS, instituído pelos Municípios. Todavia, existem também o IOF (Imposto de Crédito, Câmbio, Seguro e operações relativas a títulos e valores mobiliários) e as contribuições PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o financiamento da seguridade social), todos federais. São justamente esses tributos que incidem sobre o consumo ou sobre a circulação de riqueza que interessam ao desenvolvimento do presente estudo, tendo em vista que, por serem indiretos, o impacto econômico da imposição tributária é repassado a todos os consumidores.

Nesse contexto, é também necessário ter em mente alguns princípios que regem o Direito Tributário, assim como, os conceitos de progressividade e regressividade tributárias.

⁴⁴ CTN, “Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.” (BRASIL, 1966).

4.3 Os princípios do Direito Tributário e a diferença entre progressividade e regressividade tributárias

Diversos são os princípios que regem o Direito Tributário, dentre eles, o princípio da igualdade tributária ou a isonomia, essencial para se entender os conceitos de progressividade e regressividade tributárias.

Conforme ensina Oliveira (2020, p. 81), o tripé de sustentáculo de um sistema de justiça igualitária e distributiva são “*as premissas discursivas ponderáveis da capacidade contributiva, da isonomia entre os contribuintes e do não-confisco*”⁴⁵. Destaca ainda que existem outros princípios normativos que se ramificam deles, seja primando a segurança e a estrutura da tributação (princípios da legalidade e da segurança jurídica), seja organizando as fontes da arrecadação, com as bases federativas, a uniformidade geográfica, o território.

O Sistema Tributário Nacional possui dois valores centrais, quais sejam, a certeza e a justiça na tributação. Em relação à primeira, trata-se da necessidade de obediência às regras constitucionais tributárias, como o princípio da legalidade, enquanto a justiça na tributação está relacionada ao dever de observância dos ditames do Estado Democrático de Direito na obtenção de recursos para financiamento estatal, a partir de outros princípios, principalmente, o da isonomia (PISCITELLI, 2021, p. 104).

Piscitelli (2021, p. 104-105) explica que, além do *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal, em que é prevista a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, esse comando é repetido no capítulo destinado ao Sistema Tributário Nacional de diversas formas, abrangendo o tratamento igualitário entre contribuintes e também entre entes da Federação. Segundo ela, de forma geral, o comando se destina ao legislador, de modo que “*não poderá o Estado, no exercício de suas atribuições legislativas, instituir tratamento diferenciado entre contribuintes ou entes federativos que se encontrem na mesma situação*”. Dessa forma, a diferenciação somente será permitida, se houver critério a justificar a discriminação.

Do ponto de vista dos entes federativos, são diversos os dispositivos constitucionais que tentam impedir tratamento diferenciado entre eles e preservar a autonomia política e administrativa, a exemplo da vedação das isenções heterônomas (CRFB, art. 151, III), assim como, a necessidade de uniformidade geográfica entre os entes quanto à instituição de tributos,

⁴⁵ Sobre o conceito de premissas discursivas ensina a autora que “*são o ponto de contato do Direito com a democracia, de forma a parametrizar deliberações, de forma a sustentar a formação de um Estado Democrático de Direito*”. Ademais, tais premissas se materializam como “*princípios normativos fundamentais de uma ordem constitucional, a demandar ações práticas, de justiça e de valores éticos. A partir das premissas discursivas, telos linguísticos, o Estado constitucional se constrói*” (OLIVEIRA, 2020, p. 81).

sem haver distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (CRFB, art. 151, I⁴⁶) (PISCITELLI, 2021, p. 105-106).

No que diz respeito aos contribuintes, foi instituído o princípio geral da não discriminação em matéria tributária, no art. 150, II⁴⁷, da Constituição Federal, assim como, a previsão de situações de tratamento tributário diferenciado, objetivando obter maior igualdade entre eles, a exemplo dos arts. 146, III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e art. 179, ambos da CRFB⁴⁸ (PISCITELLI, 2021, p. 106).

Logo, percebe-se a preocupação do Texto Constitucional acerca do tratamento igualitário entre os contribuintes, quando se encontram em circunstâncias equivalentes, mas atentando-se às situações em que, para alcançar a isonomia, deve-se recorrer ao tratamento desigual entre as pessoas, ou seja, casos em que há uma motivação para o tratamento diferenciado.

Nesse contexto, relacionando-se ao princípio da igualdade no Direito Tributário, deve-se diferenciar a equidade horizontal e a equidade vertical. Segundo Gutierrez (2010, p. 54), a primeira diz respeito à tributação idêntica quando os contribuintes estão em idênticas situações, a exemplo de rendas iguais; enquanto a segunda requer que o ônus tributário recaia diferentemente para pessoas em situações distintas, de modo que um ônus maior recaia sobre os que têm maior capacidade de arcar com ele, a exemplo da progressividade das alíquotas do Imposto de Renda.

Oliveira (2020, p. 83) explica que a positivação da isonomia possibilita compreender a tributação como um mecanismo para corrigir distorções entre contribuintes, “[...] *em proposta de reforma social e redução das desigualdades, bem como ação para realização dos objetivos*

⁴⁶ CRFB, “Art. 151. É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; [...] III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (BRASIL, 1988).

⁴⁷ CRFB, “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;” (BRASIL, 1988).

⁴⁸ CRFB, “Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (BRASIL, 1988).

regulatórios do Estado, de ordem social, econômica, cultura, ambiental enfim, ainda como medida de igualdade”.

Ademais, antes de adentrar propriamente no tema de regressividade e progressividade tributárias, faz-se necessário explicar brevemente o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 149, §1º, da CRFB⁴⁹, considerado uma especificação do princípio da igualdade no Direito Tributário (PISCITELLI, 2021, p. 115). De acordo com esse princípio, *“o critério de especificação para justificar a maior ou menor tributação estará na realização de condutas presuntivas de riqueza e, portanto, comportamentos que revelem a possibilidade de contribuir com as despesas estatais”* (PISCITELLI, 2021, p. 115).

Recorrendo, mais uma vez, às explicações de Oliveira (2020, p. 84), para a autora, a capacidade contributiva é uma opção de justiça, que se contrapõe ao princípio *per capita*, o qual preceitua que a tributação deve ser medida “por cabeça”, ou seja, cada indivíduo contribui de igual maneira, sem qualquer distinção, obedecendo à igualdade formal. Da mesma forma, a capacidade contributiva se contrapõe ao princípio do *benefício*, o qual estabelece que a tributação é medida a partir dos usuários de serviços, benefícios ou equipamentos do Estado, logo, *“quem mais recebe, paga mais”*. Assim, a capacidade contributiva é a *“medida da tributação a partir da condição econômica do contribuinte”*.

Quanto maior a capacidade econômica de determinado contribuinte, mais ele deverá contribuir com a arrecadação estatal e, conseqüentemente, para o desenvolvimento das atividades essenciais do Estado. Ademais, deve ser ressaltado que capacidade econômica não se confunde com capacidade contributiva, sendo esta uma capacidade econômica específica, pois está relacionada ao pagamento de tributos. A capacidade econômica demonstra a habilidade que o sujeito passivo tem na obtenção de rendimentos e manifestação de riqueza, de modo que, regra geral, todos os que possuem remuneração, detêm essa capacidade. Entretanto, nem todos que possuem capacidade econômica terão também capacidade contributiva, pois, além de auferir renda, devem ter capacidade de serem atingidos pela tributação e, assim, contribuírem com as despesas estatais, conforme os critérios de determinado tributo⁵⁰ (PISCITELLI, 2021, p. 120-121).

⁴⁹ CRFB, “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]. § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.” (BRASIL, 1988).

⁵⁰ Embora o art. 145, §1º, CRFB, restrinja aos impostos a aplicação do princípio da capacidade contributiva, a maioria da doutrina e a jurisprudência (inclusive o STF, no Recurso Extraordinário nº 573.675, de 25/03/2009) entendem que tal princípio não está limitado a apenas essa espécie tributária, tendo em vista que, com a inauguração do Estado Democrático de Direito, a partir da Constituição de 1988, o sistema tributário nacional

Assim, percebe-se que não são todos os cidadãos que possuem capacidade contributiva, ainda que auferam renda, o que mostra o quão importante é a observância desse princípio para redução de desigualdades, ao tratar de forma distinta quem se encontra em situações diferentes.

Piscitelli (2021, p. 115-117) destaca ainda que o princípio da capacidade contributiva possui duas manifestações distintas: “capacidade contributiva objetiva ou absoluta” e “capacidade contributiva subjetiva ou relativa”. Quanto à primeira, *“trata-se de associar o princípio com a eleição dos fatos passíveis de tributação, como sendo aqueles que revelem aptidão para o concurso com as despesas públicas”*. Assim, apenas possuirá capacidade contributiva objetiva quem *“demonstrar possuir riqueza para contribuir com as despesas estatais, o que é verificado pela constatação de que determinado sujeito pratica o fato eleito pelo legislador como presuntivo de riqueza, independentemente de suas condições subjetivas”*.

No que diz respeito à capacidade contributiva subjetiva ou relativa, deve haver uma análise do indivíduo, a fim de verificar a possibilidade de suportar a incidência da carga tributária e a intensidade do ônus impositivo, com base nas particularidades de cada contribuinte (PISCITELLI, 2021, p. 116-117). De toda forma, nas duas manifestações do princípio, é possível visualizar a isonomia, ainda que em diferentes medidas, conforme conclui Piscitelli (2021, p. 117):

No primeiro caso, trata-se de distribuir igualmente a carga tributária, a partir da eleição de fatos que sejam passíveis de manifestar riqueza e, pois, capacidade econômica. No segundo caso, tendo-se distribuída a carga tributária e indicados os fatos passíveis de tributação, deve-se estabelecer as condições e intensidades do ônus impositivo para cada sujeito passivo, individualmente considerado, a partir da produção de normas que estabeleçam as formas específicas de tributação.

Trata-se de relevante classificação doutrinária para melhor compreender o quão complexa é a relação tributária entre Fisco e contribuinte, não podendo o Estado apenas instituir diversos tributos, sem considerar as especificidades de cada pagante.

D’Araújo, Paulino e Grassen (2016, p. 181) entendem que o princípio da capacidade contributiva é um reflexo da proteção à dignidade humana, que é um pilar básico do Estado Democrático de Direito, ao permitir que a contribuição de cada cidadão-contribuinte seja estabelecida para o financiamento do Estado a partir da sua capacidade econômica.

Ademais, os autores explicam (D’ARAÚJO; PAULINO; GRASSEN, 2016, p. 183-184) que há um limite inferior da capacidade contributiva, que seria o mínimo existencial, o qual é

também objetiva realizar os ditames desse Estado, dentre eles, a tributação justa e distributiva. Assim, o papel da tributação também é o de resguardar aos contribuintes uma distribuição proporcional dos bônus e ônus da tributação (PISCITELLI, 2021, p. 124-125).

definido como “*a parcela mínima de direitos constitucionais básicos para a sobrevivência digna do cidadão e de sua família, que se configura como um espaço do contribuinte intributável pelo Estado*”. Assim, não se poderia falar em capacidade contributiva aquém desse mínimo, o qual, embora não esteja expresso na Constituição de 1988, pode ser inferido dos princípios constitucionais e de alguns artigos da Carta Magna, como o art. 7º, IV, que estabelece um rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (BRASIL, 1988)⁵¹. Além do limite inferior, há também o limite superior, qual seja, a proibição ao confisco, ao excesso de tributação, previsto no art. 150, IV, da CRFB⁵². Segundo os autores (D’ARAÚJO; PAULINO; GRASSEN, 2016, p. 185), “*Seu objetivo é proteger um mínimo de disponibilidade de ativo financeiro do contribuinte, de modo que este continue produzindo e gerando riquezas, não apenas para sobrevivência da propriedade privada do cidadão, mas também para a do próprio Estado*”.

Para aferir a capacidade econômica, a fim de atingir a capacidade contributiva subjetiva, há diversas técnicas previstas no Direito Tributário brasileiro, dentre elas, a seletividade, a proporcionalidade e a progressividade.

Discorrendo brevemente sobre seletividade, trata-se de um dos critérios para a tributação conforme a capacidade contributiva de cada contribuinte⁵³, por meio da qual são previstas alíquotas diferentes para produtos, bens ou mercadorias diferentes, ou seja, tributação diferenciada a depender da qualidade do objeto que será tributado (PAULSEN, 2014b, p. 162).

Dentre alguns dispositivos constitucionais que preveem a seletividade, a Carta Magna, no seu art. 153, § 3º, I, por exemplo, determinou que o IPI deve ser seletivo, em função da essencialidade do produto. Dessa forma, a depender da imprescindibilidade de determinado produto, haverá uma variação de alíquotas, de modo que quanto mais essencial o produto para a sociedade, menos taxado ele será.

Assim, embora a seletividade independa das características próprias do sujeito passivo, como o seu nível de renda (PISCITELLI, 2021, p. 121), pode-se dizer que é importante

⁵¹ CRFB, “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;” (BRASIL, 1988).

⁵² CRFB, “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - utilizar tributo com efeito de confisco.” (BRASIL, 1988).

⁵³ Godoi (2017) também defende a relação íntima entre seletividade e capacidade econômica. Segundo ele, “*Aos produtos essenciais devem ser atribuídas alíquotas menores visto que seu consumo praticamente esgota o rendimento das camadas mais pobres, exatamente as camadas destituídas de capacidade contributiva*” (GODOI, 2017, p. 547).

instrumento de diminuição de desigualdades de gênero e raça, uma vez que, como as mulheres negras são a parcela da população que auferem menor renda e, conseqüentemente, conseguem consumir, em regra, apenas produtos essenciais à sobrevivência, a seletividade permite que produtos primordiais sejam menos tributados e, portanto, mais acessíveis às parcelas mais baixas da população.

Deve apenas ser ressaltado, conforme explicado por Xavier (2007, p. 41-42), que o grau de essencialidade do produto, que é o único critério de graduação no caso do IPI, não possui relação com o respectivo preço do produto, obedecendo a outros critérios adotados pelo legislador, como sanitários, humanitários, etc. Assim, exemplifica o autor que um produto de preço muito elevado, como um medicamento, pode ser taxado a zero, em razão do grau de essencialidade para saúde, assim como, um produto muito barato, como uma aguardente, pode ter uma tributação muito elevada por razões simétricas.

De toda forma, sobre a importância do princípio da seletividade para diminuição de desigualdades, leciona Paulsen (2014a, p. 163):

A seletividade se presta para a concretização do princípio da capacidade contributiva ao implicar tributação mais pesada de produtos ou serviços supérfluos e, portanto, acessíveis a pessoas com maior riqueza. Certo é, em regra, que os produtos essenciais são consumidos por toda a população e que os produtos supérfluos são consumidos apenas por aqueles que, já tendo satisfeito suas necessidades essenciais, dispõem de recursos adicionais para tanto. A essencialidade do produto, portanto, realmente constitui critério para diferenciação das alíquotas que acaba implicando homenagem ao princípio da capacidade contributiva.

Portanto, a seletividade é um mecanismo importante de garantia do mínimo existencial e de mitigação da regressividade inerente à tributação sobre o consumo (a ser detalhada a seguir), ao incidir uma tributação mais gravosa no consumo de bens supérfluos e mais benéfica para consumo de bens essenciais (PISCITELLI, 2021, p. 121).

Além da seletividade, outra sistemática na determinação da capacidade contributiva do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação aos tributos sobre o consumo (foco do presente trabalho), é a proporcionalidade, por meio da qual, com a alíquota fixa, a base de cálculo é variável, refletindo o valor do bem ou serviço consumido, via de regra. Dessa forma, proporcionalmente, quanto maior o valor do bem ou serviço, maior será a tributação (PISCITELLI, 2021, p. 121). Segundo Piscitelli (2021, p. 121), *“Trata-se de medida geral de realização da justiça tributária, já que aqueles que consomem bens mais caros serão tributados mais gravosamente, exatamente por manifestarem maior capacidade econômica”*.

Amaro (2014, p. 169), entretanto, alerta que a mera ideia de que o gravame fiscal deve ser diretamente proporcional à riqueza evidenciada em cada situação expressa apenas uma relação matemática entre o crescimento da base de cálculo e do imposto. Para o autor, a capacidade contributiva exige mais que isso, devendo ser aferida “*a justiça da incidência em cada situação isoladamente considerada, e não apenas a justiça relativa entre uma e outra das duas situações*”. E completa “*O princípio da capacidade contributiva, conjugado com o da igualdade, direciona os impostos para a proporcionalidade, mas não se esgota nesta*”.

Assim, diferente da seletividade, em que as alíquotas são variáveis, na proporcionalidade, a base de cálculo é variável e a alíquota fixa. São técnicas que se complementam e são frequentemente aplicadas na tributação sobre o consumo. Entretanto, ainda que tenham o objetivo de concretizar a justiça fiscal, é preciso analisar se, quando a tributação de uma nação se concentra primordialmente sobre o consumo, ao invés de incidir sobre a renda e o patrimônio, tais mecanismos são suficientes para mitigar as desigualdades do país.

Avançando na discussão, outra técnica para assegurar a justiça na tributação de uma perspectiva mais geral é a progressividade de alíquotas, a partir da variação da base de cálculo, ou seja, tanto a base de cálculo quanto a alíquota são variáveis. Tal mecanismo está previsto em alguns casos na Constituição Federal e identifica melhor a capacidade econômica dos contribuintes e torna real a capacidade contributiva, através da relação direta entre aumento da base de cálculo e o aumento de alíquota. O exemplo mais comum da aplicação da progressividade é o do Imposto de Renda, nos termos do art. 153, §2º, I, da CRFB⁵⁴ (PISCITELLI, 2021, p. 123).

Paulsen (2014a, p. 161), acerca da progressividade como instrumento para efetivação do princípio da capacidade contributiva, leciona que, por meio das alíquotas progressivas, é possível que aqueles que tenham maior capacidade para contribuir para as despesas públicas o façam em maior grau que os demais, de modo não apenas proporcional a sua riqueza, mas também suportando uma carga maior percentualmente.

O autor ainda destaca que, embora a progressividade seja mais adequada aos tributos pessoais ou subjetivos, tendo em vista que o peso da carga tributária leva em consideração circunstâncias específicas de cada contribuinte e sua efetiva capacidade para contribuir, a

⁵⁴ CRFB, “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza; [...] § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;” (BRASIL, 1988).

progressividade também alcança os tributos reais ou objetivos, a exemplo do IPTU (art. 156, § 1º, I, CRFB)⁵⁵ e do ITR (art. 153, § 4º, I, da CRFB)⁵⁶ (PAULSEN, 2014a, p. 161).

Após entender o funcionamento da progressividade, é importante conceituar a regressividade. Salvador (2014, p. 9) definiu tributos regressivos e progressivos da seguinte forma:

Um tributo é regressivo à medida que tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, ou seja, a regressão ocorre porque prejudica mais os contribuintes de menor poder aquisitivo. O inverso sucede quando o tributo é progressivo, pois aumenta a participação do contribuinte à medida que cresce sua renda. Isso significa mais progressividade e justiça fiscal, pois arcam com maior ônus da tributação os cidadãos em condições mais favoráveis de suportá-la, isto é, aqueles que têm maior renda.

Portanto, a regressividade, em contraposição à progressividade, é o fenômeno por meio do qual o sistema tributário onera mais os contribuintes que auferem menor renda, favorecendo a parcela da sociedade mais abastarda.

Aliado a essa distinção entre tributos regressivos e progressivos, é necessário retornar à classificação entre tributos diretos e indiretos apresentada anteriormente. Conforme visto, a tributação sobre o consumo, como o IPI, o ICMS e o ISS, é considerada indireta, tendo em vista que o ônus é suportado por um terceiro, qual seja, pelo consumidor dos produtos, e não por aquele que é responsável legal; já a tributação sobre a renda e a propriedade é classificada como direta, pois o contribuinte legal e contribuinte de fato são a mesma pessoa.

Sobre a relação entre progressividade e a tributação direta e regressividade e a tributação indireta, Salvador explica (2014, p. 10):

Os tributos diretos incidem sobre a renda e o patrimônio, uma vez que, em tese, não são passíveis de transferência para terceiros e são considerados impostos mais adequados para a questão da progressividade. Os indiretos incidem sobre a produção e o consumo de bens e serviços, sendo passíveis de transferência para terceiros, isto é, para os preços dos produtos adquiridos pelos consumidores, que acabam pagando de fato o tributo, mediado pelo contribuinte legal: empresário produtor ou vendedor. Na realidade, trata-se do “fetiche” do imposto: o empresário nutre a ilusão de que recai sobre seus ombros o ônus do tributo, mas sabe-se que o que ocorre, na verdade, é a integração à estrutura de custos da empresa, sendo repassado, via de regra, aos preços. Desta forma, os tributos indiretos são regressivos.

⁵⁵ CRFB, “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; [...] § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.” (BRASIL, 1988).

⁵⁶ CRFB, “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] VI - propriedade territorial rural; § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;” (BRASIL, 1988).

Logo, a tributação sobre bens e serviços é caracterizada como regressiva, uma vez que os tributos são transferidos para os consumidores dos produtos adquiridos, independentemente da capacidade contributiva do comprador. Consoante será possível verificar no próximo capítulo, grande parte da arrecadação brasileira se dá a partir da cobrança de tributos sobre bens e serviços. Em razão disso, parcela considerável dos rendimentos dos cidadãos é comprometida com o pagamento desses tributos.

Oliveira (2020, p. 89) frisa que a progressividade é uma técnica que instrumentaliza a capacidade contributiva e a isonomia, não se podendo falar em justiça tributária distributiva sem a presença de uma metodologia progressiva na tributação. Para ela, o mecanismo distingue circunstâncias diferenciadas de tributação, em que o peso da carga de incidência varia de acordo com a variação da base tributável. Assim, *“as alíquotas são dosadas de acordo com essa progressão, de certo parâmetro de medida – seja a base de cálculo, seja a extensão de um investimento, sejam fatores sociais, como a função social, a extensão da propriedade etc.”*.

Ainda, a autora aponta que a tributação é um mecanismo importante de regulação econômico-social, assim como, a progressividade é uma técnica, que tem sua legitimidade medida pela sua eficiência. Assim, *“consagrar uma técnica jurídica sem sua pertinente correspondência econômica de forma a poder aferir critérios de justiça social é o que torna o Direito Tributário cada dia mais distante de uma ação legitimadora”* (OLIVEIRA, 2020, p. 90).

Dessa forma, percebe-se que, se a progressividade, assim como os outros mecanismos citados anteriormente, não for utilizada em prol da justiça igualitária e distributiva, em meio a um país cercado por desigualdades das mais diferentes formas, perde sua razão de existir como princípio constitucional.

Os autores Murphy e Nagel (2005, p. 177-178) reforçam que nem sempre o responsável legal pelo pagamento de um imposto arca com sua carga econômica, a exemplo dos empregados que sofrem com a carga de tributos que os empregadores pagam sobre a folha de pagamento, o que caracteriza a regressividade. Logo, ainda que sejam importantes os estudos acerca da incidência tributária, pois esclarecem aos legisladores como se dá a distribuição da carga tributária, tais informações apenas têm relevância instrumental. Isso porque, o importante são os resultados de grande escala. Segundo os autores, *“o governo que busca melhorar a justiça dos resultados sociais precisa saber se uma determinada reforma tributária vai aumentar ou diminuir a desigualdade, o nível de bem-estar dos mais pobres, a igualdade de oportunidades etc.”*. E completam *“O verdadeiro problema da moralidade política está em quanto os resultados sociais são justos; e o conhecimento da distribuição real das cargas tributárias só é importante na medida em que nos ajuda a atingir esse objetivo”*.

É exatamente sobre as escolhas do Poder Público na tributação que o capítulo seguinte irá se debruçar. Assim, explorando melhor a temática acerca da regressividade, o quinto capítulo permitirá a análise se tal característica dos tributos indiretos prejudica mais as mulheres negra que o restante da sociedade. Ademais, caso essa hipótese se confirme, verificar-se-á se essa maior incidência acaba aumentando, ainda mais, as desigualdades de gênero e raça no Brasil e quais possíveis instrumentos podem ser utilizados pela sociedade para reduzir tais desequilíbrios.

5 A REGRESSIVIDADE DA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA E SUAS IMPLICAÇÕES

Neste quinto e último capítulo, pretende-se relacionar os assuntos tratados na primeira parte do trabalho e o quarto capítulo, examinando o impacto da tributação (principalmente da tributação sobre o consumo) sobre a vida das mulheres negras e sobre as desigualdades de raça e gênero no Brasil.

Para tanto, precisar-se-á, inicialmente, conhecer melhor o modelo de arrecadação tributária no país, quais os tributos são mais cobrados, quais as características dessa tributação, quem é mais atingido pela tributação sobre o consumo, dentre outros aspectos. Em seguida, será abordado o papel do Direito Tributário na diminuição de desigualdades, expondo os estudos já realizados a respeito do tema, inclusive, os que relacionam a tributação e as desigualdades de gênero e raça. Ainda, utilizando-se da ferramenta analítica da interseccionalidade, constatar-se-á a repercussão da regressividade tributária na realidade das mulheres negras e se esse fenômeno contribui para o aumento das desigualdades. Por fim, analisar-se-á como a sociedade, englobando os contribuintes e o Estado, por meio da tributação, podem colaborar para diminuição das desigualdades de gênero e raça no Brasil.

5.1 As características da arrecadação tributária brasileira

Após entender conceitos e classificações gerais do Direito Tributário, é necessário contextualizá-los na realidade brasileira para o desenvolvimento do trabalho. Como dito acima, os tributos, em geral, incidem sobre a renda, o patrimônio ou sobre o consumo ou a circulação de bens e serviços.

A Receita Federal publicou estudo sobre a carga tributária no Brasil, em julho/2021, abordando especificamente a análise por tributos e bases de incidência do ano de 2020, o qual relatou que a carga tributária bruta (CTB)⁵⁷ do governo geral (governo central, estados e municípios) foi de 31,58% do PIB (Produto Interno Bruto) (BRASIL. Receita Federal, 2022, p. 1). Ou seja, de todos os bens e serviços finais produzidos no país, em um ano, que representam o PIB anual, mais de um terço do total é referente à arrecadação tributária de todos os entes da federação⁵⁸.

⁵⁷ A carga tributária é a divisão entre a soma das arrecadações federal, estadual e municipal e o Produto Interno Bruto (PIB), buscando-se analisar o fluxo dos recursos financeiros transferidos pela sociedade para o Estado (BRASIL, 2015).

⁵⁸ O Tesouro Nacional publicou, em abril de 2022, o Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral referente ao ano de 2021, o qual demonstrou que a carga tributária bruta (CTB) do governo foi de 33,90% do PIB (2022). Embora a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) seja a responsável pela publicação

Ademais, nesse mesmo estudo, constatou-se que, em 2020, 43,72% da arrecadação tributária era decorrente da tributação sobre bens e serviços, enquanto a arrecadação sobre a renda representou apenas 22,47% do total e a cobrança sobre a propriedade correspondeu a 4,96% (2021, p. 06), podendo-se concluir a predominância da arrecadação a partir da cobrança de impostos sobre bens em serviços, quando comparada a das demais bases de incidência. Veja-se a tabela referente à evolução da participação das bases de incidência na arrecadação total, desde 2011 a 2020:

Tabela 1 - Série Histórica – Evolução da Participação das Bases de Incidência na Arrecadação Total – 2011 a 2020

Cód.	Tipo de Base	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
1000	Renda	21,77%	20,71%	21,01%	21,01%	21,12%	22,69%	21,79%	21,70%	22,49%	22,47%
2000	Folha de Salários	27,11%	28,00%	27,39%	27,71%	27,70%	28,31%	28,18%	27,41%	27,58%	27,91%
3000	Propriedade	3,73%	3,88%	3,91%	4,09%	4,43%	4,54%	4,59%	4,68%	4,84%	4,96%
4000	Bens e Serviços	45,16%	45,49%	45,98%	45,56%	44,98%	42,78%	43,80%	44,60%	43,38%	43,72%
5000	Trans. Financeiras	2,20%	1,96%	1,68%	1,62%	1,80%	1,67%	1,63%	1,60%	1,70%	0,93%
9000	Outros Tributos	0,03%	-0,03%	0,03%	0,01%	-0,02%	0,01%	0,01%	0,01%	0,00%	0,00%
0000	Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

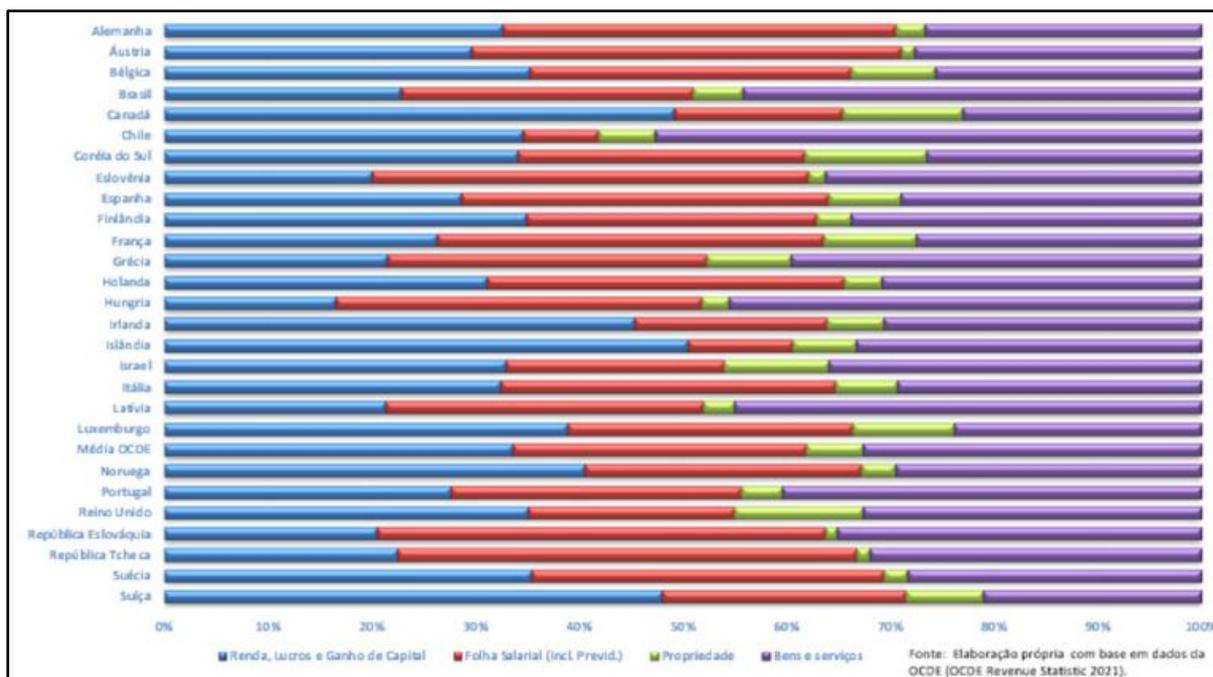
Fonte: BRASIL, Receita Federal (2021, p. 6).

Ao comparar a carga tributária com os países que fazem parte da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico⁵⁹), esse mesmo estudo mostrou que o Brasil tributa menos que a média dos países da OCDE quando se compara a base de incidência “renda”, ao passo que tributa mais a base “bens e serviços”, em média, que as nações da OCDE (2019), conforme gráfico elaborado pela própria RFB, a partir dos dados da OCDE:

anual da carga tributária na abrangência de Governo Geral, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.679/2019, art. 59, IX e XIII e parágrafo único, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) faz uma estimativa da carga tributária bruta com base em técnicas estatísticas e com o uso das bases de dados disponíveis para tanto (BRASIL, 2022, p. 10).

⁵⁹ Trata-se de organização internacional, fundada em 1961, a qual, segundo a descrição do próprio site, trabalha para construir “*políticas melhores para vida melhores*” e tem o objetivo de desenvolver políticas que promovam prosperidade, igualdade, oportunidades e bem-estar para todos (OECD, [2022]).

Figura 2 - Carga Tributária por Base de Incidência – Brasil e Países da OCDE (2019)



Fonte: BRASIL, Receita Federal (2021, p. 9).

Dessa forma, ainda que a carga tributária total do Brasil seja mais baixa que a média da carga dos países que compõem a OCDE, tendo em vista que em 2019, por exemplo, a média do Brasil era de 32,51% do PIB e a média dos países da OCDE era de 34,04%, a diferença está na base de incidência desses tributos. Assim, a problemática não está na cobrança fiscal, uma vez que ela é essencial para satisfação das necessidades coletivas, consoante aqui abordado. A grande discussão pautada é como essa exação é feita no Brasil.

Assim, percebe-se que a política tributária brasileira, ou seja, a forma como o governo brasileiro decidiu distribuir a incidência dos tributos previstos na Constituição (dentro dos limites da competência tributária de cada ente federativo), é concentrada de forma predominante no consumo, o que impacta a forma como os cidadãos vão pagar os tributos e o quanto terá que pagar (ROCHA, 2021).

Como dito no estudo *Pobreza, desigualdade e políticas públicas*, do IPEA, de 2010, sendo excessivamente regressiva, a arrecadação tributária assenta-se sobre a base da pirâmide social do País, “[...] o que significa dizer que os segmentos de menor rendimento terminam contribuindo relativamente mais para a formação do fundo que sustenta o conjunto das políticas públicas brasileiras” (IPEA, 2010, p. 12).

A partir dessa característica e ao voltar ao capítulo anterior, pode-se concluir, portanto, que são os tributos indiretos que predominam na arrecadação brasileira, os quais se caracterizam

por serem regressivos. Como visto, a regressividade tributária é o fenômeno por meio do qual o sistema tributário onera mais os contribuintes que auferem menor renda, favorecendo a parcela da sociedade mais abastarda.

Nesse sentido, Santos, C. (2010⁶⁰, p. 38) explica que os tributos regressivos também são chamados de concentradores de renda, pois “*taxam de modo igual pessoas com capacidades de pagamento distintas*”, sendo o caso dos impostos sobre produtos, a exemplo de um saco de feijão que sofre a incidência tributária igual independentemente de ter sido comprado por uma pessoa rica ou pobre. Em contraposição, o autor explica que os tributos progressivos são aqueles que distribuem a renda, pois “*taxam relativamente mais fortemente os grupos de maior renda da sociedade – que teoricamente podem arcar com mais taxaçoão que os grupos de menor renda*”.

Dessa forma, o autor ainda destaca (SANTOS, C., 2010, p. 38-39) que esse elevado peso dos tributos sobre bens e serviços na carga tributária é característica do sistema tributário dos países latino-americanos, os quais são conhecidos pela má distribuição de renda. E por estarem embutidos no preço final dos produtos, sem serem explicitados aos consumidores, a maioria dos cidadãos nem percebe que paga tais valores, chamando-os de “tributos invisíveis”, de modo que a instituição deles se torna conveniente para os governantes, pois quando necessário, podem aumentá-los.

Por outro lado, sobre os chamados “tributos visíveis”, Santos, C. (2010, p. 39) explica:

Com efeito, poucos especialistas em finanças públicas conseguem estimar precisamente o quanto desembolsam, por exemplo, com IPI ou ICMS em um dado produto. Todavia, qualquer pessoa que preencha uma declaração de imposto de renda da pessoa física, ou que pague IPVA ou IPTU, sabe exatamente o quanto está dependendo com estes impostos. Além de “visíveis”, estes tributos sobre a renda e o patrimônio são também “progressivos”, ou seja, taxam mais os que podem mais e menos os que podem menos e, conseqüentemente, ajudam a distribuir a renda. Ademais, são notoriamente mais difíceis de arrecadar, seja pelo custo político de se arrecadar dos donos da riqueza e do poder, seja por dificuldades práticas de se mensurarem corretamente as variáveis relevantes e de se impedir a sonegação. Não surpreende, pois, que o peso relativo destes tributos “visíveis” na CTB de países latino-americanos seja muito mais baixo que o verificado na média dos países da OCDE.

Da mesma forma, como trazido no estudo *Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional*, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES, tendo em

⁶⁰ Este artigo faz parte do estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), chamado *Tributação e equidade no Brasil: um registro da reflexão do Ipea no biênio 2008-2009* (CASTRO; SANTOS; RIBEIRO, 2010). Embora faça mais de dez anos desde a sua elaboração, suas conclusões são plenamente aplicáveis na atualidade, inclusive, porque a realidade da arrecadação tributária brasileira não mudou.

vista que os tributos indiretos são menos visíveis que as incidências sobre a renda e a propriedade, tem-se a crença de que a população de baixa renda não paga impostos. Em razão disso, as políticas públicas destinadas à redução das desigualdades e dos índices de pobreza são vistas como benesses, seja pelas camadas mais carentes da população, seja pela parcela da sociedade com melhores condições, prejudicando a compreensão sobre os mecanismos e instituições de participação democrática, o que dificulta os controles fiscal e social sobre o Estado (BRASIL. Presidência da República, Observatório da Equidade, 2009, p. 22).

Logo, não é por acaso que a tributação brasileira é regressiva, já que existe essa facilidade na cobrança indistinta e de maneira simples, bem como, de forma “invisível”.

Entretanto, é preciso deixar claro que a regressividade é inerente à tributação sobre o consumo, uma vez que, ao incidir sobre bens e serviços disponíveis à população para satisfazer suas necessidades, não é possível distinguir a capacidade contributiva de cada cidadão. Assim, regra geral, não é possível instituir tributos sobre produtos e serviços sem que, de alguma forma, acabe onerando mais quem ganha menos, pela própria natureza dos tributos.

O problema se encontra no peso que esse tipo de tributação tem para arrecadação tributária brasileira geral, deixando-se de lado outras bases de incidência relevantes para obtenção de receitas em prol da sociedade, como a renda e a propriedade, como mencionamos anteriormente. Assim, a tributação indireta brasileira ser regressiva não difere da experiência internacional, mas tem seu “[...] efeito amplificado pela importância que os impostos sobre o consumo têm no conjunto da carga tributária nacional” (SILVEIRA, 2010, p. 66).

O autor Santos, C. (2010, p. 40-41) defende que, uma vez que o Brasil não estaria estruturalmente preso a uma composição da carga tributária fixa, tendo a sociedade grau de liberdade para modificá-la, o aumento da tributação sobre a renda e o patrimônio no Brasil, objetivando melhorar a distribuição de renda do país, é uma questão aberta, sendo políticos os principais obstáculos.

Consoante pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), a partir de dados do IBGE, de Pesquisas de Orçamentos Familiares (POF) de 1995/1996 e 2002/2003 e outros (ZOCKUN, 2007, p. 24), ao verificar o peso do pagamento de tributos para as pessoas que ganham até dois salários-mínimos, o montante representava 48,8%, enquanto o peso da carga tributária para as famílias com renda superior a 30 salários-mínimos correspondia a apenas 26,3%, em 2004.

Da mesma forma, o estudo *Equidade fiscal no Brasil: impactos distributivos da tributação e do gasto social*, divulgado pelo IPEA, em 2011, revelou que, em razão do predomínio dos tributos indiretos sobre a base de arrecadação, a carga tributária total brasileira

pode ser classificada como regressiva, ainda que considerando a progressividade da tributação direta. Conforme demonstrado, a partir das POFs 2002/03 e 2008/09, a carga tributária atinge cerca de 30% da renda nos 10% mais pobres, enquanto representa apenas 12% da renda nos 10% mais ricos (IPEA, 2011, p. 6).

Ademais, comparando a razão entre as rendas dos mais ricos com a dos mais pobres e a razão entre os tributos indiretos pagos por ricos e pelos pobres, visualiza-se ainda mais a regressividade, bem como a importância da diminuição da desigualdade de renda para reduzir a discrepância entre a parcela de tributos indiretos que cabe a cada um dos estratos sociais. Veja-se:

Efetivamente, enquanto a razão 20+/40- para a renda total é de 5,6 vezes, no caso dos tributos indiretos essa relação é de cerca de 3 vezes. A situação é ainda mais aguda quando se cotejam as razões entre os 10% mais ricos e os 10% mais pobres, sendo de 29 vezes, para a renda total, e de tão somente 10 vezes, no caso dos tributos indiretos. Nesse particular, assistiu-se a mudanças bastante expressivas entre 2003 e 2009, pois, em 2003, a parcela da renda apropriada pelos 20% mais ricos era 6,4 vezes a que cabia aos 40% mais pobres. Essa razão no caso dos 10+/10- atingia 33,1 vezes. A alteração na distribuição da renda implica a diminuição das razões entre a parcela dos tributos recolhidos pelos mais ricos e aquela que recai sobre os mais pobres (IPEA, 2011, p. 6).

Acrescenta-se ainda, a partir da POF 2017-2018, divulgada em 2021, pelo IBGE, foi possível concluir que famílias com renda de até dois salários-mínimos gastam cerca de 92,6% da sua renda com despesas de consumo, ou seja, aquelas que são utilizadas para aquisição de bens e serviços, enquanto as famílias com renda acima de vinte e cinco salários-mínimos despenderam 66,3% dos seus ganhos com despesas de consumo (SOUZA, D., 2019). Mais uma vez, a pesquisa demonstra o maior sofrimento das classes mais baixas com a incidência tributária sobre o consumo.

Portanto, verifica-se o quanto a relação entre a tributação sobre o consumo que incide sobre a parcela mais abastada da sociedade e aquela que incide sobre os que têm menor poder aquisitivo é bem abaixo do que a relação entre suas rendas. Ou seja, conquanto auferam renda muito discrepantes, o pagamento de tributos sobre bens e serviços não difere na mesma proporção. Assim, a população de baixa renda acaba tendo uma parcela muito maior dos seus ganhos direcionada ao pagamento de tributos, o que não ocorre com os mais ricos, que ainda conseguem manter quantia excedente para outros gastos ou, até mesmo, poupar para planos futuros.

Ao examinar as cargas tributárias direta e indireta separadamente, percebe-se que o ônus tributário direto vai aumentando à medida que a renda mensal familiar vai crescendo, o que não ocorre com o ônus tributário indireto (ZOCKUN, 2007, p. 24). Assim, concluiu o Observatório

da Equidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, no estudo já citado *Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional*, de 2009, que, embora os tributos diretos possibilitem a cobrança maior sobre os grupos sociais com maiores rendas, “[...] esse efeito não é suficiente para compensar o alto peso das incidências indiretas no orçamento das famílias de menor nível de rendimento. É isto que explica o grau de regressividade do nosso sistema de arrecadação” (BRASIL. Presidência da República, Observatório da Equidade, 2009, p. 26).

Um estudo do IPEA (2009, p. 4), denominado *Receita pública: Quem paga e como se gasta no Brasil*, de junho de 2009, demonstrou, a partir dos dados da Carga Tributária Bruta de 2008, divulgados pelo IBGE, que, em média, o cidadão brasileiro destinou 132 dias para o pagamento de tributos. Ao analisar mais a fundo, verificou-se que dos cidadãos mais pobres foi exigido um esforço equivalente a 197 dias, enquanto os cidadãos mais ricos necessitavam de 106 dias – três meses a menos.

Portanto, a partir de todos os dados mencionados até o momento, pode-se esquematizar da seguinte forma: a) a tributação sobre bens e serviços no Brasil é predominante quando comparada às demais bases de incidência; b) os tributos sobre o consumo são indiretos, ou seja, são os consumidores que arcam com a carga tributária, e não o contribuinte legal, caracterizando-os como tributos “invisíveis”; c) esse modelo afeta mais as classes baixas da sociedade, em razão do elevado percentual que precisam despendar da sua renda para pagamento desses tributos, mesmo sem ter a exata noção do montante pago, prevalecendo a regressividade fiscal ao invés da progressividade; c) como comprovado no capítulo 03, as mulheres negras ocupam a base da pirâmide social, pois recebem os menores salários quando comparadas aos homens negros, às mulheres brancas e aos homens brancos.

Logo, chega-se à conclusão de que a regressividade fiscal atinge de forma mais profunda as mulheres negras em relação aos demais grupos sociais, tendo em vista estarem submetidas às piores condições de vida. Assim, embora não exista nenhuma norma de discriminação direta prevista no ordenamento jurídico brasileiro contra esse estrato, o modelo de cobrança adotado pelo Sistema Tributário Nacional, ao focar na arrecadação de recursos por meio de tributos indiretos, acaba resultando em um maior impacto sobre a vida das mulheres negras.

Ainda que o foco do presente trabalho seja a tributação sobre o consumo, é importante tecer algumas considerações a respeito da tributação direta, a fim de analisar a carga tributária brasileira de uma forma ampla.

Inicialmente, deve-se destacar que a carga suportada pelas famílias pode apresentar variações associadas à origem do recebimento. Isso porque, a depender da fonte de recebimento,

a incidência direta, especificamente do IR e das contribuições previdenciárias, será distinta. Como exemplo, uma família cuja renda é predominantemente originada do trabalho assalariado com carteira assinada paga mais tributos diretos que uma família de renda semelhante, porém tendo como principais fontes aluguéis, negócio próprio e aplicações financeiras (SILVEIRA, 2010, p. 98)⁶¹.

Conforme apanhado histórico sobre o sistema tributário brasileiro, feito pelo autor Lettieri (2017, p. 107-108), a partir da década de 1990, a onda neoliberal trouxe a recomendação de que a carga tributária fosse distribuída sobre base ampla, resultando em um imposto de renda menos progressivo e aumento de tributação sobre a produção e o consumo de bens e serviços, não cabendo à política tributária ser instrumento de política social, sob pena de reduzir a eficiência da tributação. Dessa forma, segundo o autor, a partir de 1995, a reforma tributária infraconstitucional foi realizada para favorecer o processo de atração do capital financeiro, exigindo-se a redução dos tributos que incidem sobre a renda de capital⁶². Todavia, esclarece que, como era necessário garantir a arrecadação ao ajuste fiscal, o Brasil optou por tributar a produção e o consumo de bens e serviços, por ser mais simples e menos perceptível que os demais tributos, porém, atingindo, principalmente, as classes menos favorecidas.

Ainda, em 1988/1989, o então presidente José Sarney reduziu o número de faixas do IRPF de onze para apenas três e a alíquota máxima de 50% para 25%, ou seja, diminuiu a progressividade do IRPF em comparação às legislações anteriores à Constituição de 1988 (GOBETTI; ORAIR, 2016, p. 10-11).

Como analisado por Souza, P. (2018, p. 352), desde a redemocratização, as alíquotas marginais máximas do Imposto de Renda caíram significativamente em relação ao pico e à média histórica. Isso porque, entre 1947 e 1988, a alíquota máxima flutuou entre 45% e 65%, percentual muito superior aos 27,5% atuais, destoando da maioria dos outros países, inclusive os de renda média como México (35%) e Turquia (35%)⁶³.

⁶¹ A legislação brasileira aplica tratamento diferenciado na tributação da renda do trabalho e na tributação do capital. Enquanto as alíquotas sobre a renda do trabalho variam de 7,5% a 27,5%, as alíquotas sobre os rendimentos de capital diminuem com o passar do tempo de 22,5% a 15% (BRASIL, 2019, p. 11).

⁶² Sobre as benesses instituídas para a renda de capital, Lettieri (2017, p. 108) aponta algumas, como: redução da alíquota do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ, de 25% para 15%; redução do adicional do IRPJ de 12% e 18% para 10%; redução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de 30% para 9%; redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, permitindo a dedução dos juros sobre capital próprio; isenção do IR sobre a distribuição de lucros e dividendos e sua remessa ao exterior.

⁶³ O estudo Grandes Números IRPF, Ano-Calendarário 2020, Exercício 2021, disponibilizado pela Receita Federal, comprova que aquelas pessoas (sejam homens ou mulheres) que ganham, por exemplo, mais de 320 salários-mínimos pagam de IRPF valor muito inferior àqueles que recebem entre 10 e 15 salários-mínimos (BRASIL, Ministério da Economia, 2021, p. 10). Segundo a OXFAM, isso ocorre devido a duas distorções no imposto de renda, quais sejam, a isenção de lucros e dividendos e a limitação de alíquotas no IRPF, de modo que as menores

Ademais, soma-se ao fato de que no Brasil, desde a edição da Lei nº 9.249/1995, os rendimentos de lucros e dividendos são integralmente isentos do IRPF, ou seja, não pagam mais tributos na pessoa física. O estudo *Imposto de Renda e Distribuição da Renda no Brasil*, do IPEA, explicou que a tributação sobre lucros e dividendos do Brasil tem poucos paralelos entre os países da OCDE. Apenas Estônia também não tributa essa fonte de renda no IR em nível pessoal (FERNANDES; CAMPOLINA; SILVEIRA, 2019, p. 13).

Voltando-se à tributação sobre o patrimônio, o autor Souza, P. (2018, p. 352) destaca que, além de ser menos progressiva do que poderia, a tributação sobre essa base de incidência permanece estagnada no Brasil em nível muito baixo, de modo que, entre 2003 e 2013, os tributos sobre a propriedade pouco mudaram (mantendo-se abaixo de 2% do PIB e de 4% da carga tributária bruta), com valores aquém daqueles dos países da OCDE. Além disso, o autor defende que o principal tributo do tipo no Brasil é o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cujo arrecadação é quase igual ao somatório do IPTU, do ITR, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)⁶⁴. Ainda, não se deve esquecer que o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto na Constituição de 1988, nunca saiu do papel, bem como, há diversos tipos de patrimônio que não são tributados, como jatos, iates, helicópteros.

Portanto, reitera-se que, ainda que o foco do presente estudo seja a regressividade da tributação sobre o consumo, é necessário, para uma análise mais completa da realidade brasileira, tecer alguns comentários a respeito da tributação direta, concluindo-se que a progressividade desta não é suficiente para tornar o sistema tributário brasileiro menos regressivo.

Ainda, constata-se que as mais prejudicadas com a regressividade tributária são as mulheres negras, em razão da enorme parcela da sua renda que precisam destacar para arcar com a tributação sobre bens e serviços.

A partir dessas características elencadas acerca da arrecadação tributária brasileira, é importante entender agora como a CRFB enxerga o papel do Direito Tributário na diminuição

rendas e a classe média pagam, de forma proporcional, mais imposto que os super-ricos (MAIA *et al.*, 2017, p. 41-42).

⁶⁴ Sobre a tributação sobre as propriedades, ainda que no Brasil existam grandes latifúndios, a cobrança do imposto sobre as propriedades rurais é irrisória, com arrecadação de 0,01% do PIB. Da mesma forma, o IPTU deveria ser progressivo, todavia os municípios têm estabelecido alíquotas neutras na cobrança deste imposto (SALVADOR, 2014, p. 21). Ademais, o ITCMD, conhecido como o imposto sobre herança, de competência estadual, representou em 2020 cerca de 0,36% da arrecadação tributária nacional (BRASIL, 2021, p. 17; MAIA *et al.*, 2017, p. 45), tendo sido fixada uma alíquota máxima pelo Senado Federal (Resolução 09/1992), no percentual de 8%, o que, segundo Campos (2019, p. 197), afasta qualquer discussão sobre uma maior progressividade do imposto.

das desigualdades, assim como, de que maneira essas informações são interpretadas pela doutrina brasileira.

Em seguida, se irá analisar se a regressividade tributária, ao atingir mais as mulheres negras que o restante da sociedade, contribui para o aumento das desigualdades racial e de gênero no país, bem como, o que a sociedade pode fazer para redução dessas injustiças.

5.2 O papel do Direito Tributário na diminuição de desigualdades

O preâmbulo da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe o papel do Estado Democrático de “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]”.

O art. 3º da Carta Magna, prevê, dentre os objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Um dos instrumentos que auxilia nessa transformação social, ao dar eficácia aos direitos constitucionais dos cidadãos e preservar a legitimidade do regime político, é a atividade financeira do Estado (dentre elas, a tributária), estabelecida pelo Texto Constitucional (ROCHA; GODOI, 2019, p. 388).

Por outro lado, de acordo com a PNAD 2021, do IBGE (2022), ao examinar a concentração de renda por meio da distribuição dos cidadãos por classes de rendimento domiciliar *per capita*, percebe-se que as pessoas que faziam parte do 1% da população com rendimentos mais elevados recebia, em média, 38,4 vezes o rendimento da metade da população com os menores rendimentos. Da mesma forma, a parcela dos 10% com os menores rendimentos da população detinha 0,7% da massa de rendimento mensal real domiciliar *per capita*, enquanto os 10% com os maiores rendimentos detinha 42,7% (IBGE, 2022, p. 10-12). Tais dados permitem enxergar a extrema desigualdade de renda do país.

Dessa forma, Rocha e Godoi (2019, p. 388-389) explicam que a utilização das finanças públicas para alcançar os objetivos fundamentais constitucionais está presente em diversas normas do Título VI (Da Tributação e do Orçamento), a exemplo do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1.º); da inclusão na competência tributária federal do IGF, que tem nítido caráter redistributivo (art. 153, VII); a determinação da progressividade do IR (art. 153,

§ 2.º, I); a obrigatoriedade da seletividade do IPI (art. 153, § 3.º, I), dentre outros (BRASIL, 1988).

Ademais, a Carta Magna previu nos artigos 150 a 152 as “limitações do poder de tributar”, as quais, segundo Amaro (2014, p. 137), *“integram o conjunto de traços que demarcam o campo, a forma e a intensidade de atuação do poder de tributar (ou seja, do poder, que emana da Constituição, de os entes políticos criarem tributos)”*. Assim, o autor considera que tais dispositivos delimitam o exercício do poder de tributar, funcionando como instrumentos demarcadores da competência tributária dos entes para fixar o que pode ser tributado e como será feito.

Inclusive, dentre essas limitações, como explicado no capítulo 4, houve a instituição do princípio geral da não discriminação em matéria tributária, previsto no art. 150, II. Assim, a isonomia prevista no dispositivo impede a diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, veda-se a discriminação arbitrária. Lado outro, a diferenciação tributária é justificada quando há situações efetivamente distintas e, somado a isso, o critério de distinção esteja amparado constitucionalmente (PAULSEN, 2014b, p. 548-549)⁶⁵. Assim, ainda que nesse dispositivo a igualdade esteja mais vinculada à natureza fiscal do tributo e à regra da capacidade contributiva, Rocha (2021, p. 96) conclui que o art. 150 é sinal de que o constituinte brasileiro se atentou para a relevância do sistema tributário na diminuição das desigualdades e na promoção da justiça social.

A Constituição de 1988, caracterizada como dirigente e compromissária⁶⁶, segundo Streck e Morais (2013, p. 417-422), em razão da instituição dos objetivos presentes no art. 3º, pauta e respalda toda ação política do Estado, em todos os três Poderes. Para os autores, *“[...] o caráter compromissário do constitucionalismo vem expresso em sua opção finalística, a qual*

⁶⁵ Ávila (2015, p. 77-81), no seu livro *Teoria da igualdade tributária*, analisando o art. 5º, da Constituição Federal, diferencia “igualdade perante a lei” (igualdade formal) e “igualdade na lei” (igualdade material). Segundo ele, a igualdade formal resguarda a aplicação uniforme da lei, independente do seu conteúdo, de modo que uma mesma lei não pode ser aplicada de forma distinta para os contribuintes. Já a igualdade material garante que não haja distinção arbitrária no conteúdo da lei, devendo este ser isonômico e diferenciador dos contribuintes apenas por meio de medidas de comparação atreladas a finalidades constitucionalmente postas.

⁶⁶ Conforme Streck e Morais (2013, p. 422), a noção de constituição dirigente e compromissória foi originalmente proposta por Peter Lerche e adaptada por José Joaquim Gomes Canotilho à Constituição de Portugal de 1976. Entretanto, conforme explicado no Prefácio da 2ª Edição do livro *Constituição Dirigente e a vinculação do legislador*, Canotilho esclarece que a ideia de Constituição dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como capaz de, sozinho, proporcionar transformações emancipatórias, assim como, se estiver alheia ao direito internacional e os direitos supranacionais (CANOTILHO, 2001, XXIX). Por outro lado, ele ressalta que *“Alguma coisa ficou, porém, da programaticidade constitucional. Contra os que ergueram as normas programáticas a <<linha de caminho de ferro>> neutralizadora dos caminhos plurais da implantação da cidadania, acreditamos que os textos constitucionais devem estabelecer as premissas materiais fundamentais das políticas públicas num Estado e numa sociedade que se pretendem continuar a chamar de direito, democráticos e sociais”* (CANOTILHO, 2001, p. XXX).

deve ser obtida pela persecução dos objetivos que indicam os fins da ação estatal, delimitando formal e substancialmente as decisões políticas". Da mesma forma, os autores defendem que a Constituição indica a construção de um Estado Social intervencionista, o qual deve atuar por meio de políticas públicas distributivas, ideia que pode ser concluída a partir do previsto no art. 3º (STRECK; MORAIS, 2013, p. 422, 424)⁶⁷.

Como se ressaltou, ainda que este trabalho não pretenda adentrar nas discussões sobre os gastos públicos ou a execução de políticas públicas, já que o tema aqui proposto diz respeito ao momento anterior, qual seja, a instituição e arrecadação dos tributos, é importante registrar que todas as práticas e funções do Estado Democrático de Direito devem se guiar pelos objetivos constitucionais, seja na criação e distribuição do ônus fiscal, seja no momento de implementar as políticas públicas. Afinal, a CRFB não fez nenhuma limitação ou distinção quanto ao momento em que deveriam ser cumpridos os objetivos do art. 3º.

Bicalho e Gassen (2016, p. 50) também defendem que a intervenção do Estado por meio dos tributos deve se guiar pela distribuição do rendimento e da riqueza, pela estabilização e o desenvolvimento da economia. Segundo eles, *"Esse escopo se aperfeiçoa, de um lado, pelo perfil de incidência tributária, que deverá ser progressivo e pautado na capacidade contributiva, e de outro pela definição das despesas a serem realizadas"*, de modo que essa conciliação é o melhor instrumento do Estado Brasileiro para concretizar seu escopo social.

Leal (2016, p. 88-89), no artigo *(In)justiça social por meio dos tributos: a finalidade redistributiva da tributação e a regressividade da matriz tributária brasileira*, ao defender o Estado Social como aquele que intervém para efetivar os direitos da coletividade, sem oprimir os direitos individuais, materializando ao mesmo tempo a liberdade e a igualdade para todos os indivíduos e não apenas para poucos, entende que a tributação não deve ser neutra, mas sim redistributiva. Para ele, a redistribuição de riquezas por meio da tributação, ou seja, a utilização do Direito Tributário como mecanismo redutor de desigualdade econômica, pode ser obtida por meio da progressividade e por meio de incentivos fiscais, como a isenção para os mais pobres. Isso porque, *"Em ambas as hipóteses, um percentual maior de riqueza será retirado, a título de tributo, dos mais ricos, em comparação com o percentual retirado dos mais pobres,*

⁶⁷ Sobre a relação entre as escolhas do Estado e os objetivos constitucionais, concluem Streck e Moraes (2013, p. 425): *"O que há em comum em todas as políticas públicas é o processo político de escolha de prioridades para o governo, tanto em termos de finalidades como em termos de procedimentos, e tal já vem condicionado pelos objetivos constitucionais postos ao Estado Democrático de Direito. As funções públicas estão, todas elas, condicionadas pelo cumprimento destes objetivos, ficando sua discricionariedade desenhada por tais conteúdos. Ou seja, a formulação e execução das políticas públicas vêm não apenas sujeitas ao controle de sua regularidade formal, como também de sua destinação adequada ao cumprimento dos fins do Estado"*.

diminuindo-se a desigualdade econômica entre eles, com benéficos efeitos para a coletividade” (LEAL, 2016, p.89).

Logo, percebe-se a importância do Texto Constitucional como direcionador da atuação do Estado para tornar o país menos desigual e mais próspero, inclusive, utilizando-se do seu Sistema Tributário Nacional. Entretanto, ainda que exista esse respaldo constitucional, pôde-se enxergar, a partir dos dados do capítulo 03, o quanto as desigualdades sociais, raciais e de gênero ainda estão presentes na realidade brasileira.

Inclusive, recorrendo-se novamente a Rocha e Godoi (2019, p. 389), a autora e o autor destacam que um ponto é constatar que a Constituição Federal previu de forma clara o papel transformador das finanças públicas para alteração das condições econômicas desiguais presentes desde o período colonial; outro ponto distinto é verificar se, e em qual medida, esses propósitos constitucionais se mostraram, de fato, eficazes desde a promulgação da Constituição de 1988. Segundo eles, por exemplo, *“Sob o prisma da equidade ou do respeito à capacidade econômica, a tributação brasileira pouco se alterou no período que vai da promulgação da Constituição de 1988 até os dias atuais”*, em razão da concentração da incidência tributária sobre o consumo de bens e serviços.

No mesmo sentido, Lettieri (2017, p. 155-156) explica que, atualmente, o sistema tributário, além de não contribuir para reduzir a concentração de renda entre os cidadãos, potencializa a concentração de renda, ao favorecer a renda do capital em detrimento da renda do trabalho. Assim, defende que as reformas tributárias devem ter como premissa o fato de que a tributação é instrumento essencial ao combate das desigualdades de renda e riqueza, devendo ser resgatados o princípio da progressividade e o da isonomia da tributação dos vários tipos de renda.

Como dito por Zockun (2017, p. 29), quando o Brasil privilegia a tributação sobre o consumo como principal fonte de arrecadação e, ao mesmo tempo, diminui a progressividade dos tributos diretos, o sistema tributário brasileiro se tornou um verdadeiro instrumento de intensificação da concentração de renda, quando deveria ser um mecanismo para atenuar o fenômeno, tendo em vista que as graves consequências que provoca na sociedade.

Portanto, não são suficientes preceitos constitucionais que prevejam como objetivo fundamental a redução de desigualdades sociais e regionais, e para tanto, instituem diversos mecanismos tributários para tornar essa intenção uma realidade, se, de outro lado, as bases do sistema tributário brasileiro permanecem intactas. Assim, o primeiro ponto que se quer destacar é a imprescindibilidade dada ao Direito Tributário pela Carta Magna como redutor de opressões, ainda que nem sempre esses objetivos venham sendo alcançados.

Além dessa dissonância entre os ideais constitucionais e o que ocorre na prática, Rocha e Godoi (2019, p. 394-395) ainda ressaltam que um outro problema que prejudica a utilização dos tributos como mecanismo de transformação social é o isolamento do direito tributário em relação a outras ciências. Segundo eles, foi a hegemonia da corrente doutrinária tributária a partir da década de 70 do século passado, em especial a partir da escola da PUC-SP, que afastou o diálogo entre o direito tributário e a ciência das finanças, em que era defendida uma especialização disciplinar. Para Jeferson Teodorovicz (2017, p. 725-730 *apud* ROCHA; GODOI, 2019, p. 394), em tese de doutorado sobre o tema, essa postura metodológica se deu em razão do contexto político autoritário da época, impossibilitando se debruçar sobre problemas como legitimidade política ou justiça tributária.

Sobre as características dessa corrente majoritária do Direito Tributário, os autores defendem que, embora Teodorovicz classifique essa doutrina como “positivismo formal de filiação kelseniana”, a teoria kelseniana apenas seria utilizada quando convém, de forma seletiva e estratégica (ROCHA; GODOI, 2019, p. 396). E sintetizam o pensamento da doutrina tributarista, regra geral:

O que melhor caracteriza a corrente majoritária, hegemônica da doutrina do Direito Tributário brasileiro a partir da década de 70 não é uma determinada postura metodológico-aplicativa formalista, nem uma determinada postura teórica sobre o Direito. Aproximadamente de 1970 a 2000, o normativismo lógico pretensamente kelseniano era o ferramental metodológico básico da doutrina tributarista brasileira. Mas a partir dos anos 2000 até a atualidade, tendências que se denominam a si mesmas como pós-positivismo, neoconstitucionalismo e hermenêutica jurídica foram incorporadas sem qualquer pejo pela doutrina tributária. A postura formalista e antiformalista convivem lado a lado. Tudo depende do problema específico sobre o qual argumentar (ROCHA; GODOI, 2019, p. 396).

E concluem que, atualmente, o Direito Tributário que chama mais atenção da academia é “[...] *aquele que se identifica com as normas estabelecidas com o objetivo de defender o contribuinte contra o Estado arrecadador*”, em razão de os artigos e os livros publicados da área serem escritos, em grande parte, pela advocacia empresarial, assim como, os professores das faculdades de direito serem parte desse ramo. Portanto, destacam a perda de interesse do Direito Tributário por temas e por autores clássicos da tributação e das finanças públicas, desenvolvendo uma ciência sem qualquer diálogo com a Ciência das Finanças ou com o Direito Financeiro (ROCHA; GODOI, 2019, p. 397).

Esse afastamento do Direito Tributário de outros ramos do Direito e de outras ciências é extremamente prejudicial à sua relação com os problemas cotidianos de grande parte da população. Todos aqueles dados mencionados no capítulo 03, acerca das desigualdades vividas

pelas mulheres negras, acabam sendo desprezados, priorizando-se sempre as questões fiscais que envolvem grandes empresas e causas milionárias.

Machado (2012, p. 51), por exemplo, conceitua o Direito tributário como “*o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder*”, ou seja, o contribuinte é visto como a parte mais fraca a ser protegida, enquanto o Estado é o poder máximo, o qual é visto como totalmente apartado da sociedade civil e seria apenas ele o detentor da arrecadação tributária que, por sua vez, é destinada ao custeio das atividades do próprio Poder Público (GODOI, 2016, p. 108). Godoi (2016, p. 109-110) entende que, ao enxergar o tributo apenas como ameaça a direito do cidadão e que a finalidade do Direito tributário seria proteger o cidadão contra os abusos do poder de tributar, não é possível visualizar a outra face da finalidade tributária que é assegurar direitos ao mesmo cidadão. Assim, a falha da tese libertarista⁶⁸, de acordo com o autor, é a não percepção de que a eficácia dos direitos negativos e das liberdades públicas depende da construção e manutenção de instituições a partir da arrecadação dos tributos, como já explicado no capítulo anterior.

Por outro lado, ainda que esse afastamento entre o Direito Tributário e os direitos da população assegurados constitucionalmente ainda seja defendido por alguns doutrinadores, a aproximação entre esse ramo do Direito e as desigualdades sociais vem crescendo na academia. Não pode o ramo fiscal, essencial para o funcionamento do Estado e da sociedade, se afastar da realidade vivida pelos diferentes grupos sociais.

Como já mencionado anteriormente, a tributarista Rocha (2021, p. 96), no seu livro *Tributação e Gênero*, destaca o importante papel do Direito Tributário na redução de desigualdades e na promoção de justiça social. Da mesma forma Anselmini e Buffon (2018, p. 226-258), no artigo *Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil*, defendem que a desigualdade de renda pode ser enfrentada a partir da tributação, de modo que o ordenamento jurídico tributário possa ser um mecanismo para melhorar a distribuição da riqueza, através de uma reestruturação da base tributária, com incidência maior sobre o patrimônio e a renda que sobre bens de consumo e serviço.

Santiago e Cruz (2022, p. 335) enfatizam que “*[...] cabe ao Estado, no exercício de seu poder de tributar, levar em consideração a desigualdade social no Brasil, seja para evitar*

⁶⁸ Godoi (2016, p. 106-107) explica que a postura libertarista prega, de forma geral, que o tributo se confunde com uma pena, um castigo, sempre relacionando a cobrança tributária às necessidades da máquina estatal e nunca com as necessidades da coletividade, como defendido por Ives Gandra da Silva, na chamada Teoria da Imposição Tributária, nas décadas de 1970/1980. Segundo Godoi (2016, p. 106), atualmente essa postura se revela de modo mais implícito ou subentendido que anteriormente.

efeitos que a agravem ou para promover ações que a diminuam. Ambas as situações não têm ocorrido". De acordo com os autores, a insuficiente tributação sobre a renda proveniente do capital e do patrimônio recebido por herança, assim como, a tributação sobre o consumo são elementos que colaboram para a concentração de renda do país por meio do sistema tributário nacional, em contraposição ao que determina o art. 3º da Constituição Federal. Dessa forma, entendem que, não obstante não caiba ao Direito Tributário implementar políticas públicas direcionadas de forma exclusiva à distribuição de renda, deve-se ter em mente sua função redistributiva, com a maior cobrança de quem pode pagar mais e incidindo com menor percentual sobre a renda destinada à garantia das subsistências básicas, garantindo-se a justiça fiscal.

No âmbito internacional, as medidas tributárias também têm sido enxergadas como facilitadoras de diminuição das desigualdades sociais⁶⁹. O economista francês Piketty (2020), propõe a instituição de um socialismo participativo, em que grande parte dos elementos apontados por ele para alcançar uma sociedade justa (aquela em que os seus membros têm o maior acesso possível a bens fundamentais) se refere a mudanças no sistema jurídico e tributário. Para o autor, o desenvolvimento de um sistema de imposto progressivo sobre a renda e os patrimônios herdados, ou seja, “[...] *de um sistema tributário em que as alíquotas incidem bem mais pesadamente sobre as rendas e os patrimônios mais altos do que sobre as rendas e os patrimônios mais baixos*” foi um mecanismo utilizado ao longo do século XX para reduzir desigualdades, principalmente nos Estados Unidos e no Reino Unido. Exemplifica que, entre 1932 e 1980, a alíquota aplicada às rendas mais altas nos EUA alcançou 81% e 89% no Reino Unido. E ao final, conclui “*Manifestamente, essas alíquotas superiores a 80% aplicadas durante meio século não parecem ter causado a destruição do capitalismo americano, muito pelo contrário*” (PIKETTY, 2020, p. 48-52).

Todavia, desde o final dos anos 1980, os EUA reduziram a alíquota máxima do imposto federal sobre a renda, que gira em torno de 30%-40%; no Reino Unido a alíquota máxima tem oscilado de 40%-45%. Um dos motivos para essa redução na progressividade, seria a alegação por parte da sociedade de que a progressividade debilitaria os empresários anglo-saxões. Assim, o autor explica que essa redução da progressividade tributária teria contribuído para alta das desigualdades, para a quebra da parcela da renda nacional apropriada pelas rendas mais baixas,

⁶⁹ Estudos vêm sendo feitos por organizações como a OCDE acerca do papel da tributação na diminuição de desigualdades, a exemplo do chamado *Tax Design for Inclusive Economic Growth* (Projeto Tributário para Crescimento Econômico Inclusivo, em tradução livre) (2016), em que é feita análise acerca da influência dos tributos nas desigualdades.

além do aumento do sentimento de abandono entre as classes populares. Em razão disso, defende que essas experiências servem para repensar outros formatos de progressividade tributária para o século XXI, para a renda e para o patrimônio, englobando-se os países ricos e os países pobres (PIKETTY, 2020, p. 50-52).

Percebe-se a relevância que é dada ao sistema tributário pelo autor para diminuição das desigualdades. Embora Piketty (2020) proponha modificações drásticas na tributação⁷⁰, com o aumento expressivo das alíquotas, em favor da progressividade, ainda que essas medidas possam ser consideradas, até mesmo, utópicas, deve-se ter em mente a essencialidade dos tributos como mecanismo de modificação social⁷¹.

De toda forma, a Constituição Federal, por meio dos seus dispositivos, dentre eles, os objetivos do art. 3º e os preceitos do capítulo acerca do Sistema Tributário Nacional, reservou à tributação, além da função arrecadatória, a atribuição de redutora das desigualdades sociais.

Ademais, verifica-se o quanto a doutrina vem relacionando a tributação aos problemas de desigualdade social e apontando soluções para diminuição desses abismos entre os grupos da sociedade. Assim, embora existam tributaristas que se afastem das discussões do papel do Direito Tributário na diminuição das desigualdades e da sua relação com outras ciências, entendendo esse ramo do Direito como neutro e isolado, vem crescendo o número de estudos acadêmicos e de pesquisas de renomados institutos, como o IPEA, acerca da necessidade de o Direito Tributário se aproximar dos problemas sociais e atuar ativamente para reduzi-los.

Por outro lado, ainda são poucos os estudos acerca da relação entre a regressividade tributária e as desigualdades de gênero e, principalmente, de raça, bem como, o assunto não é de conhecimento de grande parte da sociedade.

Quando se analisa apenas a relação entre tributação e desigualdade de gênero, que tem ganhado destaque a cada dia, independentemente da raça, Salvador (2014, p. 26) explica que a tributação sobre o consumo não é neutra⁷², a exemplo das alíquotas elevadas do IPI sobre

⁷⁰ Como dito, Piketty (2020, p. 1101, 1112) propõe a instituição de um socialismo participativo. Assim, a fim de extinguir o capitalismo e a propriedade privada, deve-se caminhar para dar origem a uma propriedade social do capital, por meio de uma divisão mais justa do poder nas empresas e, ao mesmo tempo, instituir um princípio de propriedade temporário de capital, por meio do qual seria criado um imposto progressivo sobre as grandes fortunas para financiamento de uma dotação universal de capital e a circulação de bens permanentemente. Para alcançar esse objetivo defende que o sistema tributário da sociedade justa seria formado por três impostos progressivos: um anual sobre a propriedade, um sobre a herança e outro sobre a renda.

⁷¹ É importante ressaltar que o economista Thomas Piketty foi citado no presente trabalho com o intuito de corroborar tão somente com a ideia de que tem crescido a quantidade de estudos que relacionam a tributação à desigualdade de renda. Por se tratar de um autor do sexo masculino, branco, europeu, tem-se a noção de que o local de privilégio ocupado por ele tende a afastá-lo das temáticas de gênero e raça abordadas neste texto.

⁷² Quanto à falta de neutralidade da tributação, deve-se chamar atenção também ao fenômeno mercadológico chamado *pink tax*, o qual não se trata de tributo discriminatório contra as mulheres, mas um preço adicional pago pelas mulheres no consumo de bens e serviços destinados pelas empresas ao público feminino (GODOI;

cigarro e bebidas, que acabam tendo um viés implícito contra os homens, pois esses consomem proporcionalmente mais que as mulheres. Ocorre que, o autor alerta que essa situação diminui a renda disponível das famílias, o que pode sobrecarregar as mulheres nas compras de itens de primeira necessidade. Logo, ainda que, diretamente, o viés extrafiscal do IPI nesse caso prejudique mais os homens, de forma indireta também pode interferir na renda das mulheres, caso elas precisem despendem maior percentual dos seus ganhos nos gastos familiares.

No que diz respeito à conexão entre a carga tributária e o aumento das desigualdades de raça, a temática ainda não se encontra tão inserida nas discussões tributárias quanto a desigualdade de gênero. Inclusive, essa ausência de estudos é tratada no artigo “*Incorporando as questões de gênero e raça aos estudos jurídicos sobre tributação e orçamento público*”, de Rocha e Godoi (2019, p. 399-401). Os autores relatam que o assunto é tratado por economistas, matemáticos, cientistas sociais, professores de direito tributário e advogados, no exterior, entretanto, no Brasil, os estudos são mais recentes, com poucas publicações de juristas e tributaristas. Ademais, defendem que não há justificativa científica ou metodológica para o afastamento entre o Direito Tributário e o estudo das discriminações por raça ou por gênero. Segundo os autores, ainda que a discriminação não seja na prescrição imediata da norma de incidência ou de desoneração tributária, mas nos efeitos socioeconômicos gerados pela norma tributária, o problema é relevante ao Direito Tributário. Até porque, exemplificam que as Cortes Constitucionais europeias declararam no século XX a inconstitucionalidade do regime obrigatório de declaração conjunta dos cônjuges no imposto sobre a renda da pessoa física, em que foram levados em conta os efeitos socioeconômicos da norma, e não possível discriminação na própria prescrição normativa.

Para eles, a justificativa é de ordem social e econômica, vinculada à conformação profissional dos doutrinadores brasileiros da área tributária. Apontam como problema o fato de que “[...] a imensa maioria dos professores e autores de Direito Tributário e Financeiro – especialmente os de maior prestígio e hierarquia institucional – não têm o gênero e a raça dos mais desfavorecidos socialmente no país” (ROCHA; GODOI, 2019, p. 401-402). Ademais, entendem que uma onda conservadora e reacionária no país, em que grande parte da sociedade enxerga os estudos de gênero como um tabu, também contribui para a diminuição da relação entre tributação e gênero e raça. Por fim, explicam que outro elemento é “[...] o fato de que os estudos tributários sobre gênero e raça têm grande valor, utilidade e aplicabilidade no

GUNTHER, 2020, p. 106-107). No Brasil, segundo estudo da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), as mulheres pagam, em média, 12,3% (doze vírgula três por cento) a mais que os homens por produtos e serviços semelhantes (2017, p. 5).

processo legislativo e na definição/avaliação de políticas públicas, mas pouco potencial de judicialização de demandas por parte dos contribuintes”. E completam “*Como a maioria dos professores de Direito tributário no Brasil é formada por advogados militantes, é natural que um tema sem alto potencial de judicialização de demandas atraia muito menos atenção*” (ROCHA; GODOI, 2019, p. 402-403). Ao final, concluem:

A conclusão a que chegamos é que, em comparação com outros países, a doutrina do Direito tributário brasileiro dedica muito menos tempo e esforço investigativo para as questões de gênero e raça. Contudo, não há justificativa científica ou metodológica plausível para esse estranhamento entre a ciência do Direito Tributário e o estudo das discriminações por raça ou por gênero. Os motivos do estranhamento são outros, de ordem social e econômica, estreitamente vinculados à peculiar conformação profissional da generalidade dos doutrinadores brasileiros da área do Direito tributário (ROCHA; GODOI, 2019, p. 403).

Citando novamente Rocha e Godoi (2019, p. 418), de acordo com a dupla, um dos primeiros estudos a tratar do tema orçamento/financiamento e equidades de sexo/gênero e raça/etnia foi elaborado por Evilasio Salvador e Silvia Yannoulas, intitulado *Orçamento e Financiamento de Políticas Públicas: Questões de Gênero e Raça*, em 2013.

Em seu estudo, Salvador e Yannoulas (2013, p. 6) defendem que a produção brasileira em torno do tema ainda é baixa, devido “[...] *ocultamento da problemática de gênero e racial, por meio da incorporação de práticas sexistas e racistas ao interior do mundo acadêmico*”. E completam “*As mulheres e, muito mais ainda as negras, constituem um grupo muito pequeno de cientistas com capacidade de legitimar e priorizar problemáticas de gênero e raciais no ambiente acadêmico*”.

Ao adentrar no tema propriamente dito, os autores explicam que a regressividade tributária no Brasil ainda não foi analisada detidamente, levando em consideração as dimensões de gênero e raça. Assim, a partir de dados da PNAD/2008, os autores elaboraram diversas tabelas para demonstrar que, em 2008, 84,98% da população negra teve rendimentos de até dois salários-mínimos, enquanto esse percentual diminuiu para 67,54% entre as pessoas brancas. Especificamente quanto às mulheres negras, esse percentual vai para 90,05%, decrescendo para 60,50% no caso dos homens brancos. Ademais, ao somar o total de pessoas (homens e mulheres), 55,48% das pessoas que tiveram rendimento de até dois salários-mínimos são negras. No caso das pessoas que recebem acima de 30 salários-mínimos, apenas 3,22% delas representam as mulheres negras (SALVADOR; YANNOULAS, 2013, p. 15-16). A partir desses dados, Salvador e Yannoulas (2013, p. 16) concluem:

Como a carga tributária brasileira é regressiva, pois mais da metade dela incide sobre o consumo, isto é, está embutida nos preços dos bens e serviços, a consequência é **que as pessoas com menor renda (por exemplo, as mulheres negras) pagam proporcionalmente mais tributos que aquelas com renda mais elevada**. Com isto, pode-se concluir que a regressividade do sistema tributário, ou seja, o financiamento das políticas públicas brasileiras quanto ao peso dos tributos recai sobre as mulheres e os/as negros/as. Os dados indicam, particularmente, que as mulheres negras pagam, proporcionalmente, em relação aos seus rendimentos, muitos mais impostos que os homens brancos.

No mesmo sentido, Evilasio Salvador (2014, p. 10-11), em artigo escrito sozinho no ano seguinte, intitulado *As Implicações do Sistema Tributário Brasileiro nas Desigualdades de Renda*, ao diferenciar tributos diretos e indiretos, explica a importância da correlação entre as forças políticas e sociais, que atuam no sistema tributário, para composição da carga tributária. Segundo ele, “*Caso a referida correlação de forças seja desfavorável, os tributos indiretos – que são caracteristicamente regressivos – tender-se-ão a predominar na estrutura tributária, trazendo reflexos deletérios à maioria da população, sobretudo aos/às trabalhadores/as e aos mais pobres*”. Isso porque, os tributos indiretos contribuem para piorar a distribuição de renda, como ocorre no Brasil.

Ademais, Salvador (2014, p. 06-07) correlaciona o índice Gini⁷³ com a carga tributária, demonstrando que o sistema tributário brasileiro não tem contribuído para a redistribuição de renda, pois, embora, de um modo geral, a elevada carga tributária esteja associada à redução da desigualdade de renda⁷⁴, o Brasil possui acentuada desigualdade a despeito da alta carga tributária.

No *O outro lado do orçamento público: sistema tributário e racismo estrutural*, com ênfase na justiça tributária na questão racial, Santos, E. (2020, p. 166-204) demonstra que a carga tributária brasileira penaliza mais as pessoas com as menores rendas, contribuindo o sistema tributário brasileiro com o racismo estrutural. O autor enfatiza que “*O problema não está tanto na carga tributária total, mas em quem paga, quanto paga, e como paga*”. Isso porque, segundo ele, a grande massa de trabalhadores e trabalhadoras pobres e negras suporta pequena casta de ricos com hábitos suntuosos, de modo que aqueles acabam sem acesso ao

⁷³ Segundo Salvador (2014, p. 06), “*O coeficiente de Gini (ou índice de Gini) é um cálculo usado para medir a desigualdade social, tendo sido desenvolvido pelo estatístico italiano Corrado Gini, em 1912. Este índice apresenta dados entre o número 0 e o número 1, no qual o número zero corresponde a uma completa igualdade na renda, isto é, todos detêm a mesma renda per capita, e o número um corresponde a uma completa desigualdade entre as rendas, ou seja, um indivíduo ou uma pequena parcela de uma população detém toda a renda e os demais nada têm*”.

⁷⁴ As conclusões de Evilasio Salvador foram tiradas a partir de dados da OCDE e do Relatório do Desenvolvimento Humano 2013 da PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento).

mínimo necessário para a satisfação de suas necessidades humanas básicas (SANTOS, E., 2020, p. 198).

Importante destacar que a advogada Danielle Victor Ambrosano (2021, p. 94-96), na sua dissertação de mestrado, intitulada *Justiça fiscal e desigualdade de gênero e raça no Brasil*, realizou pesquisa quantitativa em quatro grandes universidades do país (Universidade de São Paulo (USP), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)) e constatou que, das diversas dissertações de mestrado e teses de doutorado produzidas nas áreas de concentração de direito econômico e financeiro, nenhuma delas correlacionava o quadro de desigualdade de gênero e raça com o sistema tributário brasileiro, entre 2013 e 2018.

Como visto no primeiro tópico deste capítulo, sobre as características da arrecadação brasileira, a qual se concentra, primordialmente, sobre o consumo de bens e serviços, a população mais pobre acaba gastando grande parte da sua renda no pagamento desses tributos “invisíveis”, enquanto a população mais rica é favorecida por benefícios fiscais (ligados aos tributos diretos) que passam ao largo dos mais necessitados.

O Estado, tendo a noção do efeito regressivo da tributação indireta, tenta proteger os mais pobres por meio de concessão de benefícios fiscais sobre bens essenciais, a exemplo de reduções e isenções de tributos sobre a cesta básica. Entretanto, como alerta Zockun (2017, p. 24), ainda assim, nesse caso, esses benefícios são concedidos a produtos e, portanto, acabam alcançando todos os consumidores que compram tais bens, independentemente do nível de renda.

Santos, E. (2020, p. 199) defende que as pessoas negras são triplamente violadas pela sociedade, com respaldo do Estado: no pagamento de baixos salários, na expropriação de recursos por meio da cobrança de tributos e na ausência de políticas públicas que efetivamente enfrentem a situação de pobreza e miséria resultantes das violações do salário e da tributação injustas. E conclui:

[...] o sistema tributário nacional tem sido uma peça bastante eficiente na manutenção tanto da pobreza como da riqueza existente na sociedade brasileira. A concentração em impostos indiretos e sobre o consumo, com estrutura fortemente regressiva, determina uma transferência de recursos dos mais pobres para os mais ricos via orçamento público. Essa dinâmica acaba se apropriando do salário recebido a partir da superexploração do trabalho de pessoas pobres e negras para atendimento das demandas das classes dominantes a partir da ação do Estado (SANTOS, E., 2020, p. 200).

Assim, no caso das mulheres negras, além de sofrerem com as opressões do racismo e do sexismo, como visto anteriormente, outras violações as atingem de forma simultânea, como

os baixos salários, a cobrança em excesso de tributos sobre o consumo e a falta de políticas públicas, resultando em um contorno específico vivido por essa parcela da sociedade. Em razão dessas sujeições ocorridas ao mesmo tempo, ratifica-se a necessidade de utilização da interseccionalidade como mecanismo de análise dessas complexas conexões que atingem esse estrato social e o coloca na base da pirâmide social.

Nesse sentido, Maia (2017, p. 44), coordenadora de estudo realizado pela OXFAM, também dispôs que, ao invés de a tributação atuar de forma concentradora, deveria atuar de forma redistributiva. Todavia, no Brasil ocorre o contrário: o sistema tributário penaliza os mais pobres enquanto alivia os super-ricos, que acumulam mais renda e patrimônio.

É importante destacar que não existe o campo para indicação da raça/cor da pessoa declarante na parte que traz a identificação do contribuinte do IRPF, o que dificulta a análise da situação das mulheres negras de uma forma mais específica. Segundo Melo, L. (2020, p.24), *“Disso se infere o completo distanciamento da Receita Federal em relação a uma preocupação com o impacto da raça/cor dos brasileiros e brasileiras sobre a distribuição da renda e da carta tributária nacional [...]”*.

Assim, não é possível saber ao certo o percentual correto de mulheres negras que se situa na faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), embora Ambrosano (2021, p. 81-82) ressalte que deve ser grande parte, por se encontrarem na base da pirâmide social, com baixos salários e empregos informais. De toda forma, como visto, sabendo-se que a tributação recai de forma mais gravosa sobre o rendimento do trabalho assalariado que o rendimento do capital e que os lucros e dividendos não são tributados, as mulheres negras, ao ocuparem apenas 1,6% do quadro gerencial e 0,4% do quadro executivo, conforme pesquisa de 2010 (INSTITUTO ETHOS, 2016, p. 22-23), pouco (ou nada) se beneficiam das isenções e não tributação da renda.

Segundo Ambrosano (2021, p. 53), a tributação sobre a renda e o patrimônio pouco atinge a população de baixa renda, já que esta despende todos os seus recursos no consumo de bens e serviços para subsistência, impossibilitando a reserva para investimento e aquisição de patrimônio. Assim, diminuir a taxação sobre o consumo tende a preservar a renda dessa parcela da sociedade.

Sobre os motivos que levaram à tributação sobre o consumo se disseminar pelo mundo, a autora destaca alguns: a) os tributos sobre o consumo são objetivos, não havendo preocupação com a situação subjetiva do contribuinte; b) a facilidade do controle da arrecadação pelo Estado, bastando a emissão de faturas ou a realização das transações via cartão de crédito ou débito

para que o Fisco tenha ciência; c) menor taxa de evasão, quando se compara à tributação sobre a renda (AMBROSANO, 2021, p. 64-65).

Portanto, é visível que o número de estudos acerca da relação da tributação e as desigualdades de raça segue reduzido, ainda que essa quantidade venha aumentando a cada dia, seja porque os professores e autores de Direito Tributário são, em sua maioria, homens brancos, seja porque tais estudos têm pouco potencial de judicialização.

De toda forma, considerando as pesquisas sobre a temática abordadas neste tópico, é mantida a conclusão de que a regressividade tributária prejudica mais as mulheres negras que o restante da sociedade, em razão do elevado percentual da renda que é destinado ao pagamento desses tributos. Assim, proporcionalmente, as mulheres negras são muito mais oneradas com a tributação indireta que os demais grupos sociais.

5.3 A manutenção da regressividade tributária e o aumento das desigualdades de gênero e raça

Até aqui, buscou-se entender as características da arrecadação tributária brasileira, baseada primordialmente na cobrança de tributos sobre bens e serviços em detrimento das bases de incidência renda e patrimônio, e seu impacto sobre a vida das pessoas de classes mais baixas, bem como, o papel do Direito Tributário perante a sociedade. Ademais, somando-se ao que foi aprendido na Parte I e considerando os conceitos e as explicações do capítulo 04, muitos questionamentos e reflexões podem ser feitos acerca do tema aqui proposto. Por exemplo, constatou-se que a tributação sobre o consumo e sua regressividade atingem mais as mulheres negras. A partir dessa afirmação, é possível concluir que esse fenômeno aprofunda as desigualdades de gênero e raça? Ademais, deve-se questionar por que motivo o modelo de arrecadação tributária brasileira, apoiado na cobrança dos tributos sobre bens e serviços, não muda, mesmo sendo tão diferente dos sistemas dos países da OCDE, que possuem índices de desigualdade bem mais baixos? Por que se insiste em manter a regressividade tributária tão excessiva? Qual o interesse por trás da perpetuação do racismo e do sexismo na estrutura da sociedade brasileira?

Segundo ranking da Austin Rating, o Brasil passou a ocupar a 10ª posição das maiores economias do mundo, no 1º semestre de 2022, com o PIB nominal de S\$ 1,83 trilhão (FERRARI, 2022). Logo, pode-se concluir que o país possui riqueza suficiente para que grande parte da sua população possa viver de forma mais digna. A desproporcional concentração de

renda, vista nos tópicos anteriores, é um dos graves fatores que dificultam a diminuição das desigualdades de gênero e raça no Brasil.

A fim de reverter essa situação, pode-se perceber, ao longo deste capítulo, a importância da tributação como redutor dessas discrepâncias enfrentadas pelos diversos grupos sociais. Enxergou-se o poder que o Estado, através da cobrança de tributos, detém para tornar a nação mais justa e igualitária, aproximando-se dos objetivos elencados no art. 3º da Constituição Federal.

Por outro lado, retornando-se ao contexto explicado pelos capítulos 02 e 03, constatou-se o quanto a população negra sofreu por mais de trezentos anos com a escravização e ainda sofre, mesmo após mais de 130 anos da abolição, seja pelas condições subumanas a que foi submetida, seja pela ausência de qualquer política de inserção ou indenização na sociedade depois do fim do regime escravagista.

Como mencionado no segundo capítulo, a escravização permaneceu, até mesmo, com a edição da Constituição de 1824, ou seja, era respaldada pelo Império, que não estava interessado em modificar o *status quo*. Portanto, a utilização da mão de obra escravizada e o tráfico tinham a chancela do Estado e do próprio Direito, para permanecerem vivos perante a sociedade. Foram necessárias inúmeras leis para tentar contornar as exigências inglesas e as pressões populares até que a luta contra a libertação dos escravizados se tornou insustentável, sendo o governo obrigado a decretar o fim da escravização, em 1888. Entretanto, como dito no primeiro capítulo, a Lei Áurea era composta apenas por dois artigos, um para declarar extinta a escravização e outro para revogar as disposições em contrário, ou seja, a omissão legislativa foi proposital, para que o governo se eximisse de qualquer responsabilidade sobre essa parcela da sociedade.

Nesse momento, o Estado brasileiro optou por não fazer uma separação formal e jurídica entre brancos e negros, como ocorreu nos Estados Unidos e na África, bem como, não criou nenhuma obrigação estatal perante essa parcela, que foi, até àquela altura, produto da economia da nação. Tais decisões foram tomadas de forma consciente e planejada, querendo preservar aquela estrutura de poder anterior, não se pretendendo alterar qualquer controle ou reduzir qualquer opressão sobre a população negra. Assim, ainda que, com a abolição, a liberdade formal estivesse garantida para todas e todos ex-escravizados, outros entraves foram instituídos para impedir a igualdade material do povo negro, como visto anteriormente, a exemplo do

incentivo à imigração para ocupação das vagas formais de emprego, da impossibilidade de votar⁷⁵, da criminalização da vadiagem⁷⁶, dentre outras medidas.

Portanto, o Poder Público, que permaneceu por anos adotando uma lógica excludente dessa parcela da população, utilizando-se da compra e venda de pessoas para mover sua economia, não quis, ainda que respaldado pela igualdade formal garantida pela Lei Áurea, abrir mão desse mecanismo violento que sustentava o funcionamento da nação.

Kilomba (2020, p. 193-194) compara o racismo cotidiano ao colonialismo ocorrido nos países do Sul pelos europeus, uma vez que estabeleceriam dinâmicas semelhantes: *“uma pessoa é olhada, lhe é dirigida a palavra, ela é agredida, ferida e finalmente encarcerada em fantasias brancas do que ela deveria ser”*. Ao traduzir esses momentos em linguagem colonialista militarista, a autora destaca: *“a pessoa é descoberta, invadida, atacada, subjugada e ocupada. Ser ‘olhada’ torna-se análogo a ser ‘descoberta’ etc. Assim, em questão de segundos, uma manobra colonial é realizada sobre o sujeito negro, que simbolicamente se torna colonizado”* Em razão disso, a autora afirma ser necessária a chamada descolonização, o desfazimento do colonialismo. Segundo ela, no contexto político, *“o termo descreve a conquista da autonomia por parte daquelas/es que foram colonizadas/os e, portanto, envolve a realização da independência e da autonomia”*.

Ademais, consoante detalhado no capítulo 03, as mulheres, de uma forma geral, também são vítimas desse poder até hoje, o qual se encontra primordialmente nas mãos dos homens brancos, devido ao patriarcado e ao sexismo. Em razão disso, como visto, os rendimentos do trabalho são menores que os dos homens; cabe a elas, em regra, a execução do trabalho doméstico não remunerado; a incidência de pobreza entre as mulheres é maior que entre os homens etc.

Entretanto, quando se observa o cruzamento de opressões, as mulheres negras são as que mais sofrem, pois são vítimas, simultaneamente, do racismo e do sexismo – quase sempre atrelados aos problemas de classe – motivo pelo qual se encontram na base da pirâmide social. Assim, estão abaixo das mulheres brancas, dos homens negros e dos homens brancos em todos os aspectos abordados no terceiro capítulo, como nível de pobreza, de rendimento, de trabalho de cuidado não remunerado, do impacto na pandemia, dentre outros dados.

⁷⁵ Embora não houvesse uma proibição formal, eram impedidos de votar os analfabetos (Lei Saraiva - Decreto no 3.029, de 9 de janeiro de 1881) (BRASIL, 1881), situação que persistiu até 1985 (Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985) (BRASIL, 1985).

⁷⁶ O Código Criminal de 1890, no seu art. 399, instituiu o tipo penal “vadio”: *“Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias”* (BRASIL, 1890).

Destaca-se que, embora o feminismo tenha aberto a discussão e denunciado a discriminação de gênero sofrido pelas mulheres, a compreensão real dos problemas enfrentados especificamente pelas mulheres negras apenas foi possível em razão do afastamento do essencialismo de gênero, da ideia de sororidade universal, com a demonstração de que as mulheres não são iguais, não sofrem das mesmas mazelas e nem na mesma proporção. Em razão disso, foi trazida a noção de interseccionalidade como uma ferramenta analítica da realidade dessa parcela da população, a qual sofre com o cruzamento simultâneo de opressões, diferente das mulheres brancas.

Ainda que as mulheres negras sejam obrigadas a pagar todos os tributos em dia, comportando-se, portanto, como contribuintes cidadãs, não conseguem usufruir dos benefícios decorrentes do montante pago para modificação das suas condições de vida. Dessa forma, essa parcela da população, que sempre permaneceu em um lugar de fronteira entre o gênero e raça, mais uma vez ocupa essa posição, agora, entre a obrigatoriedade de ter que arcar com os custos do Estado para satisfazer as necessidades coletivas (por meio do pagamento dos tributos) e a impossibilidade de acesso real a esses direitos, devido à regressividade tributária.

Refletindo acerca dessa dura realidade vivida pela população negra e pelas mulheres, e ainda mais cruelmente pelas mulheres negras, detalhada na primeira parte do trabalho, assim como, pensando acerca desse modelo econômico, baseado na exploração dos mais pobres e na exclusão dessa parcela da sociedade até os dias atuais, pode-se dizer que, ao longo da promulgação das diversas Constituições brasileiras republicanas, essa lógica violenta parece permanecer intacta, a despeito dos objetivos do art. 3º, da Constituição Cidadã de 1988.

E mais, todo esse estudo permite tirar importantes conclusões, essenciais para finalizar o presente trabalho: essa estrutura de poder violenta e excludente, utilizada pelo Estado brasileiro desde o seu surgimento, se repete em todos os aspectos da atuação estatal, inclusive na cobrança de tributos, que é tão imprescindível para mover a máquina pública e executar suas políticas.

Dessa forma, pode-se dizer que o Sistema Tributário Brasileiro foi construído – e assim permanece até hoje – a partir de escolhas que possibilitassem a manutenção da estrutura de poder na mão de poucos, de modo que o acúmulo de capital permanecesse concentrado no mesmo gênero e na mesma raça: homens brancos. Ou seja, a tributação foi desenhada para que as mulheres não possam acumular capital, bem como, a população negra (em sua maioria pobre) nunca aumente seu poder econômico e ascenda socialmente. Logo, nada mais lógico do que o grande peso do pagamento dos tributos “cair sobre os ombros” das mulheres negras, as quais acabam arcando com aquilo que deveria ser suportado pelos homens brancos, pelos homens negros e pelas mulheres brancas.

Portanto, ao longo desses capítulos, percebeu-se que o Estado brasileiro é organizado de modo que o poder permaneça sob o domínio dos mesmos homens brancos que sempre o detiveram. Como esse poder repercute perante a sociedade através da estrutura do Direito, o modelo de cobrança tributária adotado no Brasil também é moldado para manter esse poder nas mesmas mãos e, conseqüentemente, o acúmulo do capital.

Assim, como visto, a predominância da cobrança de tributos sobre bens e serviços e, conseqüentemente, sua regressividade, prejudica as classes mais baixas da sociedade, por comprometer grande parte da sua renda com o pagamento desses ônus, enquanto não causa expressivo impacto para as camadas mais altas. Tal opção legislativa, ainda que contrarie o objetivo constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, foi pensado e é perpetuado para manutenção do *status quo*. Conseqüentemente, a tributação, que deveria ser utilizada como instrumento de redução das desigualdades de gênero e raça, acaba contribuindo ainda mais para ampliação.

Ainda que o fenômeno da regressividade não seja o único fator que impacta na elevação das desigualdades de gênero e raça, uma vez que também foram mencionadas outras problemáticas (como a isenção de lucros e dividendos, baixa progressividade do imposto de renda, baixas alíquotas nos tributos diretos, dentre outros), a predominância da cobrança sobre o consumo de bens e serviços é determinante para tornar todo o sistema tributário brasileiro regressivo e catalizador de desigualdades de raça e gênero.

Logo, por meio do formato escolhido para cobrança tributária, a regressividade tributária atinge mais as mulheres negras e, em razão disso, reforça as desigualdades de gênero e raça existentes no Brasil, decorrentes do racismo e do sexismo estruturais. Portanto, deve-se ter em mente o quanto essa forma de tributar é uma escolha das instituições brasileiras, as quais apenas espelham o racismo e o sexismo estruturais existentes no país. Para que os tributos deixem de ser instrumento de aumento de desigualdades, deve haver uma mudança estrutural na sociedade, no que diz respeito à forma de enxergar gênero e raça, o que ocasionará, conseqüentemente, modificações nas instituições responsáveis pela criação e cobrança dos tributos.

Salvador (2014, p. 7) destaca que as discussões sobre a reforma tributária no Brasil não são pautadas pelo tema das desigualdades, limitando-se à questão da simplificação do Sistema Tributário Brasileiro (STB). Segundo ele, *“As dimensões de gênero e raça, a título de exemplificação, estão no cerne das desigualdades sociais brasileiras; entretanto, têm sido ausentes do debate tributária. A luta por maior igualdade entre os sexos não tem sido associada à incidência tributária”*.

Da mesma forma, Ambrosano (2021, p. 90-93), ao fazer um apanhado acerca das propostas de reforma tributária sob a perspectiva de justiça fiscal interseccional de gênero, constata que os debates abordam principalmente a redução e a simplificação dos tributos⁷⁷. Segundo a autora, apenas a Emenda Substitutiva Global à PEC 45 (EMC 178/2019), proposta por seis partidos de oposição ao governo (PCdoB, Rede Sustentabilidade, PSB, PT, PDT e PSOL), pretende garantir uma tributação justa e solidária, preocupando-se realmente com a diminuição da arrecadação dos impostos sobre o consumo e em alterar a forte concentração de renda e a desigualdade de gênero e raça no Brasil. A EMC 178/2019 PEC04519 objetiva aumentar a tributação da renda, do patrimônio e das transações financeiras, assim como, a redução da tributação sobre bens e serviços e sobre a folha de pagamento, com a manutenção da carga tributária total (AMBROSANO, 2021, p. 91-92)⁷⁸. A proposta foi apresentada em 03/10/2019, com conferência das assinaturas no dia seguinte, e desde então se encontra parada (FEGHALI, 2019).

Segundo Lagemann (2016, p. 19), para a construção ou reforma de um sistema tributário vigente, alguns fatores influenciam nesse processo, dentre eles, o próprio sistema tributário existente, tendo em vista que este funciona como fator para manter o *status quo*. Isso porque, exceto em situações excepcionais, como a criação de um país ou substituição das instituições em razão de uma revolução política, conforme explicado pelo autor, normalmente se discute apenas mudanças no sistema tributário atual e não sua total substituição. Assim, não é fácil realizar alterações significativas, tendo em vista que as estruturas existentes possivelmente

⁷⁷ Dentre as propostas de reforma tributária, Ambrosano (2021) destaca: a) a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019, que objetiva simplificar o modelo de tributação de bens e serviços, por meio da substituição dos cinco tributos atuais (IPI, ICMS, ISS, PIS e COFIS) por um imposto único, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) (ver: ROSSI *et al.*, 2019); b) a Emenda na Comissão nº 43/2019 (Proposta de emenda à PEC 45): “Inclui no art. 1º da PEC nº 45, de 2019, a tributação sobre os lucros e dividendos para o Imposto sobre a Renda (IR), a correção anual da tabela do IR, a tributação dos veículos automotores aéreos e aquáticos pelo IPVA, a definição de um piso para a alíquota máxima do ITCMD, a simplificação do novo Imposto Seletivo e ampliação da distribuição de recursos para os Municípios” (ver: FIGUEIREDO, André, 2019); c) PECs nºs 293/04 e 110/19: propõem a simplificação atual do sistema tributário, unificando os tributos sobre o consumo, assim como, um aumento gradativo dos impostos sobre a renda e sobre o patrimônio e melhoria na eficácia da tributação (AMBROSANO, 2021, p. 90; ALCOLUMBRE *et al.*, 2019; BRASIL, Poder executivo, 2004); d) Projeto de Lei nº 3887/2020: propõe a instituição da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), para unificação das contribuições PIS e COFINS (BRASIL, Poder Executivo, 2020)

⁷⁸ Conforme detalhado pela tributarista, a proposta pretende cobrar o “[...] imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos à pessoa física e vedação da dedução de despesas com juros sobre capital próprio na apuração do lucro; a instituição do imposto sobre grandes fortunas; a ampliação da base de incidência do IPVA para aeronaves e embarcações; a instituição de imposto sobre grandes heranças nos moldes do modelo americano; a alterações no Imposto Territorial Rural garantindo progressividade em relação ao tamanho e regressividade em relação ao nível de utilização; a inclusão como princípio constitucional a não regressividade da tributação; a desoneração enquanto necessário da cesta básica, medicamentos de uso essencial, saneamento, transporte público urbano e educação, até que haja condições objetivas para a devolução do imposto para famílias de baixa renda” (AMBROSANO, 2021, p. 91).

estão bem assimiladas pelo fisco e pelos contribuintes. Outro fator trazido por Lagemann (2016, p. 20) é a realidade econômica, política e social, pois a tributação não pode se contrapor àquela, de modo que as condições singulares de cada sociedade tornam as soluções tributárias específicas.

Logo, percebe-se que a única proposta que realmente se debruçou sobre o problema da regressividade fiscal ainda não foi analisada pelo Poder Legislativo, o que demonstra a despreocupação com o tema, já que os maiores prejudicados são as pessoas mais pobres⁷⁹.

Restou comprovado, portanto, que a manutenção da excessiva regressividade tributária é proposital, para que o acúmulo do capital e o poder exercido sobre os grupos sociais mais desprivilegiados permaneçam nas mãos das mesmas pessoas que sempre estiveram, assim como, aumente cada vez mais as desigualdades de gênero e raça, não sendo interessante que o sistema tributário exerça seu papel redistributivo.

Conquanto esses entraves dificultem as mudanças no modelo de cobrança tributária brasileiro, parte da academia e da sociedade civil não têm se conformado com o distanciamento entre o Direito Tributário e os objetivos constitucionais, motivo pelo qual estão sendo pensadas medidas em prol de uma maior justiça fiscal e da equidade, como será analisado a seguir.

5.4 A responsabilidade da sociedade com a redução das desigualdades de gênero e raça no Brasil por meio da tributação

Conforme se explicou no segundo capítulo, Almeida (2019, p. 26-27), no seu livro *Racismo Estrutural*, definiu discriminação indireta como um processo em que se ignora uma situação específica vivida por grupos minoritários ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial”, deixando-se de lado diferenças sociais evidentes.

No mesmo sentido explica Moreira, A. (2020, p. 395):

Mas, ao contrário do que muitos atores sociais afirmam, a exclusão pode ocorrer mesmo na ausência objetiva da intenção de discriminar um indivíduo e também em situações nas quais não há a utilização de formas de diferenciação legalmente vedadas.

⁷⁹ Sobre algumas medidas adotadas no século XXI pelo Estado brasileiro, que contribuíram de alguma forma para reduzir as desigualdades sociais, Salvador (2014, p. 37) explica que “[...] limitaram-se à maior progressividade do ITR, ao aumento da alíquota da CSSL dos bancos e a alguns efeitos periféricos do IOF sobre as operações financeiras”. E destaca que “O mais grave é que, ao longo dos últimos 10 anos, não foi revogada nenhuma das medidas regressivas adotadas no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, destacadamente a isenção de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos a pessoas físicas distribuídos para os resultados apurados a partir de 1º/01/96, seja o sócio capitalista residente no país ou no exterior. Segundo o autor, as iniciativas legislativas, em sua maioria, caminharam em direção à simplificação tributária, às desonerações de impostos das empresas e à busca da maior competitividade das empresas brasileiras internacionalmente (SALVADOR, 2014).

Normas jurídicas, políticas públicas ou decisões institucionais podem obedecer ao princípio da generalidade das leis, não sendo então dirigidas a nenhum grupo específico, mas a aplicação delas pode ter um efeito negativo desproporcional sobre uma determinada classe de indivíduos, o que caracteriza a discriminação indireta. Uma norma dirigida à generalidade das pessoas, não fazendo, portanto, menção a quaisquer características, pode ter efeitos discriminatórios. Ela afeta negativamente membros de um grupo porque atores públicos e privados não levam em consideração todas as consequências que uma norma ou prática pode ter no status social de diferentes segmentos.

Logo, ao instituir uma norma ou uma prática aparentemente neutra, sem a intenção explícita de discriminar alguém, ainda assim a sua criação pode impedir que certos grupos de pessoas tenham acesso a determinado recurso ou oportunidade. Exemplificando, uma norma que estabelece exigência de comprovação de status econômico acaba eliminando possíveis candidatos negros, já que o status econômico de pessoas negras é inferior ao das pessoas brancas (MOREIRA, A., 2020, p. 396).

Além da inexistência de intencionalidade aberta, Moreira, A. (2020, p. 396) também explica que a discriminação indireta exige a ocorrência de um impacto desproporcional sobre um grupo, de modo que a desvantagem causada pela norma específica “[...] *intensifica a situação vulnerável decorrente de processos sociais e históricos de marginalização*”, exigindo-se, conseqüentemente, a comparação entre o grupo vulnerável e o que se relaciona.

Ademais, como dito, lutar contra a discriminação indireta objetiva combater práticas sociais que agravam ainda mais a situação dos grupos sociais vulneráveis, voltando-se às concepções substantivas de igualdade e não somente à igualdade formal. Moreira, A. (2020, p. 38) explica que a discriminação indireta possibilita que normas jurídicas e práticas sociais prejudiciais a grupos de indivíduos sejam adequadamente problematizadas. Nesse caso, ele defende que a igualdade tem sua finalidade modificada ao comparar os dois tipos de discriminação: a) na discriminação direta, a igualdade opera como um parâmetro que busca restaurar o tratamento simétrico entre indivíduos; b) na discriminação indireta, a igualdade objetiva alcançar uma igualdade proporcional entre grupos sociais. “*A noção de discriminação indireta pressupõe então uma consideração dos efeitos que uma norma ou prática pode ter no status social de grupos sociais, o que implica uma concepção substantiva de igualdade* (MOREIRA, A., 2020, p. 398).

Percebe-se, portanto, que o conceito de discriminação indireta está totalmente relacionado ao tema do presente trabalho, pois se pode perceber ao longo deste capítulo que a tributação, sem intenção explícita, acaba aumentando a desigualdade de gênero e de raça no país, ao priorizar a incidência tributária sobre bens e serviços. Ou seja, embora existam normas editadas em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, ao analisá-las juntamente com

o contexto social, constatou-se que estão discriminando indiretamente a população mais pobre, incluindo-se as mulheres negras.

Quando se examina a forma de tributação brasileira, pode-se concluir que ela se adequa ao sistema patriarcal-racista proposto por Lélia Gonzalez e outras feministas negras, pois, ao ser instituída em prol da manutenção do poder nas mãos dos homens brancos (e até mesmo, das mulheres brancas), reforça-se a supressão da humanidade e negam-se os direitos das mulheres negras. Assim, constatou-se que para o Direito, mais especificamente para o Direito Tributário, a discriminação racial acaba prevalecendo quando comparada à discriminação de gênero, pois, como a maioria da população negra é pobre ou extremamente pobre, ao tributar mais os bens e serviços que o restante das bases de incidência, o povo negro acaba sendo mais prejudicado que as mulheres brancas.

Em razão disso, as reformas tributárias devem se voltar ao alcance da igualdade material e não apenas formal, por meio de uma mudança estrutural no STN, voltando-se mais à cobrança de tributos sobre a renda e o patrimônio que sobre o consumo de bens e serviços.

Sobre possíveis soluções para que a tributação brasileira promova a justiça fiscal, Salvador (2014, p. 39) defende que é preciso reorientar a tributação para que ela incida prioritariamente sobre o patrimônio e a renda dos contribuintes. Para o autor, o pilar do sistema tributário deve ser o Imposto de Renda, pois seria o mais importante dos impostos diretos, ao garantir o caráter pessoal e a graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. E completa *“Por meio do Imposto de Renda será possível inverter a regressividade da estrutura tributária brasileira, pois é o imposto mais progressivo. O Imposto de Renda é um instrumento fundamental para a redistribuição da renda, garantindo a justiça fiscal”*.

A OXFAM, em 2014, lançou o estudo *Justiça fiscal para reduzir a desigualdade na América Latina e no Caribe*, por meio do qual defende que a política fiscal é um instrumento fundamental do Estado para combater a desigualdade, de modo que a organização das receitas e a distribuição dos gastos públicos seriam indicadores importantes para medir o compromisso com a equidade e a solidariedade de uma nação. Assim, o órgão defende que *“a política fiscal é corresponsável pela promoção de dinâmicas que possam favorecer o crescimento econômico inclusivo e atenuar os efeitos negativos que determinado modelo de crescimento produza sobre as pessoas mais vulneráveis”* (OXFAM, 2014, p. 5). A OXFAM explicou que um sistema fiscal justo e equitativo deve focar na eliminação de visões discriminatórias, seja em razão de raça ou do sexo, que mantêm grupos da sociedade à margem de oportunidades reais de superação, com aprofundamento de estudos acerca dos impactos implícitos e explícitos dos sistemas fiscais que

reforçam os papéis das mulheres (devendo-se incluir também os negros) na sociedade e que reforçam as discriminações (OXFAM, 2014, p. 3).

Ainda, como já ressaltado anteriormente, não tem como a tributação indireta não ser regressiva e não prejudicar as classes mais baixas que as mais ricas. Entretanto, como dito por Carter e Matthews (2012), integrantes da área tributária da OCDE, embora o aumento dos tributos indiretos seja frequentemente regressivo, pois recaem com maior impacto sobre o consumo de bens e serviços dos mais pobres, o impacto geral de uma reforma fiscal pode ainda ser progressivo, caso os efeitos sejam compensados por outras mudanças tributárias, a exemplo de benefícios relacionados à renda, que seriam mais eficientes no aumento de renda disponível das famílias mais pobres que alíquotas reduzidas do IVA (imposto sobre valor agregado) (CARTER; MATTHEWS, 2012, p. 53, tradução nossa).

Ademais, é importante ressaltar que um dos fatores que prejudica a discussão do tema no Congresso Nacional é a baixa representatividade feminina e negra no Poder Legislativo brasileiro. Se as mais prejudicadas não estão presentes para propor as pautas, a discussão se torna cada vez mais distante de Brasília. Por exemplo, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (2022), sobre o perfil das candidaturas em 2022, das 29.262 candidaturas, 33,80% foram femininas contra 66,11% masculinas (0,09% não foram divulgadas). Quanto à cor/raça, 48,20% foram candidaturas de pessoas brancas (dentre as quais, 68,20% foram de homens brancos e 31,80% de mulheres brancas); 36,15% de pessoas pardas e 14,12% de pessoas pretas. Ao fazer o cruzamento de gênero e raça, do total de pessoas pardas (10.578), 32,36% eram mulheres (contra 67,64% de homens pardos) e do total de pessoas pretas (4.133), 56,11% são homens e 43,89% são mulheres. Ou seja, apenas 5.237 mulheres negras (pretas e pardas) apresentaram candidaturas para os cargos de deputada federal, deputada estadual, senadora, governadora e presidente da República. É um número muito baixo quando comparado ao percentual de mulheres negras no Brasil, visto no segundo capítulo, dificultando os debates que envolvam raça e gênero no Congresso Nacional.

Por outro lado, enquanto propostas que objetivem modificações significativas na tributação brasileira, como a Emenda Substitutiva Global à PEC 45, não conseguem avançar, deve-se utilizar a chamada discriminação positiva, como solução inicial e imediata de diminuição de desigualdades, definida por Almeida (2019, p. 27-28) como “[...] a possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa – a que causa prejuízos e desvantagens”, a exemplo de benefícios fiscais.

Inclusive, nesse sentido, o grupo de estudos Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da FGV, sob coordenação de Piscitelli e outros (2020), elaborou o documento “*Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e propostas*”, propondo medidas para tornar a tributação mais justa para todas as mulheres. Dentre as ideias apresentadas, foi dividida a abordagem em tributação sobre o consumo e em tributação sobre a renda.

Quanto à primeira, sugeriu-se a concessão de isenção de PIS/COFINS e IPI sobre diversos itens femininos, como absorventes, assim como, a desoneração de medicação hormonal utilizada para tratamentos de menopausa, redesignação sexual ou infertilidade (PISCITELLI *et al.*, 2020, p. 8-19). No que diz respeito à segunda, o grupo propôs o retorno da dedução do IRPF dos valores referentes à contribuição previdenciária paga às trabalhadoras domésticas e a gastos com educação delas e dos seus descendentes (PISCITELLI *et al.*, 2020, p. 19-23), o que beneficiaria principalmente as mulheres negras, pois são a maioria a exercer essa profissão, como vimos no capítulo 03. Ainda, foi sugerida a dedução do IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas) para empresas que contratem chefes de família, mais de 25% de mulheres negras e/ou que adotem políticas de inclusão de mulheres em cargos de gestão (PISCITELLI *et al.*, 2020, p. 26-31). Tendo em vista que a maioria das mulheres chefes de família é negra, assim como, poucas ocupam cargos de gestão, como visto anteriormente, tais medidas também beneficiariam esse grupo social.

É importante registrar que o grupo de estudos esclarece que, embora as medidas se baseiem em concessão de incentivos fiscais ou deduções específicas no IRPF e/ou IRPJ, o que aumenta a renúncia tributária vigente, tais propostas seriam defensáveis pois estão em consonância com os princípios constitucionais e com a justiça fiscal. Assim, para as tributaristas, não se deve abandonar esse tipo de política tributária “[...] apenas porque diversos benefícios fiscais hoje vigentes necessitam de revisão, e eventualmente, de revogação, já que não revelam adequado custo-benefício ao Estado e, em muitos casos, fomentam os níveis de regressividade do sistema tributário atual” (PISCITELLI *et al.*, 2020, p. 10)⁸⁰.

Em março de 2020, a Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a ADPF n° 655 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), em que foi pedido o reconhecimento do “estado de coisas

⁸⁰ No mesmo sentido de que as políticas de benefícios fiscais devem ser revistas, o artigo *Reflexões sobre o perigo de uma abordagem única do Direito* (PRADO *et al.*, 2021) defende que a carga tributária brasileira acaba recaindo sobre os ombros de quem menos pode pagar, tendo em vista a existência de tantos incentivos fiscais voltados para investimentos financeiros, de modo que “a lógica tributária nacional parece privilegiar a renda obtida com o capital e sobrecarregar os rendimentos auferidos a partir do trabalho”.

inconstitucional” do sistema tributário brasileiros e, por isso, a adoção de providências para cessar violações de dispositivos constitucionais. A requerente defendeu que, afrontando os princípios da capacidade contributiva e da igualdade material,

[...] a abrangência de tais atos do Poder Público – caracterizados tanto por atos omissivos, como a não-tributação de grandes fortunas, como por atos comissivos, tais como desonerações e alta carga de impostos sobre consumo – é tamanha a ponto de criar um sistema tributário que, ao operar regressivamente, fomenta a desigualdade, tornando-se inconstitucional [...]. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2020).

Porém, a relatora do processo, Ministra Cármen Lúcia, negou seguimento à ADPF, pois a federação não teria legitimidade para propor a ação, com trânsito em julgado da decisão em 25/11/2020 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2020).

Saldanha Sanches (2010, p. 43 *apud* AMBROSANO, 2021, p. 69) destaca a importância do papel da opinião e do debate público como essenciais para obtenção da justiça tributária, pois, ao levar informações sobre a importância dos tributos para o desenvolvimento das atividades estatais e para fins de redistribuição de renda, aumenta o incentivo na população do dever de cooperação e cobranças mais contundentes sobre a realização dos gastos públicos e a arrecadação mais justa.

Nogueira (1997, p. 411) defende que um dos caminhos para a reconstrução dos Direitos Humanos da Tributação⁸¹ é o da “[...] efetiva, direta e ativa participação de todos os segmentos da sociedade na elaboração, fiscalização e controle das regras tributárias”, com eliminação dos excessos e da injustiça da carga tributária, tornando-a mais equânime e efetiva, em consonância com os princípios da justiça e racionalidade. Assim, segundo ele, todos devem pagar os tributos dentro de suas possibilidades, não havendo lugar para a sonegação, a qual tem um duplo efeito, qual seja, favorecer seu autor e penalizar o contribuinte que cumpre com seus deveres fiscais, pois este acabará assumindo a elevação do tributo, em razão da omissão do sonegador, bem como, sofrerá com a degradação dos serviços públicos que dependem da receita tributária para seu regular funcionamento.

De toda forma, pode-se perceber que o compromisso da tributação com a redução da desigualdade de gênero e raça no Brasil é urgente. O racismo e o sexismo, presentes de forma estrutural na sociedade, devem dar lugar à igualdade entre as mulheres e os homens e entre pessoas negras e brancas. Após tantos anos vivendo à margem da sociedade, é chegado o

⁸¹ No seu livro intitulado *A reconstrução dos Direitos Humanos da Tributação*, Nogueira (1997, p. 1-2) explica que a expressão reconstrução está ligada à “[...] recuperação do que se desintegrou, concretizando-se seu objetivo, e a retomada do caminho ‘perdido’, a ser recuperado em uma nova situação, na qual se dá continuidade à construção ‘interrompida’”.

momento de as mulheres negras conquistarem o espaço social, político, econômico, cultural que merecem.

Para alcançar essa igualdade de gênero e raça, é preciso contar com a mudança no arcabouço jurídico brasileiro, uma vez que as alterações legislativas no âmbito tributário, em prol de uma maior justiça fiscal e da equidade, são essenciais para modificar a realidade vivida pelas mulheres negras brasileiras. Enquanto as mudanças estruturais não acontecem, devem ser priorizados, ao menos, benefícios fiscais que favoreçam essa parcela da sociedade.

Ainda, não se deve esquecer da necessidade de utilizar a interseccionalidade como ferramenta de análise para entender a realidade da população e, a partir da compreensão acerca das opressões e da sua forma distinta de atuação perante diferentes grupos sociais, reformar o modelo de tributação brasileiro e elaborar políticas públicas adequadas.

Utilizando-se da frase da feminista negra norte-americana Angela Davis⁸² e aplicando-a ao papel do Direito Tributário como redutor de desigualdades, defende-se que não basta o Sistema Tributário Brasileiro não ser racista e não ser sexista, ele deve ser antirracista e antissexista. Ou seja, é preciso que a tributação esteja em constante diálogo com os recortes de gênero e raça, de modo que legislações enxerguem as desigualdades vividas pelas mulheres negras e proponham formas de reduzir essas discrepâncias que se arrastam há tantos anos. A tributação brasileira deve funcionar em prol da diminuição das desigualdades de raça e gênero e não como mecanismo de ampliação dessas injustiças, como ocorre hoje.

⁸² “*Numa sociedade racista não basta ser racista. É necessário ser antirracista*” (DAVIS, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a relação entre a tributação sobre o consumo e as desigualdades de gênero e raça no Brasil, em razão da dura realidade vivida pelas mulheres negras no país.

Para tanto, na primeira parte da pesquisa, realizou-se um apanhado histórico acerca da escravização no Brasil, a partir da compreensão de qual o momento e por que motivo a raça se tornou um elemento diferenciador entre os povos. Verificou-se que foi principalmente a partir da Modernidade, que os europeus se utilizaram da diferenciação racial, para escravizar os povos de outros continentes e para explorar novos locais e riquezas.

No Brasil, a economia se desenvolveu utilizando-se da mão obra escravizada como alicerce e do tráfico da população negra, de modo que o ordenamento jurídico da época respaldava esse modelo econômico, que reduzia os escravizados a meros objetos. Mesmo após a independência em 1822 e a instituição da Constituição de 1824, bem como das pressões inglesas pelo fim da escravização, não houve mudança no sistema produtivo brasileiro. Apenas em 1888 foi sancionada a Lei Áurea, entretanto, sem nenhuma política de indenização ou inserção dessa parcela da população na sociedade. Pelo contrário, houve total esquecimento dos libertos e incentivo à imigração europeia, de modo que o padrão tradicional de ordem social permaneceu o mesmo, propositadamente, para que a exploração dos ex-escravizados não fosse alterada.

Ainda, constatou-se que, no século XX, passou-se a defender a ideia de democracia racial no Brasil, com exaltação da miscigenação racial e da diversidade cultural e da suposta inexistência de racismo no país, embora a real pretensão fosse a acomodação da população negra à dura realidade, com desemprego e miséria e o não enfrentamento dos problemas decorrentes da abolição.

Assim, com esse discurso de que haveria uma convivência racial pacífica, o tema raça parecia ter sido naturalizado pelos brasileiros, entretanto, por meio de estudos de autores, como Florestan Fernandes e, mais recentemente, de Sílvio Almeida, pode-se enxergar que o racismo permanece enraizado no Brasil, fazendo parte, inclusive, da própria estrutura da sociedade e, consequentemente, das suas instituições. Logo, não se trata de patologia ou de atitudes isoladas, o racismo decorre da forma como as relações políticas, econômicas, jurídicas são constituídas no país, sofrendo renovações ao longo dos anos para permanecerem intactos o sistema capitalista e as relações de poder.

Da mesma forma, abordou-se, no capítulo 03, como o sexismo e o patriarcado também são motivados por projetos políticos, sendo proposital a manutenção da desigualdade de gênero para que as estruturas sociais não mudem. Entretanto, inicialmente, apresentou-se breve relato sobre o desenvolvimento do feminismo e do feminismo negro, a fim de mostrar como a discriminação de gênero passou a ser enfrentada diariamente pelas mulheres, lutando-se pela conquista de diferentes espaços de poder.

Deixou-se claro que, embora as estudiosas citadas, a princípio, não dialoguem entre si, em razão do momento e do contexto que se encontram, fez-se deste trabalho o ponto de contato entre elas, para trazer diferentes pontos de vista e perspectivas. Inclusive, demonstrou-se que o conceito de patriarcado utilizado pelas feministas brancas não é o mesmo que aquele defendido pelas feministas negras e decoloniais, em razão de, muitas vezes, as mulheres brancas também estarem presentes no sistema de dominação e de os homens negros não usufruírem dos mesmos benefícios do patriarcado branco.

Ademais, explicou-se que as mulheres negras passaram a questionar o movimento negro e o movimento feminista por não abrangerem as suas dores específicas, as quais se desenvolvem em razão do sexismo e do racismo simultaneamente, relegando-as à invisibilidade. Em razão disso, foram estudadas autoras que afastaram o essencialismo de gênero, como a feminista negra norte-americana Angela Harris e criticaram a ideia de sororidade universal, como Grada Kilomba. Ainda, discorreu-se acerca do feminismo negro brasileiro e das suas principais lutas, a exemplo da defesa de um feminismo afro-latino-americano de Lélia Gonzalez, com o afastamento do feminismo do que chamou de *racismo por omissão*.

A partir dessa ideia de que a identidade de gênero não se desdobra automaticamente na solidariedade racial intragênero, bem como, de que a participação em grupos de mesma raça não garante a inclusão da dimensão de gênero como elemento estruturante das desigualdades raciais, concluiu-se pela necessidade de utilização da interseccionalidade como ferramenta analítica da realidade das mulheres negras, a fim de possibilitar, além do exame da tripla discriminação enfrentada por esse grupo, a definição de estratégias para mudar essa realidade. Ressaltou-se que, embora o termo tenha sido criado pela feminista norte-americana Kimberlé Crenshaw, a ideia abarcada na expressão já havia sido desenvolvida há anos, inclusive por feministas negras brasileiras.

Para finalizar a primeira parte do trabalho, foram trazidos diversos dados coletados por instituições como IBGE e IPEA, a partir de pesquisas que abrangiam os mais diversos indicadores sociais, como rendimento *per capita*, índices de pobreza e extrema pobreza,

rendimentos no trabalho, nível de instrução, utilização de serviços do SUS, nível de ocupação e desocupação, dentre outros, a fim de comparar a realidade das mulheres negras em relação à das mulheres brancas, dos homens negros e dos homens brancos. As estatísticas permitiram concluir que as mulheres negras ocupam a base da pirâmide social, pois estão entre os mais pobres e os extremamente pobres, auferem rendimentos menor que o restante da população, grande parte se encontra desocupada ou na informalidade, estão mais suscetíveis ao desemprego, tem 2,4 mais chances de não estudar ou nem trabalhar quando comparadas ao demais jovens.

Iniciando-se a segunda parte, abordou-se, no quarto capítulo, a importância da arrecadação tributária para tornar possível a satisfação das necessidades coletivas, já que o Estado não consegue atuar sem fonte de renda, além da diferença entre as funções fiscal e extrafiscal dos tributos. Em seguida, foram trazidas algumas classificações doutrinárias, como a diferença entre tributos diretos e indiretos e a distinção entre eles a depender da sua base de incidência. Tendo em vista que o foco do presente estudo era a tributação incidente sobre o consumo ou sobre a circulação de riqueza, explicou-se que são classificados como tributos indiretos, pois o impacto econômico da imposição tributária é repassado aos consumidores e não ao contribuinte legal; bem como, são regressivos, uma vez que prejudicam mais os contribuintes de menor poder aquisitivo, em contraposição aos tributos progressivos que incidem de forma mais gravosa sobre o contribuinte com maior renda.

Ainda, elencaram-se alguns princípios do Direito Tributário, os quais objetivam alcançar a justiça fiscal, com o tratamento distinto a depender da capacidade contributiva de cada contribuinte, a exemplo do princípio da não discriminação, da isonomia e da capacidade contributiva, bem como, foram explicados os mecanismos que auxiliam na busca da igualdade material, como a proporcionalidade, a seletividade e a progressividade.

Por fim, analisou-se o modelo de arrecadação tributária adotado no Brasil, no qual predomina a cobrança de tributos sobre bens e serviços em detrimento da cobrança sobre a propriedade e a renda. Dessa forma, a progressividade dos tributos diretos não é suficiente para afastar a regressividade do sistema tributário nacional como um todo.

Partindo-se das ideias apresentadas nos capítulos anteriores acerca da dura realidade vivida pelas mulheres negras, em razão do sexismo e do racismo, as quais se encontram na base da pirâmide social, juntamente com a constatação de que a arrecadação brasileira prioriza a cobrança de tributos indiretos e, portanto, é regressiva, por prejudicar as classes mais baixas, chegou-se à primeira conclusão: a regressividade fiscal acaba atingindo mais profundamente as mulheres negras em relação aos demais grupos sociais, tendo em vista estarem submetidas às

piores condições de vida. A partir daí, passou-se a examinar se, em razão desse maior impacto da regressividade sobre as mulheres negras, as desigualdades de raça e gênero se ampliam no país.

Para tanto, recorreu-se ao Texto Constitucional, no seu artigo 3º - o qual elenca como objetivo fundamental da República a erradicação da marginalização e a redução de desigualdades sociais e regionais -, e nos dispositivos que tratam do Sistema Tributário Nacional, e enxergou-se a função dada à tributação pela CRFB como redutora de desigualdades e não apenas como fonte de receitas. Inclusive, sobre o assunto, verificou-se que parte da doutrina vem estudando a relação entre a tributação e as desigualdades sociais, ainda que existam tributaristas que se afastem das discussões do papel do Direito Tributário na diminuição das desigualdades e da sua relação com outras ciências, entendendo esse ramo do Direito como neutro e isolado.

Por outro lado, foi possível averiguar que ainda são reduzidos os estudos acerca da tributação e sua relação com as desigualdades de gênero e raça, como constatado pela advogada Ambrosano em pesquisa quantitativa em quatro grandes universidades do país. Alguns estudos pioneiros, como o de Salvador e Yannoulas (2013) e o de Rocha e Godoi (2019), interpretaram que essa ausência se dá em razão de práticas sexistas e racistas dentro do mundo acadêmico, assim como, o baixo potencial de judicialização do tema.

Após analisar essas pesquisas e a partir das conclusões anteriores, constatou-se que, ao atingir mais as mulheres negras, a regressividade tributária e, conseqüentemente, o modelo de arrecadação brasileira, reforçam as desigualdades de gênero e raça no Brasil. Assim, ao invés de servir como instrumento para o alcance da justiça fiscal, a tributação brasileira, na forma como foi moldada, tem atuado de maneira inversa, ou seja, para ampliar as desigualdades sofridas pelas mulheres negras.

Percebeu-se que tributar mais o consumo e não a renda e o patrimônio foi, e ainda é, uma opção devidamente pensada e estudada, para que o poder permaneça sob o domínio dos mesmos homens brancos que sempre o detiveram. Ou seja, a tributação foi desenhada para que as mulheres não possam acumular capital, bem como, a população negra (em sua maioria pobre) nunca aumente seu poder econômico e ascenda socialmente.

Como visto, as propostas legislativas de reforma tributária não parecem estar preocupadas com as desigualdades aqui relatadas, mas tão somente com a simplificação tributária, além da falta de representatividade das mulheres negras no Congresso Nacional, que prejudica ainda mais a discussão do tema no Poder Legislativo.

Em razão disso, enquanto não há mudanças estruturais na sociedade, com o fim do racismo e do sexismo, que possibilitem modificações na legislação tributária para redução da tributação sobre o consumo e aumento da cobrança em função da renda e da propriedade, devem ser utilizados benefícios fiscais em prol da diminuição das desigualdades de raça e gênero, como proposto pelo grupo de estudos Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da FGV.

Ainda, o debate público acerca da justiça tributária deve ser incentivado, para que a sociedade tenha consciência da importância dos tributos para o desenvolvimento das atividades estatais e para fins de redistribuição de renda, assim como, há necessidade de participação de todos os segmentos da sociedade na elaboração, fiscalização e controle das normas tributárias em prol de uma tributação antirracista e não sexista.

Espera-se que mais trabalhos como este sejam desenvolvidos a cada dia, para que o tema se torne mais conhecido e possa ser utilizado pelo Estado na busca pela justiça fiscal e pela igualdade material.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polém, 2019.

ALCOLUMBRE, Davi *et al.* BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>. Acesso em: 15 out. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais). *E-book*.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMBROSANO, Danielle Victor. **Justiça fiscal e desigualdade de gênero e raça no Brasil**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/44227>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ANDRADE, Denise de Almeida; MACHADO, Mônica Sapucaia. Pobreza e a (des)igualdade de gênero: uma relação estruturante. **Nomos**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 307-321, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/33880>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p226. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Pub_v.13_n.1.07.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

ARONOVICH, Lola. Prefácio. *In*: LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra medo branco**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARBOSA, Rui. Parecer nº 48-A sobre o Projeto 48. *In*: BRASIL. Senado Federal. **A abolição no Parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)**. 2. ed. Brasília, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Ed. comem. 70 anos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. E-book (Não paginado).

BETHELL, Leslie. **A abolição do comércio brasileiro de escravos**. Tradução de Luís A. P. Souto Maior. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella; GASSEN, Valcir. Estado, ideologias e tributação: A construção do Estado Brasileiro e a finalidade do poder de tributar. In: GASSEN, Valcir (org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre estado, constituição, tributação**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p. 30-56.

BRAH, Avtar; PHOENIX, Ann. Ain't I A Woman? Revisiting intersectionality. **Journal of International Women's Studies**, Massachusetts, v. 5, n. 3, p. 75-86, May 2004. Disponível em: <https://vc.bridgew.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1543&context=jiws>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. (Código Penal [1890]). **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. [Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991]. Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. (Código Tributário Nacional [1966]). **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. (Constituição [1969]). **Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985**. Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. (Constituição [1988]). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. (Lei do Ventre-Livre). **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro, Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. 28 set. 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. (Lei dos Sexagenários). **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro: Imperador do Brasil, 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Princesa Imperial Regente, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Rio de Janeiro: Princesa Imperial Regente, 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Grandes números IRPF: Ano calendário 2020, exercício 2021.** Brasília, DF: Receita Federal, Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/imposto-de-renda/estudos-por-ano/gn-irpf-2021-2020.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 3887, de 21 de julho de 2020.** Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal. Autor: Poder Executivo. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258196>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Poder Executivo. **Proposta de Emenda à Constituição nº 293, de 23 de junho de 2004.** Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Desmembramento da PEC nº 255/04, devendo os arts. 3º, 8º e 9º, serem renumerados para 3º, 4º e 5º; e os arts. 146, IV, 150, VI e, 153, § 4º, IV, 158, parágrafo único, I, II, 171-A e parágrafo único, 203, parágrafo único e 216, § 3º, constantes do art. 1º, e os arts., 4º, 5º, 7º, renumerados para 2º, 3º e 4º). Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259094>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República, Observatório da Equidade. **Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional.** Brasília: Presidência da República, Observatório da Equidade, 2009. (Relatório de Observação, n. 1). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/0906_Indicadores_de_Equidade_Sistema_TN_Relatorio_Observacao_01.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil: 2018:** Análise por tributos e bases de incidência. Brasília, DF: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, mar. 2020. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil: 2020:** Análise por tributos e bases de incidência. Brasília, DF: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2020-v1-publicacao.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 655.** Requerente: Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Relatora Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 29 out. 2020. [Negado seguimento].

Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5866781>. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Tesouro Nacional. **Estimativa da carga tributária bruta do Governo Geral: 2021**. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional, abr. 2022. (Boletim). Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:p9_id_publicacao:43205. Acesso em: 27 de ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Candidaturas**. Estatísticas de Eleição. Perfil da candidatura. Brasília, 2022. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-candidaturas/cor-ra%C3%A7a?p15_menu=GENERO&clear=RP&session=10241029219525. Acesso em: 16 out. 2022.

BREWER, Rose M. Response to Michael Burawoy's Commentary 'The Critical Turn to Public Sociology'. **Critical Sociology**, [s.l.], v. 31, n. 3, p. 354-359, 2005. Disponível em: <http://burawoy.berkeley.edu/PS/Critical%20Sociology/Brewer.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CALDWELL, Kia Lilly. A institucionalização de estudos sobre a mulher negra: Perspectivas dos Estados Unidos e do Brasil. **Revista ABPN**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 18-27, mar./jun. 2010. Disponível em: www.abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/download/304/282. Acesso em 17 out. 2022.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. São Paulo: Paco e Littera, 2018. E-book.

CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. **A tributação das transmissões por doações e sucessões *causa mortis* como instrumento de concentração patrimonial no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34483>. Acesso em: 09 out. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-132, set./dez, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>. Acesso em: 17 out. 2022.

CARTER, Alan; MATTHEWS, Stephen. How tax can reduce inequality. **OECD Observer**, Paris, n. 290-291, n. 1-2, p. Q1-Q2, 2012. Disponível em <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/observer-v2012-1-en.pdf?expires=1665232566&id=id&accname=guest&checksum=0FA8F0EDEEBC6E160C3BAC7FA236877D>. Acesso em: 08 out. 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Jorge Abraão; SANTOS, Cláudio Hamilton Matos dos; RIBEIRO, José Aparecido Carlos (org.). **Tributação e equidade no Brasil: um registro da reflexão do Ipea no biênio**

2008-2009. Brasília: Ipea, 2010. Disponível em:
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3273/2/livro_tributacaoequidbrasil.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

CHALOUB, Sidney. O problema do tráfico africano de escravos na independência e formação do estado (Brasil, décadas de 1820 a 1840). **Iberoamericana - Nordic Journal of Latin American and Caribbean Studies**, Estocolmo, v. 40, n. 1-2, p. 45-71, 2010.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução?: Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. Trad. Bianca Santana. **Parágrafo**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 6-17, jan./jun. 2017. Disponível em:
revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/download/559/506. Acesso em: 07 abr. 2022.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 9. ed. São Paulo: Unesp, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 5. ed. São Paulo: Unesp, 2012.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário nacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista hoje** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 141-163.

D'ARAUJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da Fonsêca; GRASSEN, Valcir. Tributação sobre o consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. In: GASSEN, Valcir (org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre estado, constituição, tributação**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p. 174-195.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book.

EVARISTO, Conceição. **Ponciá Vicêncio**. Rio de Janeiro: Pallas, 2020.

FEGHALI, Jandira *et al.* BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda na Comissão nº 178/2019 PEC 04519**. Emenda Substitutiva Global à PEC nº 45/2019, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2223716>. Acesso em: 16 out. 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 6. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FERNANDES, Florestan. Aspectos da questão racial. In: _____. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2013. p. 31-54.

FERNANDES, Rodrigo Cardoso; CAMPOLINA, Bernardo; SILVEIRA, Fernando Gaiger (org.). **Imposto de renda e distribuição de renda no Brasil**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD_2449.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

FERRARI, Hamilton. Brasil volta ao top 10 no ranking de maiores economias do mundo. In: PODER360, Brasília, DF, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/brasil-volta-ao-top-10-no-ranking-de-maiores-economias-do-mundo/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

FIGUEIREDO, André *et al.* BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda na Comissão nº 43/2019 - PEC 04519**. Inclui no art. 1º da PEC nº 45, de 2019, a tributação sobre os lucros e dividendos para o Imposto sobre a Renda (IR), a correção anual da tabela do IR, a tributação dos veículos automotores aéreos e aquáticos pelo IPVA, a definição de um piso para a alíquota máxima do ITCMD, a simplificação do novo Imposto Seletivo e ampliação da distribuição de recursos para os Municípios. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219038>. Acesso em: 15 out. 2022.

FREIRE, Sabrina. 81% veem racismo no Brasil, mas só 34% admitem preconceito contra negros. In: PODER360. Brasília, DF, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/81-veem-racismo-no-brasil-mas-so-34-admitem-preconceito-contra-negros/>. Acesso em: 26 de fev. 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Claridade, 2015.

GASSEN, Valcir. Matriz tributária: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a Tributação no Brasil. In: GASSEN, Valcir (org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre estado, constituição, tributação**. 2 ed. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p. 1-15.

GINZURG, Jaime. Política da memória no Brasil: Raça e história em Oliveira Vianna e Gilberto Freyre. **Araucaria**, Sevilla, v. 8, n. 15, p. 36-45, 2006. Disponível em <https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/1111>. Acesso em 16 de ago. 2022.

GOBETTI, Sergio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. **Progressividade tributária: a agenda negligenciada**. Brasília: IPEA, 2016. (Texto para discussão, n. 2.190). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6633/1/td_2190.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

GODOI, Marciano Seabra. Crítica à visão libertarista do tributo e do direito tributário. In: GASSEN, Valcir (org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre estado, constituição, tributação**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p. 105-119.

GODOI, Marciano Seabra. Tributação do consumo e efeitos redistributivos: alíquotas reduzidas conforme a essencialidade dos produtos/serviços (seletividade) versus alíquotas uniformes com transferências financeiras (*refundable tax credits*) para famílias de baixa renda. In: AFONSO, José Roberto; ORAIR, Rodrigo Otávio; SILVEIRA, Fernando G. (org.). **Tributação e desigualdade**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017. p. 545-573.

GODOI, Marciano Seabra; GUNTHER, Vitória Soares João. Pink tax. Diagnóstico e combate. In: MELO, Luciana Grassano de Gouvêa; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2020. (Coleção de Direito Tributário e Financeiro). p. 105-119.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: _____. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Org. Flávio Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020a. p. 171-187.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica. In: _____. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Org. Flávio Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 59-81.

GONZALEZ, Lélia. E a trabalhadora negra, cumé que fica?. In: _____. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Org. Flávio Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 295-301.

GONZALEZ, Lélia. O racismo no Brasil é profundamente disfarçado. In: _____. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Org. Flávio Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 413-417.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: _____. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Org. Flávio Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 188-204.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Org. Flávio Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. *E-book*.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-243, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5509709/mod_resource/content/0/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **O imposto de renda e os princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade**. 2010. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-17082011-155406/pt-br.php>. Acesso em: 11 out. 2022.

HARRIS, Angela. Raça e essencialismo na teoria feminista do Direito. Tradução por Camilla de Magalhães Gomes e Ísis Aparecida Conceição. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p.42-73, 2020.

HINTZE, Helio. **Desnaturalização do machismo estrutural na sociedade brasileira** Orga. Helio Hintze. Jundiaí: Paco Editorial, 2020. (Série Estudos Reunidos, v. 82).

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. **Crítica Marxista**, São Paulo, v. 1, n. 24, p. 9-36, 2007. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Outras formas de trabalho 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 06 abr. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD COVID19**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101763.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: Características gerais dos moradores 2020-2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: Rendimento de todas as fontes 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101950_informativo.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2020c. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas**: Pesquisa. São Paulo: Instituto Ethos, maio 2016. Disponível em: https://issuu.com/institutoethos/docs/perfil_social_tacial_genero_500empr. Acesso em: 09 out. 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Jovens e mulheres negras são mais afetados pelo desemprego**. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34371. Acesso em: 16 out. 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pobreza, desigualdade e políticas públicas**. Brasília, DF: Ipea, 2010. (Comunicados da Presidência, n. 38). Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5315/1/Comunicados_n38_Pobreza_desigualdade.pdf. Acesso em: 11 set. 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA PÚBLICA APLICADA. **Equidade fiscal no Brasil: impactos distributivos da tributação e do gasto social**. Brasília, DF: Ipea, maio 2011. (Comunicados do Ipea, n. 92). Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5207/1/Comunicados_n92_Equidade.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA PÚBLICA APLICADA. **Receita pública: Quem paga e como se gasta no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2009. (Comunicados da Presidência, n. 22). Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5297/1/Comunicado_n22_Receita.pdf. Acesso em: 11 set. 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. E-book.

LAGEMANN, Eugenio. Tributação: seu universo, condicionantes, objetivos, funções e princípios. In: GASSEN, Valcir (org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre estado, constituição, tributação**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p. 16-29.

LEAL, Augusto Cesar de. (In)justiça social por meio dos tributos: a finalidade redistributiva da tributação e a regressividade da matriz tributária brasileira. In: GASSEN, Valcir (org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre estado, constituição, tributação**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p. 78-104.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2020. E-book.

LETTIERI, Marcelo. Imposto de renda das pessoas físicas no Brasil: a desigualdade escancarada. In: AFONSO, José Roberto *et al.* **Tributação e Desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 107-157.

LIMA, Dulcilei da Conceição. **#Conectadas: O feminismo negro nas redes sociais**. 2020. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC, São Bernardo, SP, 2020.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 58-94.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MAIA, Katia (coord.). *et al.* **A distância que nos une: Um retrato das desigualdades brasileiras**. São Paulo. Oxfam Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/>. Acesso em: 05 out. 2022.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866.

MARCONDES, Mariana Mazzini (org.) *et al.* **Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dossie_mulheres_negras.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MELO, Alfredo César. **Saudosismo e crítica social em casa grande & senzala: A articulação de uma política da memória e de uma utopia. Vozes do Nordeste, Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 279-296, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142009000300031>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. A tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra no Brasil. In: _____.; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. (Coleção de Direito Tributário e Financeiro). p. 15-29.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Núbia Regina. **Feminismo negro brasileiro: igualdade, diferença e representação**. 2007. Trabalho apresentado no Encontro das ANPOCS, 31, Caxambu, MG, 22-26 out. 2007. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-31-encontro/st-7/st18-5/2961-nubiamoreira-feminismo/file>. Acesso em: 17 out. 2022.

MOURA, Clovis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita, 1994.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo: Legado**. Brasília: Edições Câmara, 2019.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 298-304.

NOGUEIRA, Alberto. **A reconstrução dos direitos humanos da tributação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Uma sociologia da questão tributária no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Who we are**. Paris, [2022]. Disponível em: <https://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

OXFAM. **Justiça fiscal para reduzir a desigualdade na América Latina e no Caribe** [Relatório]. Oxford: Oxfam Internacional, 2014. Disponível em: https://oi-files-d8-prod.s3.eu-west-2.amazonaws.com/s3fs-public/file_attachments/bp-lac-fiscal-justice-100914-pt.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 97-109.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.

PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PINHEIRO, Luana (org.) *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

PISCITELLI, Tathiane (coord.) *et al.* **Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e Propostas**. São Paulo: FGV, Grupo de Pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional, nov. 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

PISCITELLI, Tathiane. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PRADO, Anna Priscylla *et al.* Reflexões sobre o perigo de uma história única do Direito. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/opinioao-reflexoes-perigo-abordagem-unica->

RACISMO envergonhado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 jun. 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/25/opinioao/1.html>. Acesso em: 26 fev. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Matilde; PIOVESAN, Flávia. Dossiê 120 anos da Abolição: Apresentação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 879-885, set./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/FpLRK5bfFcjysRFCjz8j4rD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2022.

ROCHA, Isabelle Resende Alves. **Tributação e gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Dialectica, 2021.

ROCHA, Isabelle Resende Alves; GODOI, Marciano Seabra de. Incorporando as questões de gênero e raça aos estudos jurídicos sobre tributação e orçamento público. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; RODRIGUES, Poliana Lino (org.). **Trinta anos de Constituição e 130 anos de Lei Áurea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1, p. 387-419.

ROSSI, Baleia *et al.* BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 04 de abril de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 15 out. 2022.

SALVADOR, Evilasio. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. Brasília, DF: Inesc, 2014. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Sistema_tributario_e_desigualdades_evilasio.pdf?x98583. Acesso em: 18 maio 2022.

SALVADOR, Evilasio; YANNOULAS, Silvia Cristina. Orçamento e financiamento de políticas públicas: questões de gênero e raça. **Revista Feminismos**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 1-28, maio/ago. 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20682/1/ARTIGO_OrçamentoFinanciamentoPolitic.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

SANTIAGO, Fernanda Cimbra; CRUZ, Celso Ferreira da. Sistema Tributário Brasileiro: um modelo de tributação sem justiça fiscal. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (coord.). **Tributação: temas atuais**. Barueri, SP: Atlas, 2022.

SANTOS, Cláudio Hamilton Matos dos. Um panorama das finanças públicas brasileiras de 1995 a 2009. In: CASTRO, Jorge Abraão de; SANTOS, Cláudio Hamilton Matos dos; RIBEIRO, José Aparecido Carlos (coord.). **Tributação e equidade no Brasil**: um registro da reflexão do Ipea no biênio 2008-2009. Brasília: Ipea, 2010. p. 18-64. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3273/2/livro_tributacaoequidbrasil.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

SANTOS, Eduardo Gomor dos. O outro lado do orçamento público: sistema tributário e racismo estrutural. In: XAVIER, Elaine de Melo (org.). **Gênero e raça no orçamento público brasileiro**. Brasília: Assecor, 2020. Disponível em: https://www.assecor.org.br/files/1815/9802/7678/Genero_e_Raca_no_Orçamento_Publico_Brasileiro_-_Org._Elaine_de_Melo__Xavier.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

SANTOS, Maria Angélica dos. **O lado negro do empreendedorismo**: Afroempreendedorismo e *Black Money*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

SCHWARCZ, Lília Moritz. Dos males da dádiva: sobre a ambiguidade no processo de abolição brasileira. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da; GOMES, Flávio dos Santos. **Quase cidadãos**: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 23-54.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**. São Paulo: Claro Enigma, 2013. (Agenda Brasileira)

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Empreendedorismo por raça-cor/gênero no Brasil (2021)**. [Apresentação executiva]. [s.l.]: Sebrae, 2021. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Empreendedorismo%20Feminino/Empreendedorismo_por_ra%C3%A7a-cor_e_g%C3%AAnero_no_Brasil__2021_.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SILVEIRA, Fernando Gaiger. Tributação, previdência e assistência sociais: impactos distributivos. In: CASTRO, Jorge Abraão de (org.). *et al.* **Tributação e equidade no Brasil: um registro da reflexão do Ipea no biênio 2008-2009**. Brasília: Ipea, 2010. p. 67-124.

SOUZA, Diana Paula de. Famílias com até 2 salários gastam 61% do orçamento com alimentos e habitação. In: AGÊNCIA IBGE, Brasília, DF, 04 out. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25606-familias-com-ate-dois-salarios-gastam-61-do-orcamento-com-alimentos-e-habitacao>. Acesso em: 07 set. 2022.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de. **Uma história da desigualdade no Brasil**. Rio de Janeiro: Anpocs/Zahar, 2018.

STRECK, Lenio L; MORAIS, José L Bolzan de. Comentário ao artigo 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes (coord.) *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 417-429.

SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. **Abayomi: o reluzir dos encontros preciosos**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2021. E-book.

VIECELI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. **Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero**. Porto Alegre: Instituto Justiça Fiscal, 2020. Disponível em: <https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

XAVIER, Alberto. Constitucionalidade do Regime de Tributação do IPI sobre Cigarros do Decreto n o 3.070/99. In: SOUZA, Hamilton Dias de (coord.). **Tributação Específica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. Disponível em: https://www.etco.org.br/user_file/etco_tributacao_esp.pdf. Acesso em: 17 maio 2022.

ZIGONI, Carmela *et al.* **Gênero e raça no orçamento público brasileiro**. Brasília: Assecor, 2020. Disponível em https://www.assecor.org.br/files/1815/9802/7678/Genero_e_Raca_no_Orcamento_Publico_Brasileiro_-_Org._Elaine_de_Melo__Xavier.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

ZOCKUN, Maria Helena (Coord.) *et al.* **Simplificando o Brasil**: Proposta de reforma na relação econômica do Governo com o setor privado. São Paulo: Fipe, 2007. (Texto para Discussão, n. 3). Disponível em: https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/textos/texto_03_2007.pdf. Acesso em: 11 set. 2022.

ZOCKUN, Maria Helena. Equidade na tributação. In: AFONSO, José Roberto *et al.* **Tributação e Desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 17-42.